



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO MARÍTIMO CONSTITUCIONAL: O PROCESSO DO TRIBUNAL
MARÍTIMO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Arnaldo da Cunha Lobo Souto Maior

Rio de Janeiro
2025

ARNALDO DA CUNHA LOBO SOUTO MAIOR

PROCESSO MARÍTIMO CONSTITUCIONAL: O PROCESSO DO TRIBUNAL
MARÍTIMO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Sérgio Antônio Ferrari Filho

Coorientadora:

Prof^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2025

ARNALDO DA CUNHA LOBO SOUTO MAIOR

PROCESSO MARÍTIMO CONSTITUCIONAL: O PROCESSO DO TRIBUNAL
MARÍTIMO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes – Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Convidado: Prof. Antônio Carlos Esteves Torres – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

Orientador: Prof. Sérgio Antônio Ferrari Filho – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR.

AGRADECIMENTOS

Ao Todo, pela graça a mim concedida;

À minha esposa e aos meus filhos, por me inspirarem a ser melhor a cada dia;

Aos meus pais, pela educação a mim dada;

À minha irmã, pela parceria inestimável;

Aos meus compadres Cláudio e Daniel, pelas inúmeras caronas ao final das aulas;

Ao professor e orientador Sérgio Ferrari, pela paciência, calma e elegância com que me conduziu na elaboração do presente estudo;

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, por todo apoio na adequação deste trabalho às extenuantes normas da ABNT;

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, pela oportunidade de fazer parte desse seleto grupo de alunos;

À Marinha do Brasil, na figura do Tribunal Marítimo, por possibilitar, materialmente, a realização desse sonho; e

A todos que contribuíram para que tudo isso fosse possível.

SÍNTESE

Embora seja uma instituição quase centenária, o Tribunal Marítimo permanece desconhecido de grande parte da população. A discreta menção a ele feita pelo Código de Processo Civil de 2015 não foi suficiente para evidenciar seu relevante papel voltado à segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre. O presente trabalho, num esforço de difusão do Tribunal Marítimo para além da comunidade marítima, propõe o exame do processo administrativo de julgamento de acidentes e fatos da navegação, conhecido como processo marítimo, à luz dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Busca-se demonstrar que a natureza do processo marítimo atrai para si a incidência de princípios e garantias constitucionais que conformam o exercício do poder sancionatório estatal e impõem a releitura da Lei nº 2.180/54, Lei Orgânica do Tribunal Marítimo, tendo esses parâmetros como vetores interpretativos, ao que se denomina “processo marítimo constitucional”.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Marítimo. Lei nº 2.180/54. Processo Marítimo. Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O TRIBUNAL MARÍTIMO E A RELEVÂNCIA DE SUAS DECISÕES	11
1.1. ORIGEM: O INCIDENTE COM O NAVIO BADEN	12
1.2. EVOLUÇÃO NORMATIVA: DO DECRETO Nº 20.829/1931 À LEI Nº 2.180/54	13
1.3. NATUREZA E COMPOSIÇÃO	15
1.4. JURISDIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNÇÕES	17
1.4.1. FUNÇÃO REGISTRAL	22
1.4.2. FUNÇÃO SANCIONATÓRIA	23
1.4.3. FUNÇÃO INSTRUTÓRIA	26
1.5. NATUREZA E EFICÁCIA DAS DECISÕES	30
2. O PROCESSO MARÍTIMO ATUAL E SUAS CONTROVÉRSIAS	37
2.1. AUTORIDADE MARÍTIMA	38
2.2. PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA	40
2.3. FASES DO PROCESSO MARÍTIMO	44
2.3.1. FASE PRÉ-PROCESSUAL OU INVESTIGATIVA	45
2.3.2. FASE POSTULATÓRIA	49
2.3.3. FASE INSTRUTÓRIA	55
2.3.4. FASE DECISÓRIA	57
2.3.5. FASE RECURSAL	60
2.3.6. FASE EXECUTÓRIA	62
2.4. REGÊNCIA SUBSIDIÁRIA DAS LEIS DE PROCESSO	63
3. PROCESSO MARÍTIMO CONSTITUCIONAL: RELEITURA DA LEI Nº 2.180/54 À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	65
3.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	66
3.2. REFLEXOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL OU INVESTIGATIVA	70
3.3. REFLEXOS NA FASE POSTULATÓRIA	73
3.4. REFLEXOS NA FASE INSTRUTÓRIA	87
3.5. REFLEXOS NA FASE DECISÓRIA	91
3.6. REFLEXOS NA FASE RECURSAL	93
3.7. REFLEXOS NA FASE EXECUTÓRIA	94
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	102

INTRODUÇÃO

Muito embora o Tribunal Marítimo tenha, recentemente, completado noventa anos de existência, seu relevante papel voltado à segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre permanece desconhecido da maior parte da população. O desconhecimento dessa instituição quase centenária, que já teve previsão constitucional, é refletido na pouca produção acadêmica a seu respeito, limitada, em geral, aos trabalhos de aguerridos maritimistas, assim designados os advogados que militam naquela corte.

Se pouco se produz sobre o Tribunal Marítimo, a escassez bibliográfica é ainda maior acerca do processo marítimo, cuja relevância foi reconhecida pelo atual Código de Processo Civil, mas cujas bases estão assentadas em vetusta lei, que demanda a devida atenção do intérprete na sua aplicação.

A presente pesquisa científica, num esforço de difusão do Tribunal Marítimo para além da comunidade marítima, propõe o exame do processo administrativo de julgamento de acidentes e fatos da navegação, conhecido como processo marítimo, à luz dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Busca-se demonstrar que a natureza do processo marítimo atrai para si a incidência de princípios e garantias constitucionais que conformam o exercício do poder sancionatório estatal e impõem a releitura da Lei nº 2.180/54, Lei Orgânica do Tribunal Marítimo, tendo esses parâmetros como vetores interpretativos.

Com isso, intenta-se romper com a dicotomia “processo civil-processo penal” na interpretação do processo marítimo, abrindo espaço para o “processo marítimo constitucional”.

Propõe-se aqui a expressão não como censura à atual sistemática, mas no intuito de suscitar uma viragem interpretativa da Lei nº 2.180/54, tendo como norte interpretativo os valores fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

No presente trabalho, examina-se cada uma das fases do processo marítimo, pontuando as situações em que os regramentos legal e infralegal parecem não se harmonizar com um modelo constitucional de processo administrativo sancionador.

Após definidos os eixos interpretativos sobre os quais deve repousar o exame do processo de julgamento de acidentes e fatos da navegação, apresenta-se a interpretação que melhor se coaduna com principiologia constitucional do Direito Administrativo Sancionador.

À míngua de obras doutrinárias que proponham o exame da Lei Orgânica do Tribunal Marítimo sob o enfoque proposto, busca-se nos trabalhos que abordam o Direito Administrativo Sancionador (DAS) e os princípios a esse aplicáveis as bases para a construção de um novo olhar sobre o processo marítimo.

Para tanto, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando o Tribunal Marítimo, sua origem histórica a partir do fatídico caso envolvendo o navio alemão Baden e toda a evolução legislativa da Corte do Mar desde o Decreto nº 20.829/31 até a atual Lei nº 2.180/54. Ainda no capítulo inaugural, aborda-se a natureza, composição, competência e funções do Tribunal, encerrando com o exame da natureza jurídica e eficácia das suas decisões.

Passa-se, no segundo capítulo, ao exame do processo marítimo propriamente dito. Como introdução ao tema, examinam-se as figuras da autoridade marítima brasileira e da Procuradoria Especial da Marinha, após o que são abordadas as diversas fases do processo marítimo, desde a chegada e a distribuição do inquérito sobre acidente ou fato da navegação, passando pela admissibilidade da representação, até o julgamento pelo colegiado. Ao longo da investigação de cada uma das fases, são reveladas as tensões existentes entre o atual regramento legal e infralegal e o que se considera, ainda sem aprofundamento, a índole do processo marítimo. Por fim, examina-se a questão atinente à regência subsidiária das leis processuais ao processo marítimo.

No terceiro e último capítulo, apresenta-se o conceito de processo marítimo constitucional como marco de viragem interpretativa da Lei nº 2.180/54, adotando como parâmetro os princípios constitucionais do DAS, de acordo com os contornos dados pela doutrina mais abalizada sobre o tema. Conclui-se o trabalho com o reexame das fases do processo de julgamento de acidentes e fatos da navegação, revisitando as questões pinçadas no capítulo anterior, agora sob as lentes do processo marítimo constitucional, pontuando os reflexos da aplicação desse novo olhar para o processo marítimo.

A pesquisa é desenvolvida pelo método dedutivo, uma vez que os problemas são examinados a partir de uma premissa maior, considerada verdadeira, e, após submetidos a uma segunda premissa (menor), num movimento lógico descendente, chega-se a uma conclusão.

1. O TRIBUNAL MARÍTIMO E A RELEVÂNCIA DE SUAS DECISÕES

O Brasil é, inquestionavelmente, um país marítimo. De acordo com relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2021, 98% das exportações brasileiras, em termos de volume, ocorreram por transporte aquaviário¹.

O país foi descoberto pelo mar, nele consolidou sua independência e por ele fluíram e fluem a maior parte das riquezas. Dessarte, uma nação vocacionada para o mar demanda instituições que possibilitem a exploração sustentável e a proteção e a defesa de suas águas jurisdicionais².

Embora pouco estudado, o Tribunal Marítimo desempenha relevante papel, como destaca o Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

[...] o Tribunal Marítimo possui papel primordial na solução de lides marítimas, declarando a natureza e a extensão dos acidentes ou fatos da navegação, fixando as causas determinantes e os responsáveis, aplicando as devidas penalidades por meio de notório conhecimento especializado no tema a partir de institutos próprios, muitos deles com origens milenares e sem qualquer correspondência no Direito Civil, além de, com o seu prestígio, dar o devido substrato para as políticas públicas do desenvolvimento das atividades da Marinha Mercante brasileira³.

Em síntese, a atuação do Tribunal Marítimo é voltada ao aprimoramento e consolidação, direta ou indiretamente, de duas vertentes de suma importância para o desenvolvimento do país: segurança jurídica na atividade aquaviária e segurança da navegação⁴.

Ainda, pode-se falar que o TM tutela interesses transindividuais indisponíveis, atuando como permanente guardião da coletividade no que diz respeito à salvaguarda da vida humana no mar⁵.

A relevância da Corte do Mar brasileira, no entanto, é inversamente proporcional ao conhecimento de grande parte da população acerca de sua existência, razão pela qual se faz

¹ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Relatórios de Avaliação Concorrencial da OCDE: Brasil**. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/0f94661c-pt/index.html?itemId=/content/component/0f94661c-pt>. Acesso em: 04 jan. 2024.

²LIMA FILHO, Wilson Pereira de. **Por que um Tribunal Marítimo para o Brasil?** Reflexões. <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/352404/por-que-um-tribunal-maritimo-para-o-brasil-reflexoes>. Acesso em: 28 dez. 2023.

³RIBEIRO FILHO, Alcides Martins. **Reverência técnica aos julgados do Tribunal Marítimo**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/reverencia-tecnica-aos-julgados-do-tribunal-maritimo/>. Acesso em: 07 jan. 2024.

⁴LIMA FILHO, *op. cit.*

⁵VIANNA, Godofredo Mendes. A Ordem dos Advogados do Brasil saúda os 80 anos do egrégio Tribunal Marítimo. In: **TRIBUNAL MARÍTIMO. 80 anos do Tribunal Marítimo**. Rio de Janeiro: Tribunal Marítimo, 2014, p. 117.

imprescindível dedicar a primeira parte desta pesquisa à abordagem do próprio Tribunal Marítimo, examinando sua origem histórica, natureza, composição, competência, funções, natureza jurídica de suas decisões e a eficácia destas.

1.1. ORIGEM: O INCIDENTE COM O NAVIO BADEN

A origem do Tribunal Marítimo remonta ao início da década de 30 do século passado, notadamente ao incidente envolvendo o navio alemão Baden, citado pela doutrina maritimista como sendo o fator motivacional para a criação de uma corte para apreciação dos acidentes e fatos da navegação⁶⁷.

De acordo com os registros históricos do Tribunal Marítimo⁸, minudenciados pela doutrina especializada⁹, ao final da tarde do dia 24 de outubro de 1930 – mesmo dia em que deposto o Presidente da República Washington Luís, pondo fim à República Velha –, a citada embarcação tedesca, proveniente de Hamburgo, encontrava-se no cais do porto do Rio de Janeiro, quando seu comandante decidiu seguir viagem com destino a Buenos Aires, sem autorização da autoridade marítima brasileira à época.

Ao passar pela Fortaleza de Santa Cruz, o navio alemão recebeu avisos por meio de disparos para o alto e sinalização visual, os quais, porém, foram ignorados. Ao passar pelo Forte da Vigia, atual Forte Duque de Caxias (Forte do Leme), diante da inércia do comandante, foi dada ordem para abrir fogo sobre a embarcação, o que acarretou 22 mortes e dezenas de feridos.

Matusalém Gonçalves Pimenta destaca que o incidente “causou um estremecimento nas relações diplomáticas entre o Brasil, a Alemanha e a Espanha, já que também havia passageiros espanhóis entre os feridos”¹⁰, cujos governos passaram a pressionar o Brasil para que as investigações fossem rigorosas e céleres.

Como não havia no Brasil um tribunal especializado, o caso foi julgado pelo Tribunal Marítimo da Alemanha, na cidade de Hamburgo, em janeiro de 1931¹¹.

⁶FERRARI, Sérgio. **Tribunal Marítimo: natureza e funções**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 39.

⁷CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. **Direito Constitucional Marítimo**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 93.

⁸TRIBUNAL MARÍTIMO. **Histórico**. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/tm/?q=historico#:~:text=Um%20ano%20mais%20tarde%2C%20se%20comemora%20o%20seu%20anivers%C3%A1rio>. Acesso em: 08 out. 2023.

⁹PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 43-48.

¹⁰PIMENTA, *op. cit.*, p. 46.

¹¹TRIBUNAL MARÍTIMO, *op. cit.*

1.2. EVOLUÇÃO NORMATIVA: DO DECRETO Nº 20.829/1931 À LEI Nº 2.180/54

Do ponto de vista estritamente normativo¹², a primeira referência a um tribunal marítimo brasileiro veio por meio do Decreto nº 20.829/1931¹³, que criou, em seu art. 5º, os Tribunais Marítimos Administrativos, sob a jurisdição do então Ministério da Marinha¹⁴.

O referido decreto previu, porém, que, enquanto as necessidades do serviço e os interesses da navegação não demonstrassem a conveniência da divisão do território nacional em circunscrições marítimas – fato que ensejaria a existência de um Tribunal Marítimo Administrativo para cada circunscrição –, deveria funcionar apenas o Tribunal Marítimo Administrativo do Distrito Federal, com jurisdição sobre toda a costa, mares interiores e vias navegáveis da República.

A ideia da criação de tribunais marítimos brasileiros, com competência adstrita à determinada circunscrição marítima, teve inspiração no sistema alemão, que possui tribunais regionais e um Supremo Tribunal Marítimo desde 1877¹⁵.

Em 1933, foi editado o Decreto nº 22.900/1933¹⁶, concedendo autonomia aos Tribunais Marítimos Administrativos, desvinculando-os da Marinha Mercante e passando-os à jurisdição direta do então Ministro da Marinha.

No ano seguinte, foi editado o Decreto nº 24.585/1934¹⁷, que aprovou o Regulamento do Tribunal Marítimo Administrativo, o mais detalhado diploma até então publicado.

Por esse regulamento, abandonou-se a ideia de criação de circunscrições marítimas com seus respectivos Tribunais, tendo sido confirmada a ideia de um único Tribunal Marítimo Administrativo, com sede na capital federal, à época, a cidade do Rio de Janeiro.

¹²FERRARI, Sérgio. **Tribunal Marítimo: natureza e funções**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 40.

¹³BRASIL. **Decreto nº 20.829, de 21 de dezembro de 1931**. Cria a Diretoria da Marinha Mercante e dá outras providências. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20829-21-dezembro-1931-519452-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 out. 2023.

¹⁴*Ibid.* Art. 5º Os Tribunais Marítimos Administrativos, que ora ficam criados pelo presente decreto sob a jurisdição do Ministério da Marinha, terão a organização e atribuições determinadas no regulamento a ser expedido para a Diretoria da Marinha Mercante.

¹⁵TRIBUNAL MARÍTIMO. **Histórico**. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/tm/?q=historico#:~:text=Um%20ano%20mais%20tarde%2C%20o,se%20comemora%20o%20seu%20anivers%C3%A1rio>. Acesso em: 8 out. 2023.

¹⁶BRASIL. **Decreto nº 22.900, de 6 de julho de 1933**. Concede autonomia aos Tribunais Marítimos Administrativos e dá outras providências. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22900-6-julho-1933-522521-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 out. 2023.

¹⁷BRASIL. **Decreto nº 24.585, de 5 de julho de 1934**. Aprova e manda executar o regulamento do Tribunal Marítimo Administrativo. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24585.htm. Acesso em: 6 set. 2023.

A data de 5 de julho de 1934, dia em que publicado o Decreto nº 24.585/1934, é considerada a de criação do Tribunal Marítimo.

Em 1939, foi editado o Decreto-lei nº 1.680/1939¹⁸, com pequenas alterações na composição do Tribunal Marítimo, encerrando o que podemos classificar como a primeira fase normativa do tribunal, que cuidou da competência e funcionamento do então Tribunal Marítimo Administrativo.

Anos mais tarde, foi editado o Decreto-lei nº 7.675/1945¹⁹, e o então Tribunal Marítimo Administrativo foi reorganizado, passando a ser denominado tão somente “Tribunal Marítimo”.

Esse decreto-lei, editado no final do Estado Novo, trouxe pela primeira vez a expressão “acidentes e fatos da navegação”, além de um rol tipificando esses acidentes e os fatos a eles equiparados, os quais foram fielmente reproduzidos na legislação posterior²⁰.

No ano seguinte, foram editados os Decretos-lei nº 9.137/1946²¹ e nº 9.645/1946²², com alterações de somenos importância.

A título de curiosidade, vale o registro de que o Tribunal Marítimo já teve previsão constitucional, mais precisamente no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, que assim previa: “o atual Tribunal Marítimo continuará com a organização e competência que lhe atribui a legislação vigente, até que a lei federal disponha a respeito, de acordo com as normas da Constituição”²³.

A legislação vigente mencionada pelo art. 17 do ADCT da Carta de 1946 era justamente o Decreto-lei nº 7.675/1945, conjuntamente com o Decretos nº 20.829/1931 e

¹⁸BRASIL. **Decreto-lei nº 1.680, de 13 de outubro de 1939.** Dispõe sobre a composição do Tribunal Marítimo Administrativo da Capital Federal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1680-13-outubro-1939-411501-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 out. 2023.

¹⁹BRASIL. **Decreto-lei nº 7.675, de 26 de junho de 1945.** Reorganiza o Tribunal Marítimo Administrativo e dá outras providências. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7675-26-junho-1945-449992-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 out. 2023.

²⁰FERRARI, Sérgio. **Tribunal Marítimo: natureza e funções.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 43.

²¹BRASIL. **Decreto-lei nº 9.137, de 5 de abril de 1946.** Altera o artigo 10 do Regulamento do Tribunal Marítimo, a que se refere o Decreto-lei nº 7.675, de 26 de junho de 1945. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9137-5-abril-1946-417179-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 out. 2023.

²²BRASIL. **Decreto-lei nº 9.645, de 22 de agosto de 1946.** Dá nova redação ao artigo 10 do Decreto Lei nº 7.675, de 26 de junho de 1945. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9645-22-agosto-1946-458591-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 out. 2023.

²³BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

Decreto nº 24.585/34, os quais não foram revogados pelo primeiro, que os manteve nas partes não conflitantes.

Com a Carta de 1946, encerrou-se a segunda fase normativa do Tribunal Marítimo.

A terceira e última fase é inaugurada pela Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954²⁴, que, após mais de uma dezena de alterações²⁵, vige até a presente data. A redação atual da Lei nº 2.180/54, também chamada de Lei Orgânica do Tribunal Marítimo (LOTM), será objeto de análise pormenorizada adiante.

1.3. NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Dispõe o art. 1º da Lei nº 2.180/54 que o Tribunal Marítimo (TM) é órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha para provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários destinados ao seu funcionamento, com jurisdição em todo o território nacional, tendo como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas a essa atividade.

Malgrado o citado dispositivo traga expressões como “jurisdição” e “auxiliar do Poder Judiciário”, o Tribunal Marítimo é um órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo Federal.

Vale aqui trazer à baila a consideração feita por Mônica Pimenta Júdice sobre a natureza do Tribunal Marítimo:

[...] se, por um lado, não tem ligação direta com a estrutura do Poder Judiciário (CF/88, art. 92), por outro, tem características que beiram muitíssimo sua estrutura organizacional, ao possuir atribuições como julgar (os responsáveis por acidente ou fato da navegação) e aplicar sanções, bem como por possuir garantias equivalentes às garantias e prerrogativas de juízes para seus membros e jurisdição em todo o território nacional, o que acaba por gerar a pertinente dúvida quanto a sua natureza²⁶.

Na mesma linha, Orozimbo Nonato, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, sustentava que o Tribunal Marítimo figurava entre os chamados “tribunais quase judiciais”, que

²⁴BRASIL. **Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954**. Dispõe sobre o Tribunal Marítimo. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2180.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

²⁵A Lei nº 2.180/54 teve sua redação alterada pelas seguintes legislações: Lei nº 3.543/1959; Lei nº 3.747/1960; Lei nº 5.056/1966; Decreto-lei nº 25/1966; Decreto-lei nº 383/1968; Lei nº 5.056/1966; Lei nº 5.742/1971; Lei nº 7.642/1987; Lei nº 7.652/1988; Lei nº 8.391/1991; Lei nº 8.969/1994; Lei nº 9.527/1997; e Lei nº 9.578/1997.

²⁶JÚDICE, Mônica Pimenta. **O processo marítimo à luz do Direito Processual Civil**, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6466/1/Monica%20Pimenta%20Judice.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

seriam aqueles “criados exatamente para aliviar o trabalho do magistrado no desate de questões que demandem conhecimentos especializados, de ordem técnica”²⁷.

A autonomia indicada pelo art. 1º da Lei nº 2.180/54, decorrente da própria razão de ser do Tribunal Marítimo, remonta à célebre classificação dos órgãos públicos de Hely Lopes Meirelles²⁸, para quem os órgãos autônomos estariam na cúpula da Administração, logo abaixo dos órgãos independentes, auxiliando-os diretamente, possuindo ampla autonomia administrativa, financeira e técnica, mas não independência.

A menção da lei à vinculação do Tribunal Marítimo ao Ministério da Marinha merece a devida atualização. Com o advento da Lei Complementar nº 97/99²⁹ e a criação do Ministério da Defesa, os então Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica foram transformados em Comandos. Assim, o Tribunal Marítimo é vinculado ao Comando da Marinha. Essa vinculação se faz necessária, pois a Lei nº 2.180/54 trouxe uma estrutura administrativa bastante enxuta para o Tribunal Marítimo, que, para o seu funcionamento, demanda o apoio de pessoal e de recursos materiais da Marinha do Brasil (MB).

O Tribunal Marítimo é composto por sete juízes, a saber: (i) um juiz presidente, Oficial General (Contra-Almirante, Vice-Almirante ou Almirante de Esquadra) do Corpo da Armada; (ii) dois juízes militares, Capitão de Mar e Guerra ou Capitão de Fragata, sendo um do Corpo da Armada e outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, subespecializado em máquinas ou casco; e (iii) quatro juízes civis, sendo dois bacharéis em Direito, um deles especializado em Direito Marítimo e o outro em Direito Internacional Público; um especialista em armação de navios e navegação comercial; e um Capitão de longo curso da Marinha Mercante brasileira.

À exceção dos juízes civis, que ingressam na carreira por concurso público de provas e títulos, os juízes militares são indicados pelo Ministério da Defesa, após sugestão do Comando da Marinha, e são de livre nomeação pelo Presidente da República.

O juiz presidente possui mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período, e os demais juízes militares, de quatro anos, também admitida a recondução, até o limite de setenta e cinco anos de idade, nos termos do art. 40, § 1º, II, da Constituição³⁰.

²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 7.445/BA**. Tribunal Marítimo. Matéria de fato. Revisão judicial. Recurso extraordinário não conhecido. Relator: Min. Orozimbo Nonato, 03 de setembro de 1946. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/11085/10060>. Acesso em: 08 out. 2023.

²⁸MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 74-75.

²⁹BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

³⁰BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

Ou seja, embora seja presidido por um juiz militar e conte com mais outros dois em sua composição, a maioria dos membros do Tribunal Marítimo é civil.

Essa composição heterogênea do colegiado do Tribunal Marítimo, englobando diversas áreas do saber ligadas ao meio marítimo, proporciona julgamentos técnicos sob múltiplos pontos de vista, os quais dão substância à redação do art. 18 da Lei nº 2.180/54, que dispõe que “as decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo, porém, suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário.”

Como assinala a doutrina, no Tribunal Marítimo “os peritos são os próprios magistrados”³¹.

Por fim, questão interessante diz respeito ao art. 148 da Lei nº 2.180/54³², que prevê que os juízes do Tribunal Marítimo gozam da prerrogativa da inamovibilidade e das deferências devidas ao seu cargo.

Tirante as devidas deferências que merecem os juízes do TM, a prerrogativa da inamovibilidade só teria razão de existir na antiga configuração de múltiplos tribunais administrativos, o que nunca chegou a ser implementado. Assim, embora louvável a intenção do legislador de conferir aos juízes do TM a mesma prerrogativa dos juízes do Poder Judiciário, a previsão resta inócua diante da realidade de que só existe um único Tribunal Marítimo, com sede no Rio de Janeiro.

1.4. JURISDIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNÇÕES

Para a doutrina processualista, jurisdição (*jus dicere*) é a expressão da soberania do Estado de dizer o direito, podendo ser conceituada como “a atividade pela qual o Estado, com eficácia vinculativa plena, elimina a lide, declarando e/ou realizando o direito em concreto”³³.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2023. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

³¹MESSIAS, Frederico dos Santos. **O Poder Judiciário e a eficácia das decisões do tribunal marítimo na visão de um juiz**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/384695/o-poder-judiciario-e-a-eficacia-das-decisoes-do-tribunal-maritimo>. Acesso em: 03 jan. 2024.

³²*Ibid.*

³³CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 6.

O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, tendo o Poder Judiciário o monopólio da função jurisdicional³⁴. Como já abordado, o Tribunal Marítimo é órgão do Poder Executivo e, embora considerado um “tribunal quase judicial”³⁵, suas decisões não fazem coisa julgada material, estando sujeitas a reexame do Poder Judiciário, por força da previsão constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição³⁶).

Artur César de Souza salienta que, embora haja vozes no sentido de que a essência da jurisdição seria a coisa julgada – e sem esta aquela não existiria –, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro essa afirmativa não é verdadeira, citando como exemplo os procedimentos de jurisdição voluntária, em que há atividade jurisdicional, mas não há coisa julgada material³⁷.

Reconhecendo que até hoje não há um consenso doutrinário acerca do conceito de jurisdição, Mônica Pimenta Júdice sustenta que essa não é mais atividade exclusiva do Poder Judiciário, assim como que a coisa julgada material não está presente em todas as decisões judiciais³⁸.

Sérgio Ferrari, por sua vez, entende que a atividade do Tribunal Marítimo pode ser corretamente chamada de “jurisdição”, no sentido amplo de “dizer o direito”, mas não no sentido de “jurisdição judicial”³⁹. No mesmo diapasão, Nelson Cavalcante e Silva Filho sustenta que, embora o TM seja órgão não integrante da justiça estatal, desempenha jurisdição com fundamento na sua Lei Orgânica⁴⁰.

Em sua clássica obra “Jurisdição e Competência”, Athos Gusmão Carneiro tratou especificamente do Tribunal Marítimo como espécie de “jurisdição anômala”, aquela exercida por órgãos alheios ao Poder Judiciário⁴¹. Esse entendimento é também esposado pela pioneira

³⁴DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*..

³⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 7.445/BA**. Tribunal Marítimo. Matéria de fato. Revisão judicial. Recurso extraordinário não conhecido. Relator: Min. Orozimbo Nonato, 03 de setembro de 1946. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/11085/10060>. Acesso em: 08 out. 2023.

³⁶BRASIL, ref. 30. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

³⁷SOUZA, Artur César de. **Jurisdição e competência no Novo C.P.C.** São Paulo: Grupo Almedina, 2019. *E-book*.

³⁸JÚDICE, ref. 26.

³⁹FERRARI, Sérgio. **Tribunal Marítimo: natureza e funções**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 94.

⁴⁰SILVA FILHO, Nelson Cavalcante e. **Tribunal Marítimo: 80 anos exercendo jurisdição**. In: TRIBUNAL MARÍTIMO. **80 anos do Tribunal Marítimo**. Rio de Janeiro: Tribunal Marítimo, 2014, p. 118.

⁴¹CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22.

doutrina maritimista de José Haroldo dos Anjos e Carlos Rubens Caminha Gomes⁴², acompanhada por Ingrid Zanella⁴³ e Matusalém Pimenta⁴⁴.

De fato, a melhor leitura parece aquela que considera que o Tribunal Marítimo exerce jurisdição, pois sua própria criação, voltada ao deslinde de questões de Direito Marítimo, insere-se na tendência do Estado Moderno de aliviar as instituições judiciais de encargos puramente técnicos, para os quais não estão preparadas⁴⁵.

Há, ainda, a diferenciação doutrinária entre competência e atribuição, sendo esta voltada à repartição da atividade administrativa⁴⁶, e aquela à da atividade jurisdicional⁴⁷, também chamada de “medida da jurisdição”⁴⁸.

As duas formas parecem corretas para delimitar a atuação do Tribunal Marítimo: a primeira, sob a já abordada perspectiva de exercício de atividade jurisdicional; e a segunda, diante da natureza administrativa do órgão e – como será adiante visto – de suas decisões.

Cabe, porém, um apontamento em relação à competência, que, além de um instituto de direito processual, é também um dos elementos do ato administrativo. Assim, na conceituação de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, competência seria a “expressão funcional qualitativa e quantitativa do poder estatal, que a lei atribui às entidades, órgãos ou agentes públicos, para executar sua vontade”⁴⁹.

Ou seja, além de exercer jurisdição em todo o território nacional, o tribunal possui competência para julgar acidentes e fatos da navegação.

Não obstante as diversas classificações, na medida em que a lei determina o âmbito de atuação do Tribunal Marítimo, delimita seu espaço e elenca seus destinatários, mostra-se desimportante a nomenclatura utilizada (jurisdição, competência ou atribuição) para se referir ao exercício dessa outorga legal.

⁴²ANJOS, J. Haroldo dos; GOMES, Carlos Rubens Caminha. **Curso de Direito Marítimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 252.

⁴³CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. **Direito Constitucional Marítimo**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 93.

⁴⁴PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 67.

⁴⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo de Instrumento 62.811/RJ**. Seguro marítimo. Naufrágio de navio [...]. Relator: Min. Bilac Pinto, 20 de junho de 1975. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/AI_62811_RJ-_20.06.1975.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA_&Expires=1710785725&Signature=dIYCIe7C4W6empM14erRb9GIPIA%3D. Acesso em: 07 jan. 2024.

⁴⁶RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

⁴⁷FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

⁴⁸CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 73.

⁴⁹MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. *E-book*.

Feitas essas considerações, o rol de competências do Tribunal Marítimo é trazido pelos arts. 13 e 16 da Lei nº 2.180/54, a saber:

Art. 13. Compete ao Tribunal Marítimo:

I – julgar os acidentes e fatos da navegação;

- a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão;
- b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei;
- c) propondo medidas preventivas e de segurança da navegação;

II – manter o registro geral:

- a) da propriedade naval;
- b) da hipoteca naval e demais ônus 20ermos embarcações brasileiras;
- c) dos armadores de navios brasileiros.

(...)

Art. 16. Compete ainda ao Tribunal Marítimo:

- a) determinar a realização de diligências necessárias ou úteis à elucidação de fatos e acidentes da navegação;
- b) delegar atribuições de instrução;
- c) proibir ou suspender por medida de segurança o tráfego de embarcações, assim como ordenar pelo mesmo motivo o desembarque ou a suspensão de qualquer marítimo;
- d) processar e julgar recursos interpostos nos 20ermos desta lei;
- e) dar parecer nas consultas concernentes à Marinha Mercante, que lhe forem submetidas pelo Govêrno.
- f) funcionar, quando nomeado pelos interessados, como juízo arbitral nos litígios patrimoniais consequentes a acidentes ou fatos da navegação;
- g) propor ao Govêrno que sejam concedidas recompensas honoríficas ou pecuniárias àquêles que tenham prestado serviços relevantes à Marinha Mercante, ou hajam praticado atos de humanidade nos acidentes e fatos da navegação submetidos a julgamento;
- h) sugerir ao Govêrno quaisquer modificações à legislação da Marinha Mercante, quando aconselhadas pela observação de fatos trazidos à sua apreciação;
- i) executar, ou fazer executar, as suas decisões definitivas;
- j) dar posse aos seus membros e conceder-lhes licença;
- k) elaborar, votar, interpretar e aplicar o seu regimento.
- l) eleger seu Vice-Presidente.

No tocante aos destinatários, ou seja, quem está sujeito à atuação do Tribunal Marítimo, assim dispõe o art. 10 da Lei nº 2.180/54:

Art. 10. O Tribunal Marítimo exercerá jurisdição sôbre:

- a) embarcações mercantes de qualquer nacionalidade, em águas brasileiras;
- b) embarcações mercantes brasileiras em alto mar, ou em águas estrangeiras;
- c) embarcações mercantes estrangeiras em alto mar, no caso de estarem envolvidas em qualquer acidente marítimo ou incidente de navegação, no qual tenha pessoa física brasileira perdido a vida ou sofrido ferimentos graves, ou que tenham provocado danos graves a navios ou a instalações brasileiras ou ao meio marinho, de acordo com as normas do Direito Internacional;
- d) o pessoal da Marinha Mercante brasileira;
- e) os marítimos estrangeiros, em território ou águas territoriais brasileiras;
- f) os proprietários, armadores, locatários, carregadores, agentes e consignatários de embarcações brasileiras e seus prepostos;
- g) agentes ou consignatários no Brasil de empresa estrangeira de navegação;
- h) empreiteiros ou proprietários de estaleiros, carreiras, diques ou oficinas de construção ou reparação naval e seus prepostos.

- i) os proprietários, armadores, locatários, carregadores, consignatários, e seus prepostos, no Brasil, de embarcações mercantes estrangeiras;
- j) os empreiteiros e proprietários de construções executadas sob, sobre e às margens das águas interiores e do mar territorial brasileiros, sob e sobre a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiras e que, por erro ou inadequação de projeto ou execução ou pela não observância de especificações técnicas de materiais, métodos e processos adequados, ou, ainda, por introduzir modificações estruturais não autorizadas nas obras originais, atentem contra a segurança da navegação;
- l) toda pessoa jurídica ou física envolvida, por qualquer forma ou motivo, em acidente ou fato da navegação, respeitados os demais instrumentos do Direito Interno e as normas do Direito Internacional;
- m) ilhas artificiais, instalações estruturas, bem como embarcações de qualquer nacionalidade empregadas em operações relacionadas com pesquisa científica marinha, prospecção, exploração, produção, armazenamento e beneficiamento dos recursos naturais, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental brasileiros, respeitados os acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo País e as normas do Direito Internacional.

O Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo (RIPTM) resumiu o art. 10 da LOTM no seguinte dispositivo:

Art. 6º A jurisdição do Tribunal Marítimo estende-se sobre todo o território nacional e alcança toda pessoa jurídica ou física envolvida, por qualquer força ou motivo, em acidentes ou fatos da navegação, respeitados os demais instrumentos de Direito Interno e as normas do Direito Internacional⁵⁰.

Sérgio Ferrari leciona que diversos autores apresentam uma sistematização das competências do Tribunal Marítimo⁵¹, destacando-se a pioneira e clássica doutrina de José Haroldo dos Anjos e Carlos Rubens Caminha Gomes, que divide os “tipos de processo” do TM em jurisdição contenciosa e voluntária ou graciosa⁵². Na primeira, o Tribunal age como órgão julgante dos acidentes e fatos da navegação; na segunda, o Tribunal expede certidões, autuações e exerce a atividade de registro da propriedade marítima. Essa sistematização é também vista na doutrina de Ingrid Zanella⁵³.

Porém, a classificação mais didática é a apresentada por Sérgio Ferrari, que categoriza as competências do Tribunal Marítimo em funções: (i) registral; (ii) sancionatória; (iii) instrutória; (iv) arbitral; e (vi) outras funções administrativas não específicas⁵⁴.

⁵⁰BRASIL. Tribunal Marítimo. **Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo**. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/www.marinha.mil.br.tm/files/file/judiciario/legislacao/RIPTM.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

⁵¹FERRARI, Sérgio. **Tribunal Marítimo: natureza e funções**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 69-71.

⁵²ANJOS, J. Haroldo dos; GOMES, Carlos Rubens Caminha. **Curso de Direito Marítimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 253.

⁵³CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. **Direito Constitucional Marítimo**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 121.

⁵⁴FERRARI, *op. cit.*, p. 80.

Para o presente trabalho, é suficiente a abordagem das três primeiras, que seriam as funções típicas ou próprias do Tribunal Marítimo, ou seja, aquelas somente desempenhadas pelo TM⁵⁵, as quais serão a seguir abordadas.

1.4.1. Função Registral

A função registral é extraída do art. 13, II, da LOTM, que assim dispõe:

Art. 13. Compete ao Tribunal Marítimo:

II - manter o registro geral:

- a) da propriedade naval;
- b) da hipoteca naval e demais ônus sobre embarcações brasileiras;
- c) dos armadores de navios brasileiros⁵⁶.

O registro da propriedade marítima é objeto de lei específica: Lei nº 7.652/88⁵⁷, que impõe a obrigatoriedade de registro no Tribunal Marítimo da propriedade de embarcações com arqueação bruta superior a cem toneladas, assim como o registro de direitos reais e outros ônus que gravem embarcações brasileiras, sob pena de não valer contra terceiros. A mesma lei também impõe a necessidade de registro no Tribunal Marítimo do armador de embarcação mercante sujeita a registro de propriedade, mesmo quando a atividade for exercida pelo proprietário.

Assim, a hipoteca de uma embarcação – sim, embora a embarcação seja um bem móvel, pode ser objeto de hipoteca – deve ser registrada no Tribunal Marítimo.

A Lei nº 7.652/88, aliás, traz exceção à regra contida no art. 1.267 do Código Civil⁵⁸, de que a propriedade do bem móvel se perfaz com a tradição, uma vez que, nos termos do seu art. 4º, a transmissão da propriedade da embarcação só se consolida pelo registro no Tribunal Marítimo ou, para aquelas não sujeitas a essa exigência, pela inscrição na Capitania dos Portos ou órgão subordinado⁵⁹.

⁵⁵FERRARI, Sérgio. **Tribunal Marítimo: natureza e funções**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.80.

⁵⁶BRASIL, ref. 47.

⁵⁷BRASIL. **Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17652.htm. Acesso em: 08 out. 2023.

⁵⁸BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 out. 2023. Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

⁵⁹BRASIL, ref. 51. Art. 4º A aquisição de uma embarcação pode ser feita através de sua construção ou de outro meio regular em direito permitido, mas a transmissão de sua propriedade só se consolida pelo registro no Tribunal Marítimo ou, para aquelas não sujeitas a esta exigência, pela inscrição na Capitania dos Portos ou órgão subordinado.

1.4.2. Função Sancionatória

A função sancionatória do Tribunal Marítimo tem seu fundamento no art. 13, I, da Lei nº 2.180/54, que dispõe, *in verbis*:

Art. 13. Compete ao Tribunal Marítimo:
 I - julgar os acidentes e fatos da navegação;
 a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão;
 b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei;
 c) propondo medidas preventivas e de segurança da navegação;

Embora a função sancionatória reste evidente no art. 13, I, “b”, parte final, da LOTM, Sérgio Ferrari relembra que outros dispositivos, porém, auxiliam essa função:

Sem a definição de natureza e das causas do acidente ou fato (alínea “a”), não seria possível punir os agentes que o causaram. Igualmente, sem a indicação dos responsáveis (primeira parte da alínea “b”), tampouco seria possível aplicar qualquer pena⁶⁰.

Como toda atuação estatal, essa função atrai para si o dever de observância de princípios e regras constitucionais, que se revelam verdadeiras garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito. Indo além, por representar o exercício do poder punitivo pela Administração Pública, essa relação é ainda mais intensa, porquanto em jogo, ao fim e ao cabo, direitos como liberdade e propriedade dos cidadãos, aos quais devem ser assegurados um sistema jurídico protetivo contra o exercício arbitrário do *ius puniendi* estatal.

Gustavo Binjenbojm sustenta que, atualmente, há “uma tendência no sentido de sujeitar o exercício do poder punitivo pela Administração Pública às mesmas balizas que guiam a aplicação do Direito Penal pelo Poder Judiciário”⁶¹.

O exame da principiologia constitucional relacionada ao Direito Administrativo Sancionador será objeto de capítulo próprio neste trabalho, porém, para o momento, calham breves considerações sobre três princípios indissociáveis da competência sancionatória, seja penal, seja administrativa: legalidade, reserva legal e taxatividade.

⁶⁰FERRARI, Sérgio. **Tribunal Marítimo: natureza e funções**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84.

⁶¹BINENBOJM, Gustavo. O direito administrativo sancionador e o estatuto constitucional do poder punitivo estatal possibilidades, limites e aspectos controvertidos da regulação do setor de revenda de combustíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro (Edição Especial): Administração Pública, Risco e Segurança Jurídica, 2014. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzI3Mg%2C%2C>. Acesso em: 29 dez. 2023.

É cediço que o princípio da legalidade, para o Direito Penal, ganha contornos mais amplos, refletindo-se nos brocardos latinos *nullum crimen nulla poena sine lege praevia, scripta, stricta e certa*.

No entanto, a máxima de que a Administração Pública não pode conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados sem previsão legal⁶² pode facilmente ser extraída dos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição.

Ensina Sylvio Motta que a expressão “lei” constante do art. 5º, II, da Lei Maior envolve qualquer ato de caráter genérico e abstrato, ainda que emanado dos Poderes Executivo e Judiciário”⁶³.

Dessa forma, o princípio da reserva legal, do qual decorre a necessidade de lei em sentido formal para a definição de crime e cominação de pena, possui seu fundamento no art. 5º, XXXIX, da Constituição.

Vale consignar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou (ADI 1.823-1/DF) pela necessidade de lei formal também para a definição de faltas disciplinares.

Por fim, o princípio da tipicidade, que enuncia uma das consequências da adoção da reserva legal, exige que a Administração, no exercício de competência punitiva, “ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração”, tornando “necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional”⁶⁴.

Essa breve digressão se fez necessária tendo em vista que a Lei nº 2.180/54, respeitando os referidos princípios, não se limitou a estabelecer a competência do Tribunal Marítimo para julgar acidentes e fatos da navegação, mas trouxe, em seus arts. 14 e 15, um rol do que são considerados acidentes e fatos da navegação:

Art. 14. Consideram-se acidentes da navegação:

- a) naufrágio, encalhe, colisão, abalroação, água aberta, explosão, incêndio, varação, arribada e alijamento;
- b) avaria ou defeito no navio nas suas instalações, que ponha em risco a embarcação, as vidas e fazendas de bordo.

Art. 15. Consideram-se fatos da navegação:

- a) o mau aparelhamento ou a impropriedade da embarcação para o serviço em que é utilizada, e a deficiência da equipagem;
- b) a alteração da rota;
- c) a má estimação da carga, que sujeite a risco a segurança da expedição;
- d) a recusa injustificada de socorro a embarcação em perigo;
- e) todos os fatos que prejudiquem ou ponham em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo.

⁶²DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

⁶³MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

⁶⁴NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 449-470, maio 2000. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47499/45245>. Acesso em: 29 dez. 2023.

f) o emprego da embarcação, no todo ou em parte, na prática de atos ilícitos, previstos em lei como crime ou contravenção penal, ou lesivos à Fazenda Nacional.

O operador do Direito não afeito aos termos náuticos pode estranhar aqueles listados sobretudo na alínea “a” do art. 14 da Lei nº 2.180/54. As respectivas definições técnicas, próprias das Ciências Náuticas, são encontradas em ato secundário da autoridade marítima, denominado NORMAM (Norma da Autoridade Marítima), cuja abordagem, porém, extrapola os objetivos deste trabalho, além de não possuir controvérsias significativas⁶⁵.

A Lei nº 2.180/54 não trouxe uma tipificação sistematizada das condutas passíveis de punição pelo Tribunal Marítimo, como há, por exemplo, no Código Penal (CP)⁶⁶. Diferentemente, nos arts. 121 e 122, a LOTM traz um rol de penas impostas a quem não observa os preceitos que regulam a navegação marítima:

Art. 121. A inobservância dos preceitos legais que regulam a navegação será reprimida com as seguintes penas:

- I – repreensão, medida educativa concernente à segurança da navegação ou ambas;
- II – suspensão de pessoal marítimo;
- III – interdição para o exercício de determinada função;
- IV – cancelamento da matrícula profissional e da carteira de amador
- V – proibição ou suspensão do tráfego da embarcação;
- VI – cancelamento do registro de armador;
- VII – multa, cumulativamente ou não, com qualquer das penas anteriores.

Art. 122. Por preceitos legais e reguladores da navegação entendem-se todas as disposições de convenções e tratados, leis, regulamentos e portarias, como também os usos e costumes, instruções, exigências e notificações das autoridades, sobre a utilização de embarcações, tripulação, navegação e atividades correlatas.

Os “preceitos legais que regulam a navegação” são encontrados em outros diplomas normativos, notadamente na Lei nº 9.537/97⁶⁷, conhecida como Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), e no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIPEAM), incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo nº 77/1974⁶⁸.

⁶⁵FERRARI, Sérgio. **As funções do Tribunal Marítimo - parte III: função sancionatória**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/355475/as-funcoes-do-tribunal-maritimo--parte-iii--a-funcao-sancionatoria>. Acesso em: 07 jan. 2024.

⁶⁶BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

⁶⁷BRASIL. **Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19537.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.

⁶⁸BRASIL. **Decreto Legislativo nº 77, de 1974**. Aprova o texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, concluída em Londres, a 20 de outubro de 1972. Brasília, DF: Senado Federal, 1974. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-77-31-outubro-1974-346396-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 23 abr. 2024.

A LESTA, por sua vez, ainda delega à autoridade marítima a competência de editar normas, *e. g.*, para o tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas.

O estabelecimento de normas por meio de ato secundário, e não diretamente pela lei, como ressalta Sérgio Ferrari, “não significa lesão ao princípio da legalidade, nem afeta a legitimidade da tipificação. Trata-se de delegação amplamente aceita no Direito brasileiro, muito semelhante ao que ocorre no âmbito das agências reguladoras”⁶⁹, em fenômeno conhecido como deslegalização, delegificação, degradação da hierarquia normativa ou, ainda, descongelamento da classe normativa⁷⁰.

Cumprir enfatizar que não se insere na competência do Tribunal Marítimo julgar questões relacionadas ao mérito de direitos subjetivos, perdas, danos ou lucros cessantes oriundos dos acidentes e fatos da navegação, cujos pleitos devem ser direcionados ao Poder Judiciário⁷¹ ou ser objeto de arbitragem (jurisdição não estatal) ou, ainda, de autocomposição (mediação ou conciliação).

A instrumentalização da função sancionatória do Tribunal Marítimo, ou seja, o processo por meio do qual essa função é exercida, denominado “processo marítimo”, dada a sua importância e complexidade, será objeto de capítulo dedicado.

1.4.3. Função Instrutória

Um mesmo acidente ou fato da navegação pode contrariar, simultaneamente, regras jurídicas de outros ramos do Direito, o que é conhecido como múltipla incidência.

Assim, uma abalroação entre duas embarcações pode desencadear ações de natureza penal (poluição, lesão corporal, homicídio), civil (responsabilidade civil contratual ou extracontratual), trabalhista, previdenciária, etc.

⁶⁹FERRARI, ref. 61.

⁷⁰LIMA, Artur Carnauba Guerra Sangreman. **O poder normativo das agências reguladoras: deslegalização, legitimidade democrática e controle.** 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2016. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/4364/1/poder%20normativo%20das%20ag%C3%A2ncias%20reguladoras%3A%20deslegaliza%C3%A7%C3%A3o%20legitimidade%20democr%C3%A1tica%20e%20controle.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

⁷¹CAMPOS, Nyvon. As decisões do Tribunal Marítimo e a coisa julgada. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMA%2C%2C>. Acesso em: 29 dez. 2023.

A função instrutória do Tribunal Marítimo corresponde à apuração e determinação da natureza, causas, circunstâncias e extensão dos acidentes e fatos da navegação, porém com caráter informativo, cujo destinatário final é o Poder Judiciário⁷².

Mônica Pimenta Júdice utiliza a expressão “jurisdição compartilhada” para explicar a função instrutória do Tribunal Marítimo, embora não adote essa terminologia:

Cumpra ainda registrar que — a despeito da penalidade administrativa imposta no acórdão marítimo — haverá ainda a necessidade de utilizá-lo em eventual ação judicial que o tenha como causa de pedir remota, de modo a permitir uma verdadeira “jurisdição compartilhada” com o Poder Judiciário que deverá promover continuidade ao julgamento da nova questão (de fundo marítimo), que exsurge — agora — de natureza diversa (ilícito civil absoluto ou relativo)⁷³.

Conquanto, numa primeira análise, as funções sancionatória e instrutória possam se confundir, pois ambas se desenvolvem no mesmo processo e se encerram no mesmo acórdão, a diferença entre as duas reside no fato de que a primeira representa o exercício da atividade administrativa sancionatória, enquanto a segunda se encerra na instrução em si, tendo especial valor no âmbito judicial⁷⁴.

Para reforçar a autonomia entre as citadas funções, Sérgio Ferrari⁷⁵ exemplifica que o TM pode atribuir responsabilidade, mas deixar de aplicar pena – como no caso do art. 143 da Lei nº 2.180/54⁷⁶ – e, ainda assim, essa decisão, se levada ao Judiciário, pode ensejar uma condenação no âmbito civil (função instrutória sem função sancionatória).

De outro bordo, pode o TM entender pela culpa concorrente de duas ou mais pessoas – pois, no âmbito do processo marítimo, assim como no Direito Penal, não há compensação de culpas –, mas, no âmbito cível, não haver responsabilização, justamente pelo cabimento da compensação de culpas (função instrutória e função sancionatória)⁷⁷.

A função instrutória do Tribunal Marítimo tem seu fundamento nos arts. 18 e 19 da Lei nº 2.180/54, que assim prescrevem:

Art. 18. As decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo porém suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário.

⁷²FERRARI, Sérgio. **Tribunal Marítimo: natureza e funções**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 91.

⁷³JÚDICE, ref. 26.

⁷⁴FERRARI, Sérgio. **Tribunal Marítimo: natureza e funções**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 58.

⁷⁵*Ibid.*, p. 92.

⁷⁶BRASIL, ref. 24. Art. 143. A ignorância ou a errada compreensão da lei, quando escusáveis, ou quando as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção administrativa se torne desnecessária, poderão, excepcionalmente, resultar na não-aplicação de pena.

⁷⁷FERRARI, Sérgio. **Tribunal Marítimo: natureza e funções**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 92-93.

Art. 19. Sempre que se discutir em juízo uma questão decorrente de matéria da competência do Tribunal Marítimo, cuja parte técnica ou técnico-administrativa couber nas suas atribuições, deverá ser juntada aos autos a sua decisão definitiva.

Da controvertida redação dos supracitados dispositivos, surge a seguinte indagação: ao estabelecer que sempre que levada ao Judiciário questão decorrente de matéria da competência do Tribunal Marítimo deve ser juntada aos autos a sua decisão definitiva, teria a Lei nº 2.180/54 estabelecido um pressuposto processual positivo objetivo intrínseco, ou, simplificando, um requisito especial da petição inicial, sem o qual o processo seria extinto sem resolução do mérito?

Para Mônica Pimenta Júdice, a resposta é afirmativa:

[...] o acórdão do Tribunal Marítimo constituirá sempre um documento indispensável para eventual propositura de ação judicial que tenha como causa de pedir remota o acidente da navegação (LOTM, art. 19). Tal entendimento não compromete o princípio do acesso à justiça (CF/88, art. 50, XXXV), uma vez que não impede o exercício do direito de ação. De modo análogo, tem-se a exigência de interesse processual e legitimidade de causa, os requisitos e documentos indispensáveis da petição inicial, a exigência de caução para estrangeiros, o depósito da ação rescisória, a necessidade de apresentação de título executivo o prazo do mandado de segurança, dentre outras hipóteses do sistema⁷⁸.

Para corroborar seu entendimento, a autora destaca excerto do voto do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Hahnemann Guimarães, lançado no Recurso Extraordinário nº 10.010 da Bahia, de Relatoria do Min. Edgard Costa, que aqui se reproduz, *in verbis*:

A lei ordinária fixa as condições para o pedido da tutela jurídica; fixa as condições da ação; entre as condições fixadas para a ação, relativa aos fatos e acidentes da navegação, estabeleceu a lei, como já disse, como prova essencial, e pré-constituída, o julgamento do Tribunal Marítimo Administrativo, o que se compreende, o que se justifica, por si mesmo, porque o Tribunal Marítimo Administrativo é um colégio de técnicos, de profissionais especializados em construção naval, em armação de navios, em navegação e, mesmo, em direito marítimo. A lei apenas exige que, para ser deferida a tutela jurídica dessa matéria, venha o autor a juízo munido do julgamento do Tribunal Marítimo Administrativo, como um elemento essencial da ação. Mas com isso não se restringe o poder que compete à instância judiciária⁷⁹.

⁷⁸JÚDICE, ref. 26.

⁷⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 10.010/BA**. Tribunal Marítimo. Poder Judiciário. O Poder Judiciário não está adstrito ao pronunciamento prévio do Tribunal Marítimo Administrativo para conhecer e julgar os feitos que lhe são submetidos. Relator: Min. Edgard Costa, 12 de outubro de 1948. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/11777/10711/26148>. Acesso em: 18 mar. 2024.

Prestigiando a função instrutória do Tribunal Marítimo, o Código de Processo Civil previu em seu art. 313, VII⁸⁰, ser causa de suspensão do processo judicial quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do TM.

Surge então outra indagação: seria essa suspensão obrigatória ou mera faculdade do magistrado?

Para Sérgio Ferrari, a suspensão é obrigatória, e sua negativa representará violação literal de dispositivo de lei federal⁸¹. Contudo, reconhece o autor que a suspensão do processo por prazo indeterminado violaria o direito fundamental à razoável duração do processo:

Assim, embora a juntada da decisão do TM seja obrigatória (art. 19 da lei 2.180/54), assim como a suspensão do processo judicial (art. 313, VII do CPC) e, mais do que isso, seja fator importante para a efetividade da jurisdição, a suspensão por prazo indeterminado seria incompatível com norma de maior hierarquia, qual seja, o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal⁸².

Ingrid Zanella, por sua vez, entende que a decisão do TM “é condição necessária para que ocorra o julgamento de uma causa da justiça comum” e “imprescindível a um julgamento equitativo pelo Poder Judiciário”⁸³, do que se depreende sua filiação à mesma tese.

Frederico dos Santos Messias segue a mesma linha e assim leciona:

Todavia, não se pode desconsiderar o fato de que a lei 2180/54 possui natureza especial em relação ao Código de Processo Civil e, ao estabelecer em seu texto "a juntada definitiva da sua decisão", indica que o processo judicial deverá permanecer suspenso até a conclusão do processo no Tribunal Marítimo, independentemente da limitação temporal de 01 (um) ano⁸⁴.

Contudo, esse não parece ser o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal da Justiça, que assim ementou o acórdão do REsp 1606542/SP, de Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado em 16/02/2017:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA CONTRA FÁBRICA DE IATES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, B,

⁸⁰BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 jan. 2023. Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

⁸¹FERRARI, Sérgio. **O processo do Tribunal Marítimo e a suspensão do processo judicial sobre os mesmos fatos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/381310/o-tribunal-maritimo-e-o-processo-judicial-sobre-os-mesmos-fatos>. Acesso em: 07 jan. 2024.

⁸²*Ibid.*

⁸³CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. **Direito Constitucional Marítimo**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 119.

⁸⁴MESSIAS, ref. 31.

DO CPC/73. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO EM ANDAMENTO PERANTE O TRIBUNAL MARÍTIMO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE AFASTADA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. PRAZO DE HÁ MUITO ULTRAPASSADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Especificamente sobre esse julgado, Sérgio Ferrari⁸⁵ pondera que a *ratio decidendi* do provimento recursal foi o fato de que a suspensão teria ultrapassado o prazo máximo de um ano, constante do art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, e não a ausência de prejudicialidade da decisão do TM.

Em suma, muito embora o STJ, no referido julgado, tenha sustentado a ausência de obrigatoriedade de suspensão do processo até a decisão definitiva do Tribunal Marítimo, o julgamento se baseou na legislação processual civil de 1973, e não na redação do art. 313, VII, do CPC atual, passando ao largo, outrossim, de enfrentar a natureza especial da Lei nº 2.180/54.

O art. 74 da Lei nº 2.180/54 permite a visualização tanto da função sancionatória quanto da instrutória:

Art. 74. Em todos os casos de acidente ou fato da navegação, o acórdão conterá:
a) a definição da natureza do acidente ou fato e as circunstâncias em que se verificou;
b) a determinação das causas;
c) a fixação das responsabilidades, a sanção e o fundamento desta;
d) a indicação das medidas preventivas e de segurança da navegação, quando fôr o caso.

Nas alíneas “a” e “b”, são encontradas ambas as funções, enquanto na parte final da alínea “c”, apenas a função sancionatória. Dúvida reside na “fixação das responsabilidades”, de índole claramente sancionatória, mas que, a depender do entendimento acerca da natureza das decisões do Tribunal Marítimo, também poderia se enquadrar na função instrutória.

1.5. NATUREZA E EFICÁCIA DAS DECISÕES

Como já visto, o Tribunal Marítimo, *ex vi legis*, é órgão autônomo e auxiliar do Poder Judiciário, porém incluído na estrutura do Poder Executivo Federal.

Em sendo órgão administrativo, seus pronunciamentos encerram declarações do Estado, que produzem efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico

⁸⁵MESSIAS, ref. 31.

de direito público⁸⁶. Ou seja, as decisões do Tribunal Marítimo se amoldam perfeitamente à definição de ato administrativo.

Um dos conhecidos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade, de modo que, até prova em contrário, presumem-se praticados com a observância da lei. Essa presunção, porém, é *iuris tantum*, sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário.

O art. 18 da Lei nº 2.180/54, já examinado neste trabalho, ao estabelecer que as decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica têm valor probatório e se presumem certas, nada mais fez que positivar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Paulo Henrique Cremonese igualmente defende que a decisão do Tribunal Marítimo possui natureza de ato administrativo, acrescentando, porém, o adjetivo “mero” como modalizador discursivo a fim de conferir desvalor à decisão, equiparando-a, em outro momento, a um parecer técnico⁸⁷, em flagrante contradição.

Aliás, Eliane Octaviano Martins sustenta haver duas correntes doutrinárias: uma que vê as decisões do TM como “meros pareceres técnicos” e outra que as considera “coisa julgada administrativa”⁸⁸.

Oswaldo Sammarco, citando Waldemar Ferreira⁸⁹, assim como Ingrid Zanella⁹⁰, entendem que a natureza jurídica das decisões do TM é de perícia ou elemento de prova.

Marcelo David Gonçalves, Matusalém Pimenta e Carmen Pimenta se filiam aos que entendem que as decisões do TM têm natureza de coisa julgada administrativa⁹¹.

Os entendimentos, porém, misturam os conceitos de natureza jurídica, atributo da decisão definitiva no âmbito administrativo e valor das decisões do TM no âmbito judicial.

Desfazendo o imbróglio, a natureza jurídica das decisões do TM, como já visto, é de ato administrativo. Coisa julgada administrativa é o atributo da decisão administrativa

⁸⁶DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

⁸⁷CREMONEZE, Paulo Henrique. **Tribunal Marítimo: a repercussão das decisões do Tribunal Marítimo no cenário Judicial**. Disponível em: <https://www.mclg.adv.br/artigos/tribunal-maritimo-a-repercussao-das-decisoes-do-tribunal-maritimo-no-cenario-judicial/>. Acesso em: 07 jan. 2024.

⁸⁸MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de Direito Marítimo: contratos e processos**. Barueri: Manole, 2015, p. 331. 3v.

⁸⁹SAMMARCO, Oswaldo. **O valor probante das decisões do Tribunal Marítimo**. Disponível em: <https://site.sammarco.com.br/publicacoes/o-valor-probante-das-decisoes-do-tribunal-maritimo/>. Acesso em: 8 jan. 2024.

⁹⁰CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. **Direito Constitucional Marítimo**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 118.

⁹¹GONÇALVES, Marcelo David. As decisões do Tribunal Marítimo como Título Executivo Judicial: o novo Código de Processo Civil e a importante proposta de mudança, nos 80 anos da Corte Marítima. *In: TRIBUNAL MARÍTIMO. 80 anos do Tribunal Marítimo*. Rio de Janeiro: Tribunal Marítimo, 2014, p. 99.

⁹²PIMENTA, Carmen Lucia Sarmento. **Tribunal Marítimo: justiça e segurança da navegação**. 2020. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia) – Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1146/1/CAEPE.23%20TCC%20VF.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

definitiva da qual não caiba mais recurso, impossibilitando sua rediscussão no âmbito administrativo, sendo, porém, suscetível de reexame pelo Poder Judiciário. No tocante à valoração da decisão no processo judicial, aí sim, haveria dois posicionamentos, os quais serão à frente visitados.

Quanto ao reexame judicial da decisão do TM, convém mencionar a precisa ressalva feita por Sérgio Ferrari, de que só há falar em modificação ou revisão judicial no que diz respeito ao exercício das funções registral ou sancionatória⁹³. Desse modo, exceto quando o pedido do processo é a própria anulação da sanção, quando a decisão do TM é levada a juízo como prova (função instrutória), o fato de o juiz não acatar suas conclusões não significa uma “revisão” do que foi decidido, pois a decisão do TM continua válida e gerando seus efeitos punitivos. Em outras palavras, para Sérgio Ferrari, “não há ‘revisão’ da decisão do TM, no exercício da função instrutória, mas efetivamente uma ‘valoração’ dessa decisão, quanto à sua repercussão no processo judicial”⁹⁴.

Ainda assim, mesmo que no exercício da função sancionatória, a possibilidade de revisão judicial ampla também é discutível.

Como ensina Luís Roberto Barroso, a primazia do Judiciário de dar a palavra final sobre um conflito não significa que toda e qualquer matéria deva ser por ele decidida, sob pena de transformar o Judiciário numa instância hegemônica⁹⁵.

Assim, a doutrina constitucional construiu a ideia de capacidades institucionais para a “determinação de qual Poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria”⁹⁶. Nesse diapasão, temas que envolvam aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade, como são os do Tribunal Marítimo, podem não ter no Judiciário, pela falta de conhecimento específico, o árbitro mais adequado.

Esse mesmo raciocínio encontra guarida, sobretudo no tocante às decisões das agências reguladoras, no princípio (para alguns, subprincípio⁹⁷) da deferência técnico-

⁹³FERRARI, Sérgio. **As funções do Tribunal Marítimo - parte V: a função instrutória: primeiras aproximações**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/361088/a-funcao-instrutoria-primeiras-aproximacoes>. Acesso em: 07 jan. 2024.

⁹⁴FERRARI, Sérgio. **As funções do Tribunal Marítimo - parte VIII: uma proposta de leitura dos arts. 18 e 19 da Lei 2.180/54 à luz dos princípios constitucionais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/370602/as-funcoes-do-tribunal-maritimo--parte-viii>. Acesso em: 07 jan. 2024.

⁹⁵BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 49, jul./set. 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso em: 05 jan. 2024.

⁹⁶*Ibid.*

⁹⁷PINTO, Livia Maria de Almeida. Subprincípio da deferência nos Tribunais Superiores. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 2014. Disponível em:

administrativa ou autocontenção, segundo o qual, frente a decisões técnicas, deve o Judiciário prestar deferência e preservar a decisão da respectiva esfera técnica, desde que razoável.

Nessa toada, Matusalém Pimenta advoga que as decisões do TM – em sua função sancionatória – só podem ser revistas pelo Judiciário nas hipóteses de vícios de inconstitucionalidade e/ou legalidade, assim arrematando:

[...] aquele que quiser anular uma decisão dessa Corte, na esfera do Poder Judiciário, terá, como Sísifo, tarefa praticamente impossível, vez que seus acórdãos gozam de respeito, tanto na comunidade marítima brasileira quanto na internacional, não sendo diferente o entendimento jurisprudencial.⁹⁸

Voltando à valoração da decisão do TM no processo judicial, essa é, sem dúvidas, a questão mais controvertida em doutrina, que se divide, segundo Sérgio Ferrari, entre aqueles que entendem ser a decisão do TM apenas um parecer, a ser considerado pelo juiz nos termos do art. 371 do CPC, e aqueles que a entendem como prova, com presunção relativa quanto aos fatos constatados pelo TM⁹⁹.

Paulo Henrique Cremonese, Guilherme Alves de Souza Filho, Osvaldo Sammarco, Ingrid Zanella, entre outros, seguem a linha de que a decisão do TM teria valor de parecer, perícia ou “parecer-decisão”¹⁰⁰.

Em sentido contrário, Frederico dos Santos Messias é taxativo ao afirmar que a decisão do Tribunal Marítimo está muito distante de configurar mero parecer técnico¹⁰¹, assim sustentando:

[...] a conclusão do Tribunal Marítimo posta em seu Acórdão não é singelo parecer técnico, porquanto decorre da lei a sua presunção de certeza, impondo ao Juiz do processo judicial, quanto ao mérito, esforço argumentativo excepcional para o seu afastamento, no que somente reputo preenchido esse esforço com prova técnica equivalente àquela que nasce da composição plural da Corte do Mar, não sendo suficiente a conclusão individual do Magistrado, ainda que especialista em navegação e ainda que seja a quem caiba decidir o processo judicial¹⁰².

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/LiviaMariadeAlmeidaPinto.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

⁹⁸PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Avanços no Direito Marítimo**: oportunidade desperdiçada pelo oligofrênico veto presidencial. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56584/o-tribunal-maritimo-o-novo-codigo-processual-civil-e-o-oligofrenico-veto-presidencial>. Acesso em: 08 jan. 2024.

⁹⁹FERRARI, Sérgio. **As funções do Tribunal Marítimo - parte VI**: a função instrutória no olhar da doutrina jurídica. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/362815/as-funcoes-do-tribunal-maritimo--parte-vi>. Acesso em: 07 jan. 2024.

¹⁰⁰SOUZA FILHO, Guilherme Alves de. O Processo Administrativo na Capitania dos Portos e no Tribunal Marítimo. In: CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino (org.). **Direito Marítimo made in Brasil**. São Paulo: Lex, 2007, p. 446.

¹⁰¹MESSIAS, ref. 31.

¹⁰²*Ibid.*

Sérgio Ferrari também rechaça a tese de “mero parecer”, que, pelo próprio sentido da palavra, conteria uma opinião, o que não se coadunaria com a ideia de “valor probatório” e “presunção de certeza” estabelecida pelo art. 18 da Lei nº 2.180/54¹⁰³. O mesmo entendimento é esposado por Artur Carbone¹⁰⁴ e Pedro Calmon Filho¹⁰⁵.

Fernando Viana, Desembargador do TJRJ, igualmente parece se filiar à segunda corrente exposta, senão, confira-se:

Portanto, a sentença do Tribunal Marítimo, ao fazer coisa julgada administrativa, gera presunção *iuris tantum* de certeza quanto aos fatos e acidentes da navegação. E o Poder Judiciário, quando provocado a decidir acerca dos mesmos fatos e acidentes, deve ter cautela e prudência ao reapreciar a decisão da Corte Marítima, já que o *decisum* desta só excepcionalmente deve ser desconsiderado, notadamente frente a uma robusta prova judicial contrária¹⁰⁶.

De fato, a razão parece estar com a segunda corrente doutrinária, também encampada pela jurisprudência, como se infere dos seguintes excertos de julgados:

Livre é, em princípio, ao Poder Judiciário conhecer da matéria decidida pelo Tribunal Marítimo; suas decisões não têm efeito de coisa julgada. As conclusões, de natureza técnica, do Tribunal Marítimo, inscrevem-se, entretanto, no particular, entre as provas de maior valia, devendo merecer a mais destacada consideração, de juízes e tribunais, por tratar-se de órgão oficial e especializado. Sem prova mais convincente em contrário, nada autoriza se desprezarem as conclusões técnicas do Tribunal Marítimo.¹⁰⁷

[...]

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRIBUNAL MARÍTIMO. As decisões do Tribunal Marítimo podem ser revistas pelo Poder Judiciário; quando fundadas em perícia técnica, todavia, elas só não subsistirão se esta for cabalmente contrariada pela prova judicial. Recurso especial conhecido e provido.¹⁰⁸

[...]

SEGURO MARÍTIMO. NAUFRÁGIO DE NAVIO. Ação de cobrança da indenização correspondente a sua perda total. Legitimidade da utilização da prova, das conclusões técnicas e da decisão do Tribunal Marítimo Administrativo no julgamento da ação no TRF. Tendência do Estado Moderno de atribuir o exercício de funções quase jurisdicionais a órgãos da administração, aliviando os órgãos do Poder Judiciário do

¹⁰³FERRARI, ref. 91.

¹⁰⁴CARBONE, Artur Raimundo. O Tribunal Marítimo: 80 anos de História. In: TRIBUNAL MARÍTIMO. **80 anos do Tribunal Marítimo**. Rio de Janeiro: Tribunal Marítimo, 2014, p. 111.

¹⁰⁵CALMON FILHO, Pedro. Tribunal Marítimo: valor de suas decisões perante o Judiciário e evolução nos últimos 30 anos. In: TRIBUNAL MARÍTIMO. **80 anos do Tribunal Marítimo**. Rio de Janeiro: Tribunal Marítimo, 2014, p. 89.

¹⁰⁶VIANA, Fernando. **A sentença do Tribunal Marítimo e sua eficácia perante o Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-sentenca-do-tribunal-maritimo-e-sua-eficacia-perante-o-poder-judiciario/>. Acesso em: 08 jan. 2024.

¹⁰⁷BRASIL. Tribunal Federal de Recursos (3. Turma). **Apelação Cível 28.388/GB**. Seguros Marítimos. Tribunal Marítimo: natureza e atribuições [...] Relator: Min. José Néri da Silveira, 14 de outubro de 1970. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/coletanea/article/viewFile/1390/1324>. Acesso em: 08 jan. 2024.

¹⁰⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 38.082/PR**. Civil. Responsabilidade civil. Tribunal Marítimo [...]. Relator: Min. Ari Pargendler, 20 de maio de 1999. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400135/recurso-especial-resp-38082-pr-1993-0023708-0>. Acesso em: 08 jan. 2024.

exame de matérias puramente técnicas. Inviabilidade do extraordinário para o reexame das provas. Agravo de Instrumento desprovido.¹⁰⁹

[...]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADORA OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO AO SEU SEGURADO EM RAZÃO DE NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO QUE ESTAVA ATRACADA NO PÍER DE MARINA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. [...] 7- As decisões proferidas pelo tribunal marítimo, apesar de não vincularem o judiciário, por possuírem caráter administrativo, têm valor probatório e se presumem certas. Inteligência do disposto no artigo 18 da lei 2.180/54. 8- Provas produzidas nos autos que apontam no sentido de que a utilização da embarcação no mar foi feita por marinheiro do próprio segurado, bem como que o mesmo não fazia qualquer registro de sua entrada e saída e não informava seu plano de navegação. 9- Fortuito externo. Fato imprevisível e inevitável estranho à atividade exercida que exclui o nexo de causalidade entre o serviço prestado e o dano, culminando por afastar o dever de indenizar [...] ¹¹⁰

[...]

INDENIZATÓRIA. ABALROAMENTO ENTRE EMBARCAÇÕES. TRIBUNAL MARÍTIMO. DECISÃO CORROBORADA PELA PROVA PRODUZIDA NO JUDICIÁRIO. Apelação da sentença que condenou a ré a pagar à autora reparação pelos danos materiais decorrentes do abalroamento do navio desta pelo ferryboat daquela. Acórdão unânime do Tribunal Marítimo, concluindo que o acidente foi causado por imprudência do comandante do ferryboat. Acórdão precedido de minucioso inquérito instaurado pela Capitania dos Portos da Bahia e de Laudo de Exame Pericial Indireto. Nos termos do art. 18 da Lei nº 2.180/54, "As decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo porém suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário. "Ausência de qualquer prova hábil a contrariar a conclusão do mencionado acórdão. A extensão do dano, a conduta do preposto da ré e o nexo causal foram amplamente comprovados nos autos, restando inequivocamente configurada a responsabilidade da apelante pela reparação dos prejuízos causados à apelada. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.¹¹¹

Por fim, cabe a menção de que, no projeto do atual Código de Processo Civil, o acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação figurava no rol de títulos executivos judiciais (art. 515, X, do CPC).

No entanto, o referido dispositivo foi vetado, sob o seguinte argumento:

¹⁰⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo de Instrumento 62.811/RJ**. Seguro marítimo. Naufrágio de navio [...]. Relator: Min. Bilac Pinto, 20 de junho de 1975. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/AI_62811_RJ-_20.06.1975.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA &Expires=1710785725&Signature=dIYCIe7C4W6empM14erRb9GIPIA%3D. Acesso em: 07 jan. 2024.

¹¹⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (16. Câmara Cível). **Apelação Cível 0003163-62.2009.8.19.0003**. Apelação cível. Ação de ressarcimento de danos. Contrato de seguro. Ação proposta por seguradora objetivando o ressarcimento do valor pago ao seu segurado em razão de naufrágio de embarcação que estava atracada no píer de marina [...]. Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D168E517358B4349374F2F5D15B62ABCC505591D3943>. Acesso em: 08 jan. 2024.

¹¹¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (15. Câmara Cível). **Apelação Cível 0322085-50.2010.8.19.0001**. Indenizatória. Abalroamento [...]. Tribunal Marítimo. Decisão corroborada pela prova produzida no Judiciário [...]. Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 31 de julho de 2012. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000329B7CFDC88C1C8CAF29C22909523FB7D65C4032D2B3C>. Acesso em: 08 jan. 2024.

Ao atribuir natureza de título executivo judicial às decisões do Tribunal Marítimo, o controle de suas decisões poderia ser afastado do Poder Judiciário, possibilitando a interpretação de que tal colegiado administrativo passaria a dispor de natureza judicial¹¹².

Curiosamente, não foi vetado o art. 516, III, do CPC, que trata do cumprimento de sentença do acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo, o qual, porém, pela perda de seu referencial normativo, tornou-se letra morta.

Para Matusalém Pimenta, com o veto, perdeu-se a oportunidade de um avanço que tornaria os processos mais céleres. Dessa feita, aqueles que pretenderem indenizações decorrentes de fatos ou acidentes da navegação “continuarão a depender de dois julgamentos para mesma matéria: um no Tribunal Marítimo e outro no Poder Judiciário, sendo que o último pode divergir do primeiro e retardar ainda mais a satisfação do crédito”¹¹³.

¹¹²BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 56, de 16 de março de 2015**. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 166, de 2010 (nº 8.046/10 na Câmara dos Deputados), que institui o “Código de Processo Civil”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm. Acesso em: 08 jan. 2024.

¹¹³PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Avanços no Direito Marítimo: oportunidade desperdiçada pelo oligofrênico veto presidencial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56584/o-tribunal-maritimo-o-novo-codigo-processual-civil-e-o-oligofrenico-veto-presidencial>. Acesso em: 08 jan. 2024.

2. O PROCESSO MARÍTIMO ATUAL E SUAS CONTROVÉRSIAS

A doutrina maritimista brasileira deu a alcunha de “processo marítimo” ao processo administrativo sancionador que tramita no Tribunal Marítimo¹¹⁴.

De forma resumida, processo marítimo é o processo administrativo por meio do qual, na sistematização de Sérgio Ferrari¹¹⁵, é realizada a função sancionatória do Tribunal Marítimo, abrindo-se a possibilidade também para o exercício da função instrutória. De outro bordo, na sistematização proposta por Haroldo dos Anjos e José Caminha Gomes¹¹⁶, o processo marítimo é o processo administrativo punitivo por meio do qual o Tribunal Marítimo exerce jurisdição contenciosa.

O processo perante o Tribunal Marítimo, consoante redação do art. 41 da Lei nº 2.180/54, é inaugurado (i) por iniciativa da procuradoria; (ii) por iniciativa da parte interessada; ou (iii) por decisão do Tribunal Marítimo.

Via de regra, contudo, há uma fase anterior – portanto, pré-processual –, de natureza investigativa, a cargo da autoridade marítima, que, sempre que tomar conhecimento, por intermédio de uma capitania dos portos, de qualquer acidente ou fato da navegação, instaurará inquérito.

Esse inquérito administrativo sobre acidente ou fato da navegação (IAFN) é que subsidiará a atuação da Procuradoria Especial da Marinha, dando então início ao processo marítimo.

Em outras palavras, semelhante à persecução penal, pode-se dizer que a “persecução marítima sancionadora” possui duas fases: a primeira, pré-processual, investigativa, consubstanciada no inquérito instaurado pela autoridade marítima; e a segunda, processual, de conhecimento, o processo marítimo propriamente dito.

Nessa esteira, para a melhor compreensão do tema, mostra-se fundamental que sejam tecidas considerações prévias sobre as figuras da autoridade marítima e da Procuradoria Especial da Marinha. Após isso, serão abordadas as fases do processo marítimo, fixando, em cada uma delas, as questões-problema que norteiam o presente, para as quais se buscará as respectivas respostas adiante.

¹¹⁴PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 195.

¹¹⁵FERRARI, Sérgio. **Tribunal Marítimo: natureza e funções**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 67-68.

¹¹⁶ANJOS, J. Haroldo dos; GOMES, Carlos Rubens Caminha. **Curso de Direito Marítimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 253.

2.1. AUTORIDADE MARÍTIMA

Desde os tempos coloniais, dada a vastidão do território brasileiro e seu correspondente litoral, foram necessárias medidas para garantir a soberania do então império português.

Com a vinda da família real para o Brasil e a abertura dos portos às nações amigas, houve um aumento da circulação de riquezas pela via fluvial e marítima, deixando a defesa militar de ser a única preocupação, surgindo a necessidade de definir responsabilidades na área portuária. A figura da autoridade marítima em *terra brasilis*, assim, remonta ao Brasil Colônia e permanece até os dias atuais¹¹⁷.

A expressão “autoridade marítima” é utilizada para designar a presença e o exercício do poder estatal no mar¹¹⁸, sendo a expressão também utilizada para representar o conjunto de órgãos e agentes responsáveis pelo exercício desse poder. Ou seja, enquanto a primeira aborda a autoridade marítima em sentido formal ou objetivo, a segunda se refere ao seu sentido material ou subjetivo.

O art. 2º, XXII, da Lei 9.966/2000¹¹⁹, também conhecida como “Lei do Óleo”, a um só tempo, conceituou autoridade marítima em sentido objetivo e subjetivo, nestes termos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:
XXII – autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei;

No Brasil, a autoridade marítima é exercida pelo Comandante da Marinha, *ex vi* dos arts. 39 da LESTA¹²⁰ e 17, II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 97/99¹²¹.

¹¹⁷MARINHA MERCANTE. **Autoridade marítima no Brasil**: uma visão geral. Disponível em: <https://marinhamercante.com.br/autoridade-maritima-no-brasil-uma-visao-geral/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

¹¹⁸SÁ, David Fonseca de. **Atuação da autoridade marítima brasileira no exercício do poder de polícia administrativa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/99814/autoridade-maritima-brasileira-e-o-exercicio-do-poder-de-policia-administrativa>. Acesso em: 18 jan. 2024.

¹¹⁹BRASIL. **Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000**. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19966.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

¹²⁰BRASIL, ref. 63.

¹²¹BRASIL, ref. 29.

As razões para essa “militarização” da autoridade marítima são históricas, econômicas e políticas¹²², tendo o Brasil seguido o modelo adotado em Portugal de “Marinha de duplo uso”, em que à Marinha de Guerra é também atribuído o desempenho da guarda costeira dos espaços marítimos de jurisdição nacional¹²³.

Dessa feita, o Comandante da Marinha possui uma dupla função, como pontua David Fonseca de Sá:

[...] dois conjuntos de distintas e variadas tarefas foram atribuídas ao Comandante da Marinha – a de Autoridade Marítima e a de Autoridade Naval. A primeira, de natureza eminentemente civil, abrange uma miscelânea de serviços públicos e limitações administrativas voltadas aos particulares. A segunda, de caráter militar, tem sua missão definida no art. 142 da CR/88, como instrumento de defesa do Estado contra ameaças externas¹²⁴.

As atribuições da autoridade marítima constam do extenso rol do art. 4º da LESTA¹²⁵. Dentre as atribuições elencadas, destaca-se a de elaborar normas para o tráfego e permanência de embarcações nas águas sob jurisdição nacional, cuja competência é exercida pela edição das Normas da Autoridade Marítima, conhecidas como NORMAM.

A estrutura da autoridade marítima está prevista na Portaria nº 37/MB/MD, de 21 de fevereiro de 2022¹²⁶, que traz, de forma matricial, os diversos níveis hierárquicos que a compõem, delegando atribuições aos seus representantes e agentes¹²⁷. Entre os agentes da autoridade marítima se encontram as capitânicas dos portos, capitânicas fluviais, delegacias e agências.

As capitânicas são subordinadas ao distrito naval da área em que situada e atuam sob a supervisão técnica da Diretoria de Portos e Costas, sendo classificadas em 1ª, 2ª e 3ª classes, em função de sua importância e atividades, por ato do Comandante da Marinha. Por suas vezes, as delegacias – classificadas em 1ª e 2ª classes – e agências se subordinam às capitânicas.

¹²²SÁ, David Fonseca de. **Atuação da autoridade marítima brasileira no exercício do poder de polícia administrativa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/99814/autoridade-maritima-brasileira-e-o-exercicio-do-poder-de-policia-administrativa>. Acesso em: 18 jan. 2024.

¹²³PAULO, Jorge Manuel Pereira da Silva. **Autoridade marítima ou autoridade da marinha?** A vertente institucional da autoridade marítima em democracia, 2019. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Instituto Universitário de Lisboa, 2019, Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/20825/1/PhD_Jorge_Silva_Paulo.pdf. Acesso em: 08 out. 2023.

¹²⁴SÁ, *op. cit.*

¹²⁵BRASIL, ref. 63.

¹²⁶BRASIL. Marinha do Brasil. **Portaria nº 37/MB/MD, de 21 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-37/mb/md-de-21-de-fevereiro-de-2022-382320309>. Acesso em: 18 jan. 2024.

¹²⁷COURY, Attila Halan. A harmonia entre as normas da autoridade marítima e as normas das capitânicas dos portos. In: LIMA FILHO, Wilson Pereira de. (coord.). **Tribunal Marítimo: sob o olhar dos especialistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 224.

A criação das capitânicas dos portos remonta ao Brasil Império, quando, por meio do Decreto nº 358, de 14 de agosto de 1845¹²⁸, foi autorizada a criação de uma “Capitania do Porto” em cada província marítima, cabendo ao “Capitão do Porto” atribuições como polícia naval, inspeção e administração das embarcações e a matrícula da gente do mar.

Cabem às capitânicas, delegacias e agências (CP/DL/AG), em suas áreas de jurisdição, as tarefas de cumprir e fazer cumprir a legislação nacional e internacional que regula os tráfegos marítimo, fluvial e lacustre, relativos à salvaguarda da vida humana, à segurança da navegação, no mar aberto e nas hidrovias interiores, e à prevenção da poluição hídrica por parte de embarcações.

Em síntese, a compreensão do processo marítimo não poderia prescindir de uma breve digressão acerca da autoridade marítima, espalhada no Brasil por suas 32 capitânicas, 14 delegacias e 23 agências¹²⁹, a quem cumpre a instauração e/ou condução dos inquéritos administrativos referentes aos fatos e acidentes de navegação (IAFN).

2.2. PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA

A Procuradoria Especial da Marinha (PEM) é contemporânea à criação do TM, pois o Decreto nº 20.829/1931¹³⁰, que criou os Tribunais Marítimos Administrativos, também previu a existência de um “procurador especial”, que seria aproveitado entre os “auditores da Marinha em disponibilidade ou, na falta, entre os membros da Procuradoria da República”.

O primeiro diploma a delinear as atribuições da Procuradoria – as quais, em linhas gerais, permanecem até os dias de hoje – foi o Decreto nº 24.585/1934¹³¹.

Sobre a composição da procuradoria, além do procurador especial, o mesmo decreto criou o cargo de adjunto de procurador, que seria o substituto daquele em suas faltas e impedimentos, conferindo a ambos o *status* de legítimos representantes do Ministério Público:

¹²⁸BRASIL. **Decreto nº 358, de 14 de agosto de 1845**. Autorisa o Governo a estabelecer Capitânicas de Portos nas Províncias marítimas do Império. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1845. Tomo VII. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1845. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-358-14-agosto-1845-560447-publicacaooriginal-83266-pl.html>. Acesso em: 18 jan. 2024.

¹²⁹BRASIL. Diretoria de Portos e Costas. **Mapa sensitivo**. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/node/3503>. Acesso em: 29 dez. 2023.

¹³⁰BRASIL. **Decreto nº 20.829, de 21 de dezembro de 1931**. Cria a Diretoria da Marinha Mercante e dá outras providências. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20829-21-dezembro-1931-519452-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 out. 2023.

¹³¹BRASIL. **Decreto nº 24.585, de 5 de julho de 1934**. Aprova e manda executar o regulamento do Tribunal Marítimo Administrativo. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24585.htm. Acesso em 06 set. 2023.

Art. 7º Servirá junto ao Tribunal, como representante do Ministerio Publico, sem direito de voto e com as attribuições prescriptas neste regulamento, um procurador especial que será nomeado pelo Presidente da Republica entre os auditores de Marinha e, na falta destes, entre os membros da Procuradoria da Republica, ou entre os auditores de Guerra e demais membros da magistratura e ministerio publico federaes. Art. 67. Applicam-se á procuradoria especial e respectivo adjunto as cominações estabelecidas para o ministerio publico federal¹³².

Com o advento da LOTM, foi mantida a existência de uma procuradoria, elevando para dois os procuradores e adjuntos no TM, tendo também sido criada a figura do advogado de ofício, para a defesa dos acusados com gratuidade de justiça e para a curadoria dos revéis.

Em resumo, a LOTM instituiu uma carreira singular de procuradores, adjuntos de procurador e advogados de ofício, prevendo que todos gozariam dos mesmos direitos e garantias equivalentes aos membros do Ministério Público (MP)¹³³, e o advogado de ofício – defensor público – seria o estágio inicial da carreira de procurador.

Sobre essas inovações, assim dispôs o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto nº 1.968/52, que deu origem à Lei nº 2.180/54:

O Art. 4º do projeto elevou para dois o número de Procurador e de Adjunto de Procurador com assento no Tribunal, mas dispõe no art. 7º que os adjuntos de Procurador serão nomeados dentre os advogados de ofício [...]. Cria-se assim, uma carreira de auxiliares do Tribunal Marítimo integrada pelos procuradores, adjuntos de procurador e advogados de ofício, constituindo estes o primeiro posto da carreira para cujo acesso institui o concurso. Os adjuntos de procurador constituirão o segundo grau e os procuradores o final da carreira¹³⁴.

Anos mais tarde, a então procuradoria junto ao Tribunal Marítimo foi reorganizada pela Lei nº 3.747/1960¹³⁵, e seu regimento interno, editado no mesmo ano¹³⁶, trouxe a previsão de subordinação direta dessa ao então Ministro de Estado da Marinha.

¹³²BRASIL. **Decreto nº 24.585, de 5 de julho de 1934**. Aprova e manda executar o regulamento do Tribunal Marítimo Administrativo. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24585.htm. Acesso em 06 set. 2023.

¹³³BRASIL, ref. 24. Art. 150. Os procuradores, adjuntos de procurador e advogados de ofício gozarão de direitos e garantias equivalentes aos dos membros do Ministério Público.

¹³⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto nº 1.968, de 1952**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221073&filename=Dossie-PL%201968/1952%20CPMI. Acesso em: 19 jan. 2024.

¹³⁵BRASIL. **Lei nº 3.747, de 10 de abril de 1960**. Reorganiza a procuradoria junto ao Tribunal Marítimo. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3747-10-abril-1960-354311-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹³⁶BRASIL. **Decreto nº 49.748, de 31 de dezembro de 1960**. Aprova o Regimento Interno da Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo. Brasília, DF: Presidência da República, 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-49748-31-dezembro-1960-389253-norma-pe.html>. Acesso em: 20 jan. 2024.

Ou seja, a procuradoria, que até então era um órgão que funcionava junto ao Tribunal Marítimo, vinculado à Marinha para fins de orçamento, provimento de pessoal e material, passou a estar diretamente subordinada ao Ministro de Estado da Marinha.

Finalmente, com a edição da Lei nº 7.642/1987¹³⁷, a procuradoria passou a se chamar Procuradoria Especial da Marinha (PEM), mantendo a sua subordinação ao Ministro da Marinha. Essa mesma lei – considerada a Lei Orgânica da PEM e vigente até os dias de hoje – criou o cargo de diretor da Procuradoria Especial da Marinha, exercido por um Oficial Superior da Armada, e suprimiu a previsão de adjuntos de procurador, passando a PEM a ser composta apenas por procuradores e advogados de ofício.

Como se denota, desde a sua criação, a PEM foi associada ao Ministério Público, razão pela qual é considerada pela doutrina especializada como o “*parquet* do mar”¹³⁸.

No entanto, é preciso entender que o espaço ocupado pelo MP àquela época não é o mesmo dos dias atuais. O Ministério Público da União, até o advento da atual Constituição, mantinha um modelo híbrido que o acompanhava desde a Primeira República¹³⁹, pois além das atividades “típicas” do MP, também representava a União em juízo¹⁴⁰.

Ainda espelhando esse desenho institucional, o art. 5º da Lei nº 7.642/87 atribuiu à PEM algumas competências “não típicas” para o modelo ministerial hodierno, tais como o assessoramento jurídico do Ministro da Marinha e a promoção da assistência judiciária gratuita aos acusados no âmbito do Tribunal Marítimo.

Trazendo para os dias de hoje, é como se um mesmo órgão atuasse como Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública a um só tempo.

Após a promulgação da Carta Magna de 1988, houve a reestruturação de diversos órgãos e carreiras. Os advogados de ofício foram transferidos para a Defensoria Pública da União (DPU), e a carreira de procuradores especiais, a partir de 2000, foi transposta para a

¹³⁷BRASIL. **Lei nº 7.642, de 18 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha - PEM, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7642.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

¹³⁸PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 85.

¹³⁹ARAS, Vladimir. **História institucional do Ministério Público brasileiro (4): MPF ou AGU?** Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2019/06/28/historia-institucional-do-ministerio-publico-brasileiro-4-mpf-ou-agu/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

¹⁴⁰BRASIL. **Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951**. Lei orgânica do Ministério Público da União. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1341.htm. Acesso em: 19 jan. 2024. Art. 37. Os Procuradores da República, como advogados da União, defenderão os interesses desta em todas as instâncias, perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, servindo nos feitos mediante distribuição, quanto forem mais de um

Advocacia-Geral da União (AGU)¹⁴¹, tendo seus titulares sido transformados em advogados da União em 2002, permanecendo, porém, em exercício na PEM, não sem críticas da doutrina:

[...] a PEM tem natureza jurídica de *custos legis* e *dominus litis*, tal qual o Ministério Público. Se este é composto por vários braços de atuação – MP da União, MP Federal, MP do Trabalho, MP Militar, MP do DF, MP Estadual e até um MP específico para atuar junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) –, seria mais técnico, no avisto deste autor, fazer a transposição dos procuradores da PEM para o Ministério Público e não para a Advocacia-Geral da União, como foi feito em 2002. Não se trata de preciosismo didático, vez que as atribuições de *Parquet* do Mar não se confundem com as da AGU, sendo, contudo, semelhantes àquelas praticadas pelo MP¹⁴².

Posteriormente, contudo, a AGU resolveu remover os membros que vinham exercendo suas funções na PEM, razão pela qual foi editada Portaria Conjunta nº 3, de 30 de julho de 2014, do Consultor-Geral da União e do Comandante da Marinha¹⁴³, por meio da qual se decidiu repassar o exercício das funções de procurador aos militares Oficiais do Quadro Técnico da Marinha, o que perdura até hoje e também é objeto de desaprovação pela doutrina:

A PEM ficou órfã de procuradores, tendo que apresentar solução de emergência para que milhares de processos que tramitam perante o Tribunal Marítimo não ficassem parados. A solução apresentada não parece ser a melhor, a menos que transitória e de caráter emergencial, vez que traz complicações jurídicas outras [...]¹⁴⁴.

O que se evidencia é que, embora a PEM tenha sido concebida à semelhança do Ministério Público, seu confuso arranjo jurídico só lhe confere a condição de órgão *sui generis*.

É cediço que a PEM é quem, via de regra, dá início ao processo marítimo – o que a erigiria à condição de *dominus litis* – e zela pela fiel observância da constituição, das leis e dos atos emanados dos poderes públicos, referentes às atividades marítimas, fluviais e lacustres – posição de *custos legis* ou *custos juris*. Todavia, não se pode cerrar os olhos para o fato de que sua atual estrutura jurídica não lhe outorga a mesma autonomia do Ministério Público, tampouco concede aos seus membros as mesmas garantias.

Nesse sentido, há certa razão na doutrina que critica o atual desenho institucional da PEM, sustentando que as características da carreira militar não se coadunariam com a necessária

¹⁴¹PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA. **Histórico**. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/pem/historico>. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁴²PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 92.

¹⁴³BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Portaria Conjunta nº 3, de 30 de julho de 2014**. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/08/2014&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=64>. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁴⁴PIMENTA, Matusalém Gonçalves. Violação da independência funcional dos Procuradores Especiais da Marinha. In: MARTINS, Eliane Maria Octaviano; PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito Marítimo: reflexões doutrinárias: sugestões para monografias, dissertações e teses**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015, p. 115.

independência funcional para decidir quem deve ou não ser representado¹⁴⁵. Porém, igualmente equivocada foi a migração dos procuradores para a carreira da AGU. Dessa feita, a atual configuração da PEM, composta por Oficiais do Quadro Técnico da Marinha, foi uma solução legítima dentre as possíveis, tendo o tempo demonstrado seu acerto.

No entanto, talvez o modelo ideal para a PEM, *de lege ferenda*, seja próximo ao do Ministério Público de Contas, que é órgão sem autonomia administrativa, integrante da estrutura do Tribunal perante o qual atua, com atribuições específicas, cujos membros, porém, gozam das mesmas garantias que os membros do Ministério Público.

Sem o lastro constitucional necessário para implementar tais mudanças, poderia o legislador ordinário retomar a vinculação da PEM ao TM, criando carreira própria de servidores/procuradores, do mesmo modo como estabeleceu para os juízes. Nessa configuração, seriam rechaçadas todas as críticas doutrinárias a respeito da (in)dependência funcional dos seus procuradores, estabelecendo absoluta paridade entre esses e juízes, cumprindo assim o art. 147 da Lei nº 2.180/54, que dispõe que o TM terá seu quadro próprio de pessoal.

2.3. FASES DO PROCESSO MARÍTIMO

A doutrina processualista civil costuma dividir o processo em fases ou etapas, mais ou menos bem definidas, a saber: postulatória, instrutória, decisória, recursal e executória¹⁴⁶¹⁴⁷. Essa divisão remonta à época das Ordenações Filipinas, que apresentavam sua parte processual assim subdividida¹⁴⁸. No processo penal, via de regra, há ainda uma fase anterior, pré-processual, de natureza investigatória¹⁴⁹.

O exame do processo marítimo seguirá, em linhas gerais, as mesmas fases, merecendo destaque o fato de que, nesse, todas as causas se submetem a um único procedimento. Ou seja, não importa qual seja o fato ou acidente da navegação em discussão, o processo de julgamento seguirá o mesmo rito, sem divisões em comum/especial ou ordinário/sumário.

Como salientado no início do capítulo, no exame de cada uma das fases serão assinaladas as questões norteadoras sobre as quais o presente trabalho se debruçará à frente.

¹⁴⁵PIMENTA, Matusalém Gonçalves. Violação da independência funcional dos Procuradores Especiais da Marinha. In: MARTINS, Eliane Maria Octaviano; PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito Marítimo: reflexões doutrinárias: sugestões para monografias, dissertações e teses**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015, p. 115.

¹⁴⁶MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2012. *E-Book*.

¹⁴⁷FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

¹⁴⁸*Ibid*

¹⁴⁹RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

2.3.1. FASE PRÉ-PROCESSUAL OU INVESTIGATIVA

A fase pré-processual ou investigativa do processo marítimo se inicia com a instauração do inquérito sobre acidente ou fato da navegação (IAFN), cuja natureza jurídica é de procedimento administrativo inquisitivo¹⁵⁰.

A doutrina, num esforço didático, busca traçar um paralelo entre o IAFN e o inquérito policial¹⁵¹. De fato, enquanto este é conduzido pela polícia judiciária e tem por finalidade a colheita de elementos de informação acerca da autoria e materialidade de infração penal, aquele é conduzido pela autoridade marítima e apura as causas dos acidentes/fatos da navegação e os seus respectivos responsáveis.

Ainda, ao passo que o inquérito policial busca subsidiar o oferecimento da denúncia ou da queixa pelo titular da ação penal, o IAFN colhe informações para subsidiar o oferecimento da representação, via de regra, pela Procuradoria Especial da Marinha.

Contudo, cumpre ressaltar a ausência no IAFN da característica intrínseca do sigilo, presente no inquérito policial por força do art. 20 do Código de Processo Penal (CPP)¹⁵², porém sem previsão na Lei nº 2.180/54 nem em regramento infralegal da autoridade marítima.

Logo, deve ser aplicada ao IAFN a regra geral constitucional do amplo acesso às informações¹⁵³, sendo o sigilo exceção, somente cabível quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Nada impede, porém, que, desde que observados os requisitos da Lei nº 12.527/2011¹⁵⁴, o IAFN venha a ser classificado como sigiloso, a exemplo de quando

¹⁵⁰PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 172.

¹⁵¹DIAS, Diego Corrêa Lima de Aguir; JAEGGER, Iwam; OLIVEIRA, Julia Triani. A Importância dos Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação para os Processos Perante o Tribunal Marítimo. *In*: LIMA FILHO, Wilson Pereira de. (coord.). **Tribunal Marítimo: sob o olhar dos especialistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 224.

¹⁵²BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 jan. 2024. Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

¹⁵³BRASIL, ref. 30. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

¹⁵⁴BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

comprometer atividades de investigação em andamento, o que, reitera-se, deve ser a exceção, e não a regra.

Conforme redação do art. 33 da LOTM, sempre que chegar ao conhecimento da autoridade marítima, por qualquer meio de comunicação, a ocorrência de acidente ou fato da navegação, será instaurado IAFN¹⁵⁵.

Aqui é possível enxergar duas modalidades de instauração: a primeira, de ofício, quando a própria autoridade marítima toma conhecimento do acidente ou fato da navegação; e a segunda, por provocação, após recebimento de notícia, de forma verbal ou escrita, por terceiros, ocasião em que o capitão dos portos/delegado verificará a procedência das informações e mandará instaurar inquérito.

A Lei nº 2.180/54 ainda prevê hipótese de instauração por determinação do Comandante da Marinha ou do Tribunal Marítimo, neste caso, por provação da PEM, dos interessados ou de qualquer dos juízes, no caso de inércia da autoridade marítima na abertura do IAFN¹⁵⁶.

Tal como ocorre no inquérito policial, a portaria é o documento hábil a instaurar o IAFN, pois, como ensina Hely Lopes Meirelles, é o ato administrativo interno pelo qual os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações a seus subordinados, ou designam servidores para funções¹⁵⁷.

Na portaria de instauração, o capitão dos portos ou delegado designará os agentes que funcionarão no IAFN, notadamente o encarregado, os peritos e o escrivão.

O regramento do IAFN é previsto nos arts. 33 a 40 da Lei nº 2.180/54, complementado pela NORMAM-302/DPC¹⁵⁸, que estabelece que somente as capitânicas e delegacias podem instaurar o referido procedimento. Nessa toada, quando uma agência tiver conhecimento da ocorrência de um acidente/fato da navegação, deverá participar o fato à capitania a que estiver subordinada, para que essa instaure o procedimento¹⁵⁹.

¹⁵⁵BRASIL, ref. 24.

¹⁵⁶BRASIL, ref. 24. Art. 33. [...]

§ 2º Se qualquer das capitânicas a que se referem as alíneas a, b e c, do parágrafo precedente não abrir inquérito dentro de cinco dias contados daquele em que houver tomado conhecimento do acidente ou fato da navegação, a providência será determinada pelo Ministro da Marinha ou pelo Tribunal Marítimo, sendo a decisão dêste adotada mediante provocação da Procuradoria, dos interessados ou de qualquer dos juízes.

¹⁵⁷MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 209.

¹⁵⁸BRASIL. Diretoria de Portos e Costas. **NORMAM-302/DPC**. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/atos-normativos/dpc/normam/normam-302.pdf#%5B%7B%22num%22%3A44%2C%22gen%22%3A0%7D%2C%7B%22name%22%3A%22FitR%22%7D%2C-134%2C-4%2C729%2C846%5D>. Acesso em: 08 jan. 2024.

¹⁵⁹*Ibid.* 1.3. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE IAFN [...]

Excepcionalmente, nos casos de sinistro envolvendo embarcação brasileira em águas estrangeiras, o IAFN será instaurado pela autoridade consular¹⁶⁰.

O IAFN deve ser instaurado no prazo máximo de cinco dias e ser concluído em, no máximo, noventa dias, podendo ser prorrogado por decisão do capitão dos portos, após solicitação do encarregado¹⁶¹. Ainda, se não tiver sido concluído no prazo de um ano, a prorrogação só poderá ser autorizada pelo comandante do distrito naval¹⁶².

O principal objetivo do IAFN é a colheita de elementos de informação necessários à elucidação dos fatos. Dessarte, na fase de instrução do IAFN, serão colhidas pelo encarregado todas as informações que possam auxiliar na identificação da causa determinante e do responsável pelo evento, o que inclui a realização de perícia, oitiva de testemunhas e a juntada dos documentos que se mostrarem pertinentes.

No curso do IAFN, se constatada alguma infração à LESTA ou ao seu regulamento (Decreto nº 2.596/1998¹⁶³), não será aplicada nenhuma sanção pela autoridade marítima antes da decisão final do Tribunal Marítimo, com exceção da hipótese de poluição das águas¹⁶⁴.

A Lei nº 2.180/54 conferiu à autoridade encarregada do IAFN amplos poderes de investigação, podendo essa ordenar a realização de diligências e requisitar documentos e informações de qualquer outra autoridade¹⁶⁵.

b) Somente as Capitânicas (CP) e Delegacias (DL) poderão instaurar IAFN.

c) Quando uma Agência da Capitania dos Portos tiver o conhecimento da ocorrência de acidente ou fato da navegação, deverá comunicar imediatamente o fato à Capitania a que estiver subordinada, para que essa instaure o competente IAFN.

¹⁶⁰BRASIL, ref. 24. Art. 40. Quando ocorre sinistro com embarcação brasileira em águas estrangeiras, o inquérito será realizado pela autoridade consular da zona, a qual cumprirá também efetuar todas as diligências determinadas pelo Tribunal Marítimo.

¹⁶¹BRASIL, ref. 151. 1.11. PRAZO PARA CONCLUSÃO E PRORROGAÇÃO
[...]

b) Em não sendo possível incluir tal prazo de notificação e defesa prévia dentro dos noventa dias ou havendo necessidade de prorrogação por outro motivo objetivamente fundamentado, o Encarregado do Inquérito deverá solicitá-la ao Capitão dos Portos. Todas as decisões de prorrogações devem ser participadas ao Distrito Naval (DN) por mensagem, com informação ao Tribunal Marítimo (TM), Diretoria de Portos e Costas (DPC) e Procuradoria Especial da Marinha (PEM).

¹⁶²*Ibid.*

¹⁶³BRASIL. **Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998**. Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2596.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹⁶⁴BRASIL, ref. 24. Art. 33. [...]

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, é vedada a aplicação das sanções previstas nesta Lei antes da decisão final do Tribunal Marítimo, sempre que uma infração for constatada no curso de inquérito administrativo para apurar fato ou acidente da navegação, com exceção da hipótese de poluição das águas.

¹⁶⁵*Ibid.* Art. 35. [...]

Parágrafo único. A autoridade encarregada do inquérito poderá:

a) ordenar diligências suscetíveis de contribuir para o esclarecimento da matéria investigada;
b) requisitar de outra qualquer autoridade informações e documentos que não possam ser obtidos das autoridades navais.

O art. 35 da LOTM traz um rol com “elementos “essenciais” do IAFN. Para Matusalém Pimenta, como o IAFN tem natureza inquisitiva e serve de base para futuro processo de caráter punitivo, deve estar revestido das formalidades legais, “sob pena de nulidade”¹⁶⁶.

Contudo, em que pese o posicionamento da doutrina e o adjetivo “essenciais” adotado pela lei, prevalece na Corte Marítima que eventuais vícios do IAFN não o invalidam, tampouco maculam o processo subsequente, conforme se infere dos seguintes excertos de julgados:

A preliminar arguida [...] deve ser superada. Como bem posto pela Douta PEM [...], o inquérito encerra uma atividade discricionária anterior ao processo administrativo e é este e não aquele procedimento preliminar que deve obedecer aos postulados da ampla defesa e do contraditório¹⁶⁷.

Com base em entendimento sedimentado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a PEM argumentou que o IAFN, análogo ao Inquérito Policial, serve para subsidiar e não vincular a Representação da PEM e que eventuais vícios no IAFN não têm o condão de infirmar a validade do Processo [...]. A preliminar arguida pelo 1º Representado foi indeferida em Despacho saneador não recorrido [...]¹⁶⁸.

[...] a Juíza Relatora, acolhendo os argumentos apresentados pela PEM, INDEFERIU as Preliminares suscitadas pela Defesa, (fls. 361/370), seguintes termos: “Indefiro a preliminar de nulidade do inquérito administrativo e nulidade da representação suscitadas pela defesa do representado Paulo Cezar Ramos de Oliveira, às fls. 361 a 363, tendo em vista que o inquérito é um procedimento administrativo meramente informativo, preparatório à propositura da Ação, portanto, não está sujeito à aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não caracterizando cerceamento de defesa¹⁶⁹.”

Uma prática bastante comum na instrução dos IAFN é ouvir todos os envolvidos no acidente/fato da navegação na qualidade de testemunha, que prestam o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrerem no crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Contudo, não é raro que, desde a abertura do IAFN, a participação direta ou indireta de um dos depoentes reste de plano evidente, razão pela qual, ao final, poderá o encarregado apontá-lo como possível responsável pelo acidente, numa espécie de indiciamento¹⁷⁰.

¹⁶⁶PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 175-176.

¹⁶⁷BRASIL. Tribunal Marítimo. **Acórdão no Processo 26.816/2012**. REM “NATALZINHO”. Naufrágio enquanto atracado com danos à embarcação e pequeno vazamento de óleo combustível. [...]. Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://tm-jurisprudencia.marinha.mil.br/solr/anuarios/26816.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

¹⁶⁸BRASIL. Tribunal Marítimo. **Acórdão no Processo 30.667/2016**. L/M “ALEXANDRO ÍNDIO I” e um bote de fibra de vidro sem nome. Abalroamento. Lesões corporais nas duas passageiras do bote e danos materiais, mas sem registro de danos ambientais. [...]. Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras, 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://tm-jurisprudencia.marinha.mil.br/solr/anuarios/30667.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

¹⁶⁹BRASIL. Tribunal Marítimo. **Acórdão no Processo 29.633/2015**. L/M “DANDA I” X L/M “SMANIOTTO”. Abalroação durante navegação pelo rio Cubatão [...]. Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, 29 de junho de 2023. Disponível em: <https://tm-jurisprudencia.marinha.mil.br/solr/anuarios/29633.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

¹⁷⁰PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 184.

Diante desse cenário, dúvidas emergem quanto à licitude dessa tomada de depoimento sob compromisso, da eventual confissão exercida por essa “testemunha” – caso não alertada da possibilidade de permanecer em silêncio – ou, ainda, se essa poderia vir a ser responsabilizada tão somente com base na confissão extraída em sede de IAFN.

Concluídas as diligências, o encarregado do IAFN fará um minucioso relatório do que foi apurado e, na hipótese de apontar possíveis responsáveis pelo acidente/fato da navegação, dar-lhes-á ciência, tendo esses o prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia¹⁷¹. Essa manifestação, segundo a doutrina, não é obrigatória e tem como único objetivo convencer a PEM a não oferecer representação em desfavor do apontado como possível responsável¹⁷².

Consigne-se que a lei não traz – tampouco a doutrina comenta – as consequências jurídicas da ausência de comunicação ao “indiciado” acerca das conclusões do IAFN.

Passado o referido prazo, com ou sem defesa prévia, e cumpridas as formalidades legais, os autos são encaminhados ao Tribunal Marítimo¹⁷³.

2.3.2. FASE POSTULATÓRIA

A fase postulatória do processo marítimo se inicia com o oferecimento da representação, indo até a resposta do representado.

Assim que o IAFN chega ao Tribunal Marítimo, é autuado e distribuído a um juiz relator, que, em seguida, abre vista à Procuradoria Especial da Marinha, a qual, por sua vez, deve adotar uma das providências do art. 42 da Lei nº 2.180/1954, a saber: oferecer representação, pedir o arquivamento do inquérito ou opinar pela incompetência do TM¹⁷⁴.

A prática consagrou também a possibilidade de a PEM requerer novas diligências, o que se entende válido, embora não previsto expressamente no art. 42 da LOTM, pois, *a fortiori*, se a PEM pode representar ou pedir arquivamento do IAFN, pode pedir a sua complementação.

Para validar esse argumento, não se pode olvidar que o art. 155 da Lei nº 2.180/54 dispõe que, nos casos omissos em matéria processual, devem ser observadas as leis de processo

¹⁷¹BRASIL, ref. 24. Art. 37. Cabe à autoridade encarregada do inquérito, quando concluídas as diligências, fazer no prazo de dez dias um minucioso relatório do que tiver sido apurado.

Art. 38. Sempre que o relatório da autoridade encarregada do inquérito apontar possíveis responsáveis pelo acidente ou fato da navegação, terão eles o prazo de dez dias contado daquele em que se der ciência das conclusões do relatório, para a apresentação de defesa prévia.

¹⁷²PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 185.

¹⁷³BRASIL, ref. 24. Art. 39. O inquérito, encerrado, será enviado com urgência ao Tribunal Marítimo.

¹⁷⁴*Ibid.*

em vigor¹⁷⁵. Logo, em se entendendo a PEM como destinatária do IAFN, deve ser aplicado, por analogia, o art. 16 do Código de Processo Penal¹⁷⁶, a fim de validar seu poder-dever de requerer novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da representação.

Como visto no início do capítulo, o processo perante o TM pode ser inaugurado por iniciativa da PEM, por iniciativa da parte interessada ou por decisão do próprio TM.

Em qualquer hipótese, oferecida a representação, o juiz relator fará um juízo de admissibilidade inicial, examinando o preenchimento dos requisitos do art. 64 do RIPTM¹⁷⁷.

Sobre esse juízo de admissibilidade, Sérgio Ferrari levanta interessante questão sobre qual postura deve o TM adotar em caso de dúvida no recebimento da representação: receber em favor da sociedade ou não receber em favor do representado?¹⁷⁸ Para o autor, vigora nessa fase o *in dubio pro societate*, assim como é no processo penal e nos processos sancionadores em geral, incidindo esse brocardo com ainda mais força na hipótese de representação privada¹⁷⁹.

Convém assinalar, porém, que a existência do referido princípio vem sendo colocada em xeque no âmbito processual penal, representando, para alguns, apenas uma metáfora ou “atalho argumentativo” para explicar que algumas decisões possuem *standards* probatórios específicos¹⁸⁰. Com as últimas alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa

¹⁷⁵BRASIL, ref. 24. Art. 155. Nos casos de matéria processual omissos nesta lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor.

¹⁷⁶BRASIL, ref. 145. Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

¹⁷⁷BRASIL, ref. 47. Art. 64. As Representações, para serem recebidas pelo Tribunal, deverão conter:

I - se pessoa física: o nome, nacionalidade, identidade, CPF, estado civil, filiação, profissão e domicílio do representado, bem como, categoria profissional, função ou atividade que exercia no momento do acidente ou fato da navegação;

II - se pessoa jurídica: denominação, inscrição no CNPJ e sede do representado, bem como, sua participação relacionada com o acidente ou fato da navegação;

III - a descrição do acidente ou fato da navegação, bem como, seu fundamento legal;

IV - a acusação, os fundamentos e especificações;

V - os tipos de provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e

VI - o requerimento para citação do representado

¹⁷⁸FERRARI, Sérgio. Representação privada no processo do Tribunal Marítimo: natureza jurídica e algumas questões controvertidas. In: LIMA FILHO, Wilson Pereira de. (coord.). **Tribunal Marítimo: sob o olhar dos especialistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 452.

¹⁷⁹*Ibid.*

¹⁸⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo em Recurso Especial 2.236.994/SP**. Penal e Processual Penal. [...] Inexistência, no caso concreto, de indícios mínimos para corroborar com alto grau de probabilidade a hipótese da acusação [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 21 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/12/ITA-1.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

(Lei nº 8.429/92)¹⁸¹, já há quem defenda sua não aplicabilidade nessa seara¹⁸², o que impõe a reflexão da pertinência do seu emprego no processo marítimo.

Outro questionamento diz respeito à suficiência dos requisitos do art. 64 do RIPTM, porquanto demasiadamente genéricos se comparados com o que é atualmente exigido, *e.g.*, na petição inicial dos casos que envolvem improbidade administrativa¹⁸³.

Nesse mesmo diapasão, ainda caberia averiguar o grau de amplitude do princípio da adstrição, correlação ou congruência no processo marítimo, ou seja, se o Tribunal Marítimo, ao julgar, está vinculado apenas aos fatos narrados na representação ou se, além disso, também estaria adstrito à capitulação dada pela representação.

E mais, ainda seria possível indagar se a representação no processo marítimo deve espelhar o modelo atual da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), de tipificação única e específica, ou se não haveria óbice para que os mesmos fatos sejam enquadrados pela acusação em diversos tipos legais.

Estando a representação em termos, o juiz relator elaborará relatório e encaminhará os autos ao revisor, com pedido de inclusão em pauta para julgamento¹⁸⁴.

Caso o juiz relator entenda que a representação não preenche os requisitos ou contém irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará a sua emenda¹⁸⁵. Corrigidos os vícios, segue-se o trâmite anterior.

¹⁸¹BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

¹⁸²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial 968.110/DF**. Processual civil e administrativo. Improbidade. Recebimento da inicial. Indícios. Ausência. Reexame fático-probatório. Impossibilidade [...]. Voto-vista do Min. Gurgel de Faria. Relator: Min. Sérgio Kukina, 27 de setembro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701574250&dt_publicacao=23/11/2022. Acesso em: 16 jul. 2024.

¹⁸³BRASIL, ref. 178. Art. 17. [...]

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

¹⁸⁴BRASIL, ref. 47. Art. 64 - Estando a Representação em termos para ser recebida pelo Tribunal, o Juiz-Relator preparará um relatório dessa circunstância e encaminhará os autos ao Juiz-Revisor, já com pedido de inclusão em pauta de julgamento, para que o mesmo, no prazo de cinco dias, encaminhe os autos ao Juiz-Presidente

¹⁸⁵*Ibid.* Art. 65 - Verificando o Juiz-Relator que a Representação, quer da Procuradoria, quer de Parte, não preenche os requisitos legais, os exigidos no artigo anterior ou, ainda, que apresenta irregularidades tais, capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o Autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de a PEM opinar pelo arquivamento do IAFN, o juiz relator mandará publicar nota a respeito no diário eletrônico (nota de arquivamento), e os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de dois meses à disposição de possíveis interessados¹⁸⁶.

Esse prazo é de suma importância, pois é nesse momento que surge para os interessados a possibilidade de oferecimento de representação privada, também chamada de representação de parte, nos termos do art. 41, § 1º, “b”, primeira parte, da LOTM¹⁸⁷.

Decorrido o prazo sem manifestação, caso o relator concorde com o arquivamento, encaminhará os autos ao revisor, com voto¹⁸⁸. Se o revisor também concordar com o arquivamento, retornará os autos ao relator, que redigirá a decisão na forma de acórdão, requerendo ao presidente a publicação em ata¹⁸⁹. Caso o juiz revisor não concorde com o arquivamento, devolverá ao relator, que levará o caso para decisão do plenário¹⁹⁰.

Esses são os casos mais simples, em que há concordância entre a PEM e o juiz relator. Pode, porém, a PEM oferecer representação, mas o juiz relator entender ser caso de incompetência do TM ou que, mesmo após a emenda, a representação é inepta, não preenche uma das condições da ação ou pressupostos processuais ou, ainda, que numa análise preliminar do mérito, a representação não deve ser recebida.

Nessas situações, o relator mandará publicar nota para arquivamento com prazo de dois meses, após o que fará relatório circunstanciado e encaminhará os autos ao revisor, com pedido de inclusão em pauta de julgamento¹⁹¹.

A peculiaridade do Tribunal Marítimo reside no fato de que, opinando a PEM pelo arquivamento e sendo o caso de discordância do relator e/ou revisor – hipótese em que o caso

¹⁸⁶BRASIL, ref. 47. Art. 70. Se a promoção da Procuradoria for pelo arquivamento dos autos do processo, será publicada nota a respeito no Diário Eletrônico e os autos permanecerão na Secretaria, pelo prazo de 2 (dois) meses, à disposição de possíveis interessados, antes de entrar em pauta para julgamento.

¹⁸⁷BRASIL, ref. 24.

¹⁸⁸BRASIL, ref. 47. Art. 70. [...]

§ 1º Não ocorrendo manifestação de interessados [...]:

I – O Juiz-Relator concorde com a promoção da PEM, os autos serão remetidos ao Juiz-Revisor, dispensando-se o relatório e sendo juntada a papeleta de voto preenchida pelo Juiz-Relator. No prazo de 05 (cinco) dias o Juiz-Revisor despachará, manifestando sua concordância ou discordância acerca da decisão constante do voto, fazendo retornar os autos ao Juiz-Relator;

¹⁸⁹*Ibid.* [...] II - O Juiz-Revisor manifeste concordância, o Juiz-Relator redigirá a decisão pelo arquivamento na forma de acórdão, requerendo ao Presidente a publicação em ata

¹⁹⁰*Ibid.* [...] III - O Juiz-Revisor manifeste discordância, o Juiz-Relator levará os autos para conhecimento e decisão no Plenário [...].

¹⁹¹*Ibid.* Art. 69. Entendendo o Juiz-Relator ser o Tribunal incompetente ou que, mesmo após as emendas e complementações promovidas de acordo com o preceituado no art. 65, a representação se apresenta inepta ou [...] que a representação não deva ser recebida, mandará publicar nota para arquivamento no Diário Eletrônico, com prazo de 2 (dois) meses, para ciência de possíveis interessados [...].

§ 1º Após esse prazo, o Juiz-Relator fará um relatório circunstanciado dessa contingência, que será juntado aos Autos, encaminhando-os ao Juiz-Revisor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, já com pedido de inclusão em pauta, para decisão do Tribunal.

será submetido a julgamento –, o Tribunal poderá tanto aceitar o arquivamento quanto determinar o retorno dos autos àquele órgão para que ofereça representação¹⁹².

De igual modo, quando do julgamento da representação, poderá o Tribunal decidir pelo seu recebimento, arquivamento ou pelo retorno à PEM para retificação ou aditamento da representação. Quando isso ocorrer, competirá ao relator averiguar o cumprimento da decisão por ocasião do retorno dos autos, registrando em ata para posterior aprovação em plenário¹⁹³.

A compatibilidade desse particular rito processual com o que é conhecido como sistema acusatório é questionável, como adverte a doutrina¹⁹⁴.

No tocante à representação privada ou de parte, o art. 41, II e § 1º, da LOTM prevê três hipóteses e momentos para o seu oferecimento: (i) quando, decorridos cento e oitenta dias do acidente/fato da navegação, o IAFN não tiver chegado ao TM – ocasião em que a parte deverá oferecer representação nos trinta dias subsequentes a esse prazo; (ii) quando a promoção da PEM for pelo arquivamento – ocasião em que o interessado deverá representar no prazo da nota de arquivamento (dois meses); e (iii) quando, no curso do processo, dentro de três meses da abertura da instrução ou até a data do seu encerramento, se menor for a sua duração.

Como se depreende, a representação por iniciativa da parte interessada só é cabível no caso de inércia ou omissão da PEM ou da autoridade marítima e, nos termos do art. 45 da Lei nº 2.180/54, só poderá ser oferecida por quem tiver legítimo interesse econômico ou moral no julgamento do acidente/fato da navegação¹⁹⁵. Oferecida a representação pela parte, a PEM deverá ser intimada para se manifestar na condição de fiscal da lei¹⁹⁶.

A desistência posterior do interessado é possível, porém o TM, no ato de homologação, pode decidir pelo prosseguimento do processo, como se de iniciativa pública fosse¹⁹⁷.

¹⁹²BRASIL, ref. 24. Art. 50. Quando a Procuradoria requerer o arquivamento do processo, o Tribunal, se julgar improcedentes as razões invocadas para o pedido, ordenará a volta do processo à Procuradoria [...]

¹⁹³BRASIL, ref. 37. Art. 66. [...] §2º Quando, ao apreciar o pronunciamento da PEM, o Tribunal decidir pelo seu retorno aquele Órgão, para modificá-lo, completá-lo, corrigi-lo ou oferecer Representação, na hipótese de rejeição da promoção inicial de arquivamento, competirá ao Juiz-Relator, quando do retorno dos autos, averiguar o cumprimento da decisão do Colegiado, registrando-se em ata, para posterior aprovação em Plenário, no caso de recebimento de Representação.

¹⁹⁴PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 197.

¹⁹⁵BRASIL, ref. 24.

¹⁹⁶BRASIL, ref. 130. Art. 5º Compete à Procuradoria Especial da Marinha - PEM:

[...]

VI - officiar nos processos promovidos mediante representação de interessados ou por decisão do Tribunal Marítimo, acompanhando-os em todas as fases;

¹⁹⁷BRASIL, ref. 24. Art. 46. No curso da ação privada é lícito às partes desistirem, mas o processo prosseguirá, nos termos em que o Tribunal decidir na homologação, como se fôsse de iniciativa da Procuradoria.

Caso a representação privada não se dê nos prazos assinalados, haverá a decadência do direito de ação – semelhante ao que preveem o CP¹⁹⁸ e o CPP¹⁹⁹ –, permanecendo, porém, incólume a pretensão punitiva estatal da PEM, respeitado o prazo prescricional de cinco anos²⁰⁰.

Recebida a representação ou negado o arquivamento do IAFN (hipótese de representação por decisão do TM), o juiz relator determinará a citação do representado para oferecer defesa e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de quinze dias²⁰¹.

Sobre a citação, além da via postal, também poderá ser realizada por agente de diligência (do próprio TM) ou por delegação de atribuições ao Capitão dos Portos do local do citando²⁰². Nesse caso, o TM lança mão da estrutura e da capilaridade da autoridade marítima para prática dos seus atos processuais, reforçando a histórica sinergia entre o TM e a MB.

Igualmente, no caso de representado brasileiro residente fora do país, poderá haver delegação de atribuições à autoridade consular brasileira mais próxima do endereço, sendo o ato realizado por intermédio do Ministério das Relações Exteriores²⁰³.

Admite-se no processo marítimo, nos termos do art. 48 da LOTM, enquanto não transitada em julgado, a intervenção de assistente da PEM ou do representado, que poderá propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, arrazoar recursos e recorrer, caso não o tenha feito o assistido²⁰⁴.

O patrocínio das causas no Tribunal Marítimo é privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil²⁰⁵ e, embora as disposições sobre “advogados de

¹⁹⁸BRASIL, ref. 62. Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime [...]

¹⁹⁹BRASIL, ref. 145. Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime [...]

²⁰⁰BRASIL. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19873.htm. Acesso em: 22 jan. 2024. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor [...]

²⁰¹BRASIL, ref. 24. Art. 56. Dentro em quinze dias da notificação poderá o notificado oferecer defesa escrita, juntando e indicando os meios de prova que entender convenientes.

²⁰²*Ibid.* Art. 53. Recebida a representação ou negado o arquivamento do inquérito, determinará o relator a notificação do acusado: por mandado ou com hora certa, se residente no Estado da Guanabara; por delegação de atribuições ao Capitão do Pôrto em cuja jurisdição residir o representado, se fora daquele Estado; por delegação de atribuições ao agente consular brasileiro em cujo país residir o representado, se fora do Brasil; e por edital, se ignorado, desconhecido ou incerto o local de permanência.

²⁰³BRASIL, ref. 45. Art. 80. [...]

II - à Autoridade Consular da localidade de residência do representado ou da mais próxima encaminhado por intermédio do Ministério das Relações Exteriores

²⁰⁴BRASIL, ref. 24.

²⁰⁵BRASIL, ref. 24. Art. 31. O patrocínio das causas no Tribunal Marítimo é privativo dos advogados e solicitadores provisionados, inscritos em qualquer seção da Ordem dos Advogados do Brasil.

ofício” tenham sido suprimidas da Lei nº 2.180/54, o RIPTM faz expressa menção à atuação da DPU²⁰⁶, com mister constitucional de defesa, de forma integral e gratuita, dos necessitados, nos termos do art. 134 da Carta Magna²⁰⁷.

Na prática, porém, percebe-se que a atuação da DPU no processo marítimo fica limitada aos casos em que o interessado procura voluntariamente aquela instituição para o patrocínio dos seus interesses ou é, após citado por edital, considerado revel – hipótese em que aquela instituição funcionará como curadora especial.

De outra forma, se o representado for citado pela via postal ou pessoalmente, por agente de diligências ou pela capitania dos portos, e não constituir advogado, a atuação da Defensoria Pública não seria mandatória, seguindo o processo sem defesa.

Gize-se que a citação por edital no TM, conforme art. 75 do RIPTM, ocorre quando o representado for estrangeiro residente fora no país ou quando se encontrar em local incerto, inacessível ou não sabido²⁰⁸.

Consoante redação do art. 85, § 2º, do RIPTM, caso o representado, regularmente citado, não apresente defesa no prazo legal, será considerado revel, reputando-se verdadeiros os termos da representação²⁰⁹. Ou seja, pela literalidade do dispositivo, haveria no processo marítimo presunção de veracidade da acusação, invertendo-se o ônus da prova em desfavor do representado, o que não encontra paralelo na sistemática processual penal ou na LIA, recaindo dúvidas sobre a compatibilidade dessas disposições com a natureza do processo marítimo.

2.3.3. FASE INSTRUTÓRIA

No processo marítimo, a fase instrutória ou probatória se inicia com a abertura de instrução pelo juiz relator, finalizando com as alegações finais das partes.

Pela redação do art. 64, V, e do art. 85, ambos do RIPTM, a representação da PEM deveria vir acompanhada do respectivo requerimento de provas, sendo a defesa o momento oportuno para o representado indicar as que pretende produzir²¹⁰.

²⁰⁶BRASIL, ref. 47. Art. 19. Funcionará junto ao Tribunal Marítimo a Defensoria Pública da União, com competência estabelecida na sua Lei Orgânica.

²⁰⁷BRASIL, ref. 30.

²⁰⁸BRASIL, ref. 47.

²⁰⁹*Ibid.*

²¹⁰*Ibid.* Art. 64. As Representações, para serem recebidas pelo Tribunal, deverão conter:

[...]

V - os tipos de provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Art. 85. Recebida a Representação, o Juiz-Relator, por despacho, ordenará a citação do Representado, nos termos deste Regimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado aos Autos, seja apresentada

Contudo, o que se observa no cotidiano do Tribunal Marítimo é a elaboração de um despacho de abertura e outro de encerramento da instrução, o que se justifica pela importância de que o início e o fim dessa fase resembram devidamente claros nos autos, pois, como já visto, são, respectivamente, o termo inicial e final de uma das hipóteses de cabimento de representação por iniciativa da parte interessada.

Aqui serão breves as considerações, pois são poucas as singularidades do processo marítimo, que admite todas as espécies de prova reconhecidas em direito²¹¹ e observa, quanto a essas, as regras do processo comum²¹².

Matusalém Gonçalves Pimenta assinala a diferença entre objeto da prova e objeto de prova²¹³. Objeto “da” prova seria o fato a ser provado, *e.g.*, um naufrágio ou encalhe. Por sua vez, objeto “de” prova estaria relacionado à causa do referido acidente/fato da navegação, como o fato de ter o condutor da embarcação ser habilitado ou não.

A prova que tiver de ser produzida fora da sede do TM poderá ser feita por delegação de atribuições ao capitão dos portos ou autoridade consular brasileira²¹⁴, à semelhança das considerações feitas para o ato de citação, não dependendo de prova os fatos notórios²¹⁵.

Segundo o art. 58 da LOTM, o fato alegado por uma das partes e não contestado por outra será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto probatório; e a “prova” do IAFN será aceita enquanto não desconstituída por prova contrária²¹⁶.

Vê-se, portanto, que o legislador de 1954 conferiu presunção de veracidade às “provas” produzidas em sede de IAFN até que refutadas, o que, novamente, resulta na inversão do ônus da prova em desfavor do representado, atribuindo-lhe, ainda, o ônus da impugnação especificada, tal qual o sistema processual civil.

O destaque a “provas” foi propositalmente feito para reforçar que a LOTM assim considera os elementos informativos do IAFN, ainda que esses não tenham sido submetidos ao crivo do contraditório.

Nota-se, portanto, que, na fase instrutória, exsurtem questionamentos importantes acerca da sistemática atual do processo marítimo, revelando verdadeira tensão entre a presunção

defesa, sob pena de confissão, e para que sejam declaradas as provas e diligências que pretende promover, ressalvado o direito de protesto por outras, na instrução.

²¹¹BRASIL, ref. 24. Art. 57. São admissíveis no Tribunal tôdas as espécies de prova reconhecidas em direito.

²¹²*Ibid.* Art. 64. No que concerne às diversas espécies de provas serão obedecidas as regras do processo comum, na forma estabelecida pelo regimento do Tribunal.

²¹³PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 216-217.

²¹⁴BRASIL, ref. 24. Art. 63. A prova que tiver de produzir-se fora da sede do Tribunal será feita mediante delegação de atribuições de instrução ao capitão de portos ou agente consular brasileiro.

²¹⁵*Ibid.* Art. 60. Independerão de provas os fatos notórios.

²¹⁶*Ibid.*

de inocência – que, em tese, deve vigorar em favor do representado (acusado, em sentido amplo) – e a presunção de veracidade dos atos administrativos. Em suma, o ônus da prova no Tribunal Marítimo é da acusação ou da defesa?

Como já visto, parcela da doutrina entende que, no TM, “os peritos são os próprios magistrados”²¹⁷, o que não impede, porém, que seja determinada a realização de perícia²¹⁸.

Todavia, a referida afirmação merece ser examinada *cum grano salis* e refletida à luz de um princípio reitor acusatório, pois, afinal, pode o juiz do TM produzir provas? Indo além, o processo marítimo se conforma com a verdade formal/processual ou deve buscar a verdade material/real?

À guisa de exemplo, o art. 109, § 2º, do RIPTM prevê que as partes prestarão depoimento pessoal. Dentro da sistemática processual civil, o depoimento pessoal só pode ser requerido pela parte contrária (ou de ofício pelo juiz) e tem como objetivos esclarecer o julgador sobre os fatos e provocar eventual confissão²¹⁹. A ausência do depoente devidamente intimado acarreta a aplicação da chamada “pena de confesso”, uma espécie de confissão presumida. Logo, não poderia um representado requerer seu próprio depoimento²²⁰.

Contudo, sob o viés processual penal, a oitiva do próprio acusado (interrogatório) ganha contornos de garantia constitucional da ampla defesa (autodefesa), devendo ser o último ato da instrução, sendo a sua não realização ou inversão de ordem causas de nulidade²²¹.

Feitas essas considerações, a qual modelo se afeiçoa o depoimento pessoal no TM?

Finda a instrução, à luz dos arts. 65 e 66 da LOTM, será aberta vista às partes para que apresentem alegações finais por escrito, no prazo de dez dias, retornando os autos conclusos ao relator que, antes de pedir o julgamento, mandará sanar os vícios que porventura existirem²²².

2.3.4. FASE DECISÓRIA

O julgamento do Tribunal Marítimo observa a forma colegiada, sendo as decisões tomadas por maioria simples de votos, desde que presente o mínimo de cinco juízes²²³.

²¹⁷MESSIAS, ref. 31.

²¹⁸BRASIL, ref. 47. Art. 115. O Juiz-Relator poderá solicitar, de ofício ou a requerimento de interessado, a realização de exame pericial complementar, devendo, neste último caso, ser indenizado pela parte que requereu.

²¹⁹CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2024. *E-book*.

²²⁰*Ibid.*

²²¹RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

²²²BRASIL, ref. 24.

²²³BRASIL, ref. 24. Art. 71. O Tribunal só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, metade e mais um dos seus membros, sendo as questões decididas por maioria de votos.

O juiz presidente, porém, só vota para resolver eventual empate²²⁴. Tal previsão, porém, contrasta com a recente alteração promovida pela Lei nº 14.836/2024, que modificou a redação do art. 615, §1º, do Código de Processo Penal, para assim prever:

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado²²⁵.

Desse modo, é possível questionar se permanece válida a possibilidade de voto de desempate conforme a livre convicção do juiz presidente ou se, necessariamente, deve prevalecer a decisão mais favorável ao representado, como já defendia Matusalém Pimenta, mesmo antes da citada alteração da legislação processual penal²²⁶.

O rito da sessão de julgamento é delineado no art. 68 da LOTM²²⁷ e no art. 140-A do RIPTM²²⁸, dispensando maiores considerações.

O acórdão do TM, nos termos do art. 74 da Lei nº 2.180/54, deverá conter:

- a) a definição da natureza do acidente ou fato e as circunstâncias em que se verificou;
- b) a determinação das causas;
- c) a fixação das responsabilidades, a sanção e o fundamento desta;
- d) a indicação das medidas preventivas e de segurança da navegação, quando fôr o caso²²⁹.

As diversas espécies de pena passíveis de aplicação pelo TM já foram anteriormente mencionadas no presente, prescindindo de novo exame.

O ponto que suscita dúvida nessa fase diz respeito à possibilidade de o TM, verificando que a tipificação dada na representação não corresponde aos fatos, poder, de ofício, atribuir-lhes definição jurídica diversa, numa espécie de *emendatio libelli*²³⁰ ou se também estaria adstrito à definição jurídica dada pela representação, de modo que um julgamento fora desses parâmetros seria considerado *extra* ou *ultra petita*, logo, nulo nessa parte.

²²⁴BRASIL, ref. 24. Art. 70. Se houver empate, o presidente desempatará de acôrdo com a sua convicção.

²²⁵BRASIL, ref. 145.

²²⁶PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 241.

²²⁷BRASIL, ref. 24.

²²⁸BRASIL, ref. 47.

²²⁹BRASIL, ref. 24.

²³⁰RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

Igualmente discutível é a necessidade de a PEM ter que aditar a representação se, após a instrução, verificar-se que os fatos narrados na acusação não correspondem ao que de fato ocorreu, semelhante à hipótese de *mutatio libelli*²³¹.

Vê-se que a resposta a esses questionamentos se subordina às conclusões a que chegar o intérprete acerca da amplitude do princípio da adstrição no processo marítimo.

Ainda no julgamento, sobre as medidas preventivas e de segurança da navegação, se, e.g., for verificada a ocorrência de uma infração à LESTA ou à Lei do Óleo, serão expedidos ofícios ao agente e/ou representante da autoridade marítima para as providências cabíveis²³².

A aplicação/dosimetria da pena pelo TM deve atender aos antecedentes, à personalidade do responsável, à intensidade do dolo ou ao grau da culpa, às circunstâncias e às consequências da infração²³³.

Semelhante ao Código Penal²³⁴, a Lei nº 2.180/54 previu diversas circunstâncias agravantes, tais como reincidência e embriaguez, bem como atenuantes, a exemplo de o agente ser menor de vinte e um anos ou ter confessado a autoria do fato²³⁵. Curiosa, porém, é a divisão entre reincidência específica e reincidência genérica, importando a primeira na dobra da pena e a segunda na metade da pena-base fixada²³⁶. Também previu a LOTM hipóteses de cúmulo material de infrações e de infração continuada²³⁷.

²³¹RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

²³²BRASIL, ref. 47. Art. 45. Se for verificado que houve infração à Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário [...] e ao seu Decreto [...], à Lei do Óleo [...] e ao seu Decreto [...], ou alguma Norma da Autoridade Marítima, o Tribunal, em seu acórdão oficiará ao Agente e/ou Representante da Autoridade Marítima, para as providências pertinentes.

²³³BRASIL, ref. 24. Art. 127. Cabe ao Tribunal, atendendo aos antecedentes e à personalidade do responsável, à intensidade do dolo ou ao grau da culpa, às circunstâncias e conseqüências da infração:

²³⁴BRASIL, ref. 62.

²³⁵BRASIL, ref. 24. Art. 135. Agravarão sempre a pena, quando de per si não constituam a própria infração, as seguintes circunstâncias [...].

Art. 139. Serão sempre circunstâncias atenuantes da pena [...].

²³⁶*Ibid.* Art. 137. A reincidência específica importará na aplicação da pena de multa ou de suspensão, acrescida do dobro [...].

Art. 138. A reincidência genérica importará na aplicação da pena de multa ou suspensão, acrescida da metade da fixada para a pena-base [...].

²³⁷*Ibid.* Art. 142. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penas em que houver incorrido.

Parágrafo único. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, e pelas condições de tempo e lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as infrações subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, ser-lhe-á imposta a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Outro ponto interessante da lei é a previsão de uma espécie de bagatela imprópria ou “perdão administrativo” para os casos cujas consequências atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção administrativa se torne desnecessária²³⁸.

O art. 73 da LOTM prevê que o acórdão será publicado em sessão do Tribunal, nos dez dias seguintes ao julgamento, remetendo-se cópia para a publicação no órgão oficial²³⁹. Contudo, essa previsão resta ultrapassada após a instituição do Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM), atual meio oficial de publicação dos atos relativos aos processos do TM²⁴⁰.

Uma vez publicado o acórdão unânime, o tribunal exaure a sua competência e encerra a sua atividade cognitiva. Nesse sentido, pela teoria geral do processo, esse *decisum* só poderia ser alterado para corrigir eventual inexatidão material, erro de cálculo ou pela via recursal²⁴¹.

2.3.5. FASE RECURSAL

Recurso, nas lições de Alexandre Freitas Câmara – aqui com as devidas adaptações para o processo administrativo – “é o meio voluntário de impugnação de decisões capaz de produzir, no mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do pronunciamento impugnado”²⁴².

Conforme dispõe o art. 105 da Lei nº 2.180/54, das decisões do Tribunal Marítimo em sua função sancionatória cabem três recursos: (i) embargos de nulidade ou infringentes; (ii) agravo; e (iii) embargos de declaração²⁴³.

Essas espécies recursais, longe de serem novidades trazidas pela LOTM, já constavam do rol do art. 808 do Código de Processo Civil de 1939²⁴⁴. Aliás, a própria Lei nº 2.180/54 faz remissão expressa ao CPC de 1939 em seu art. 112, ao dispor, por exemplo, que o processamento do agravo se dará na forma dos arts. 844 e 845 daquele código²⁴⁵.

²³⁸BRASIL, ref. 24. Art. 143. A ignorância ou a errada compreensão da lei, quando escusáveis, ou quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção administrativa se torne desnecessária, poderão, excepcionalmente, resultar na não-aplicação de pena.

²³⁹*Ibid.*

²⁴⁰TRIBUNAL MARÍTIMO. **Portaria nº 6/TM, de 29 de março de 2016**. Institui o Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM). Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=5&data=16/05/2016&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 26 jan. 2024

²⁴¹CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2024. *E-book*.

²⁴²*Ibid.*

²⁴³BRASIL, ref. 24.

²⁴⁴BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

²⁴⁵BRASIL, ref. 24.

Diante da extensão e da ausência de ineditismo da matéria, serão abordadas aqui apenas as singularidades do sistema recursal da Lei nº 2.180/54, bem como os pontos que suscitam questionamentos, mormente para não fugir ao propósito do presente trabalho.

Nota-se a inexistência, no âmbito do processo marítimo, de um “recurso por excelência”²⁴⁶, que permita o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, como é a apelação no processo civil ou no processo penal. Assim, no caso de acórdão unânime, o mérito da decisão só poderia ser alterado caso reconhecida eventual omissão em sede de embargos de declaração que, acolhidos por esse motivo, acarretasse a modificação da decisão embargada²⁴⁷. Quando não unânime a decisão, além do caso anterior, só poderia haver modificação da decisão via embargos infringentes, os quais se limitariam à matéria objeto da divergência²⁴⁸.

Um ponto que merece atenção está relacionado aos efeitos recursais. A Lei nº 2.180/54 somente atribuiu efeito suspensivo ao agravo, ainda assim, limitado ao ponto agravado²⁴⁹, silenciando quanto às demais espécies. Essa lacuna, porém, não parece compatível com o princípio do “favor rei”²⁵⁰, pois acarretaria a possibilidade de um acórdão do TM que, *e.g.*, aplicasse a pena de suspensão a um prático produzir efeitos de imediato, já que dessa decisão não caberia qualquer recurso com efeito suspensivo.

Outro aspecto digno de nota diz respeito à exigência de preparo – pagamento prévio das despesas do seu processamento – para o exercício do direito de recorrer. A Lei nº 2.180/54 prevê o pagamento de preparo para o recurso de embargos infringentes²⁵¹ e, indiretamente, ao de agravo, ao aplicar o regramento do CPC²⁵², sem fazer distinção entre os casos de representação pública e de parte. Contudo, essa previsão não encontra paralelo no processo penal, bem como foi expressamente abolida da LIA após a Lei nº 14.230/2021²⁵³, razão pela qual a justificativa para a sua manutenção no processo marítimo é discutível.

²⁴⁶CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2024. *E-book*.

²⁴⁷*Ibid.*

²⁴⁸BRASIL, ref. 24. Art. 106. É passível de embargos a decisão final sobre o mérito do processo, versando os embargos exclusivamente matéria nova, ou baseando-se em prova posterior ao encerramento da fase probatória, ou ainda, quando não unânime a decisão, e, neste caso, serão os embargos restritos à matéria objeto da divergência.

²⁴⁹*Ibid.* Art. 112. O agravo é restrito ao ponto de que se agravou, ao qual o Tribunal deverá limitar a sua decisão, de que não haverá embargos.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo, tão somente, porém, em relação ao ponto agravado.

²⁵⁰RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

²⁵¹BRASIL, ref. 24. Art. 108. [...].

§ 1º O prazo para o preparo do recurso será de três dias contados da ciência do recebimento, sob pena de deserção.

²⁵²*Ibid.* Art. 112. [...].

§ 2º O prazo para a interposição do agravo, será de cinco (5) dias e o seu processamento na forma do Código de Processo Civil, arts. 844 e 845, incisos e parágrafos.

²⁵³BRASIL, ref. 178. Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.

Os prazos recursais da LOTM demandam especial cuidado, uma vez que não coincidem com os do processo civil ou penal, sendo de cinco dias²⁵⁴, dez dias²⁵⁵ e quarenta e oito horas²⁵⁶ os prazos do agravo, dos embargos infringentes e dos embargos de declaração, respectivamente.

2.3.6. FASE EXECUTÓRIA

Transitado em julgado o acórdão, inicia-se a fase executória.

Para cumprimento do acórdão do TM, expede-se uma guia do julgado, que obedece às formalidades do art. 115 da LOTM²⁵⁷. Com relação à pena de multa e à condenação em custas, caso não haja pagamento espontâneo, a referida guia é enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional²⁵⁸, órgão responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa da União²⁵⁹.

Dois dispositivos da Lei nº 2.180/54, porém, chamam atenção.

O primeiro dispositivo é o art. 119, que prescreve que “serão responsáveis pelo pagamento das multas impostas a estrangeiros domiciliados fora do Brasil, e das custas processuais respectivas, os representantes eventuais da embarcação”²⁶⁰.

Pelo que se depreende, os representantes eventuais da embarcação, embora não tenham feito parte do processo, podem vir a ser cobrados pelas multas e custas impostas a seus

²⁵⁴BRASIL, ref. 47. Art. 158. Caberá, no prazo de 5 (cinco) dias, agravo das decisões proferidas no processo, exceto para os despachos de mero expediente e para os acórdãos em que cabem embargos infringentes ou de declaração

²⁵⁵*Ibid.* Art. 145. Os embargos deverão ser opostos no prazo de 10 (dez) dias seguintes ao da publicação do acórdão em Diário Eletrônico ou da intimação eletrônica nos processos em autos eletrônicos

²⁵⁶*Ibid.* Art. 152. Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da publicação do acórdão em Diário Eletrônico ou da intimação eletrônica nos processos em autos eletrônicos, em petição dirigida ao Prolator do acórdão, indicando o ponto ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha, não estando sujeitos a preparo.

²⁵⁷BRASIL, ref. 24. Art. 115. Para cumprimento de decisão do Tribunal Marítimo será expedida guia com os seguintes requisitos:

- a) o nome da autoridade que a manda cumprir;
- b) a indicação da autoridade incumbida do seu cumprimento;
- c) o nome e a qualificação do responsável;
- d) a transcrição da parte decisória, e a indicação do órgão oficial que publicou na íntegra o acórdão;
- e) as assinaturas do presidente e do diretor da Secretaria.

²⁵⁸*Ibid.* Art. 117. Quando a pena for a de multa e das custas, devidamente apuradas, a guia será expedida à repartição encarregada da inscrição das dívidas fiscais para a cobrança executiva.

²⁵⁹BRASIL. **Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967**. Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0147.htm. Acesso em: 22 abr. 2024. Art. 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.) é o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, dirigido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e tem por finalidade privativa:

[...]

II - Apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária (artigo 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) ou de qualquer outra natureza;

²⁶⁰*Ibid.*

agenciados, como se fiadores fossem, o que parece violar não só a ideia de intranscendência da pena como também o princípio do contraditório.

O segundo, por fim, é o art. 126, que assim prevê em seu *caput* e parágrafo único:

Art. 126. Quando provado vício da embarcação, decorrente da mão-de-obra ou do material empregado pelo empreiteiro, estaleiro, carreira, dique ou oficina de construção ou de reparação naval, em desacordo com as exigências legais, o responsável será punido com a multa prevista no § 5º do art. 121.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa importará na suspensão das licenças para construção ou reparação naval²⁶¹.

Constata-se que o legislador aqui estabeleceu a suspensão das licenças para construção naval ou reparação naval como sanção política, ou seja, um meio indireto para cobrança da multa, intento que não parece se adequar aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade e da livre iniciativa.

2.4. REGÊNCIA SUBSIDIÁRIA DAS LEIS DE PROCESSO

Nos termos do art. 155 da Lei nº 2.180/54, nos casos omissos em matéria processual, deverão ser observadas “as disposições das leis do processo que estiverem em vigor”²⁶².

Por sua vez, o RIPTM previu que, nas omissões do regimento, devem ser aplicadas as resoluções e provimentos do TM e, supletivamente, as disposições do CPC²⁶³.

Nesse ponto, não houve inovação por parte do RIPTM, pois o próprio art. 15 do CPC previu sua aplicação supletiva e subsidiária em caso de ausência de normas que regulem processos administrativos²⁶⁴. Aliás, o procedimento de improbidade administrativa, com forte carga sancionatória, é regido pelo CPC, com adaptações.

No entanto, como verificado ao longo do capítulo, diversas disposições contidas tanto na LOTM quanto no RIPTM, muitas inspiradas no regramento processual civil, parecem não se harmonizar plenamente com uma sistemática constitucional sancionadora.

Ou seja, a regência subsidiária do CPC ao processo marítimo, por si só, não é o problema, mas sim a importação irrefletida de institutos e técnicas que não são compatíveis

²⁶¹BRASIL. **Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967**. Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0147.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

²⁶²*Ibid.*

²⁶³BRASIL, ref. 47. Art. 174. Nos casos de matérias processuais omissas neste Regimento, serão observadas as Resoluções e Provimentos deste Tribunal e, supletivamente, as disposições do Código de Processo Civil.

²⁶⁴BRASIL, ref. 76. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

com a principiologia constitucional do Direito Administrativo Sancionador, como se verá adiante.

3. PROCESSO MARÍTIMO CONSTITUCIONAL: RELEITURA DA LEI Nº 2.180/54 À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Como ensina Luís Roberto Barroso, com a consolidação do neoconstitucionalismo, a Constituição passou a ocupar o centro do sistema jurídico, funcionando não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor interpretativo de todo o sistema jurídico²⁶⁵.

Nesse sentido, pelo fenômeno da filtragem constitucional, toda a ordem jurídica deve ser (re)lida sob as lentes da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados, num movimento de constitucionalização do direito infraconstitucional pela reinterpretação dos institutos sob a ótica da Lei Maior²⁶⁶.

Exemplo desse movimento é o Código de Processo Civil de 2015, no qual foram positivados diversos princípios constitucionalmente consagrados, como os da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade, eficiência, além de outros que influenciaram sobremaneira a elaboração do código²⁶⁷, o que levou o legislador a assim registrar no primeiro dispositivo da Lei nº 13.105/2015: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”²⁶⁸

Do mesmo modo que a doutrina trata a irradiação dos preceitos constitucionais ao estudo, *e.g.*, do direito civil e processual civil como “direito civil constitucional”²⁶⁹ ou “processo civil constitucional”²⁷⁰, propõe-se aqui a adoção da expressão “processo marítimo constitucional” como resultado da releitura do processo da Lei nº 2.180/54 à luz dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador.

Repisa-se aqui a ressalva feita na introdução deste trabalho, no sentido de que a nomenclatura proposta não revela nenhum desvalor à forma como sempre se entendeu o

²⁶⁵BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

²⁶⁶*Ibid.*

²⁶⁷*Ibid.*

²⁶⁸BRASIL, ref. 76.

²⁶⁹SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o Direito Civil-constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 10, n. 04, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/42>. Acesso em: 21 fev. 2024.

²⁷⁰NETTO, José Laurindo de Souza *et al.* O Processo Civil Constitucional e os efeitos do princípio da cooperação na resolução de conflitos. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 59, p. 576-600, set. 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/4411/371372652>. Acesso em: 20 fev. 2024.

processo marítimo, mas apenas pretende servir de apoio argumentativo para fixar um marco de viragem interpretativa da Lei nº 2.180/54.

Em síntese, o que se quer demonstrar é que a aplicação da Lei nº 2.180/54 e do Regimento Interno do Tribunal Marítimo exige o conhecimento prévio da principiologia constitucional do Direito Administrativo Sancionador, pois só assim o intérprete conseguirá aquilatar a compatibilidade da atual redação legal e infralegal do processo marítimo com a ordem constitucional vigente.

De forma ainda mais clara, não é só porque algo está escrito na LOTM ou no RIPTM que será válido e aplicável. É preciso examinar se essa disposição se harmoniza com a Constituição.

3.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Consagrado no art. 1º da Constituição Brasileira de 1988, o Estado Democrático de Direito é, na visão de Luís Roberto Barroso, um princípio estruturante, que contém em si uma decisão política fundamental, fundada na ideia de soberania popular, eleições livres, governo da maioria, mas também de limitação do poder do Estado e respeito aos direitos fundamentais²⁷¹.

Traçado esse perfil jurídico-político do Estado, dele decorrem verdadeiras garantias do cidadão contra o arbítrio estatal, a exemplo das que preconizam que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, conforme art. 5º, incisos II, LIV, LVII e XXXIX, da Carta Magna.

Embora o texto constitucional use expressões como “sentença penal”, “crime”, “pena”, vem-se entendendo que tais garantias não são exclusivas do processo judicial, tampouco da seara penal, mas aplicáveis também ao processo administrativo sancionador, pois que seriam princípios do regime jurídico punitivo, e não de direito penal²⁷².

²⁷¹BARROSO, ref. 263.

²⁷²MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 104.

Essa conclusão decorreria, sobretudo, da ausência de critérios jurídicos para diferenciar, sob o aspecto material²⁷³ ou qualitativo²⁷⁴, sanção administrativa de sanção penal.

García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández estão entre os que sustentam a aplicação dos princípios gerais do Direito Penal à esfera sancionatória administrativa, porém “com matices”²⁷⁵, uma vez que o mesmo *ius puniendi* do Estado pode manifestar-se tanto pela via judicial quanto pela via administrativa²⁷⁶.

A posição dos célebres autores espanhóis, porém, é calcada na redação do art. 25 da Constituição espanhola²⁷⁷ que, em tradução livre, estabelece que “ninguém pode ser condenado ou sancionado por ações ou omissões que no momento em que produzidas não constituam crime, contravenção ou infração administrativa”. Assim, como a Carta espanhola utilizou o termo “legislação”, e não “lei”, haveria uma regulação unitária das penas e sanções administrativas.

Na doutrina pátria, Gustavo Binbenojm é um dos que apontam essa tendência de sujeição do Direito Administrativo Sancionador (DAS) às mesmas balizas do Direito Penal²⁷⁸, pensamento também esposado por Rafael Munhoz de Mello, para quem haveria um regime jurídico punitivo único, decorrente da opção constitucional por um Estado de Direito²⁷⁹.

Em trabalho específico sobre garantias constitucionais processuais no DAS, Gregório Guardia sustenta que, antes de se discutir a existência de um *ius puniendi* estatal único, é necessário reconhecer que qualquer processo punitivo não pode prescindir dos direitos historicamente afirmados²⁸⁰. Para o autor, os princípios e garantias penais “devem ser

²⁷³MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 106.

²⁷⁴GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato César Guedes. Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, nº 2, mai./ago. 2021, p. 469. Disponível em <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/636>. Acesso em: 7 jul. 2024.

²⁷⁵GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón, **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 197-198. v. 2.

²⁷⁶*Ibid.*, p. 190.

²⁷⁷ESPANHA. [Constituição (1978)]. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/detalleconstitucioncompleta/index.html#t1c2s1>. Acesso em: 5 maio 2024.

²⁷⁸BINENBOJM, Gustavo. O direito administrativo sancionador e o estatuto constitucional do poder punitivo estatal possibilidades, limites e aspectos controvertidos da regulação do setor de revenda de combustíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro (Edição Especial): Administração Pública, Risco e Segurança Jurídica, 2014. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzI3Mg%2C%2C>. Acesso em: 29 dez. 2023.

²⁷⁹MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 104.

²⁸⁰GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. Princípios processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 109, p. 773-793, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89256>. Acesso em: 17 jul. 2024

recepcionadas pelo Direito Administrativo, pois representam vetores de realização do devido processo, sem óbice para analogias *in bonam partem*²⁸¹.

De outro lado, Alice Voronoff²⁸² e Luís Eche²⁸³ tecem críticas à ideia de um *ius puniendi* unitário, em pensamento pragmático, preocupado com as consequências reais da aplicação do formalismo penal no âmbito administrativo. Para a primeira, “as bases de justificação do exercício do poder” no DAS e no Direito Penal seriam distintas²⁸⁴, enquanto que, para o segundo, essa teoria unitária “deixaria de lado todas as prerrogativas e peculiaridades que impregnam a tutela do coletivo, objeto último do DAS”²⁸⁵.

Fábio Medina Osório reconhece, no campo constitucional, um “Direito Público Punitivo” como “conjunto de normas que disciplinam as várias manifestações punitivas do Estado”²⁸⁶, porém ressalta que o Direito Penal e o Direito Administrativo não se submetem a idênticos regimes jurídicos.

A mediania aristotélica prega o equilíbrio como virtude²⁸⁷, razão pela qual a melhor leitura acerca das funcionalidades das normas jurídico-administrativo sancionadoras parece ser a feita por José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, *in verbis*:

As funcionalidades de normas jurídico-administrativas sancionadoras não podem servir de rota de fuga para o necessário respeito de direitos e garantias constitucionais. Da mesma forma, referidas normas constitucionais não podem servir de obstáculo à elaboração e aplicação de normas de DAS que ostentem o grau adequado de segurança jurídica, racionalidade, legitimidade e eficiência, indispensáveis à tutela de interesses públicos²⁸⁸.

²⁸¹GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. Princípios processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 109, p. 773–793, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89256>. Acesso em: 17 jul. 2024.

²⁸²VORONOFF, Alice. **Por um discurso de justificação e aplicação para o direito administrativo sancionador no Brasil**, 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9347/1/Alice%20Bernardo%20Voronoff%20de%20Medeiros_Total.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

²⁸³ECHE, Luís Mauro Lindenmeyer. **O Direito Administrativo Sancionador e a falta de simetria com o Direito Penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-09/luis-eche-direito-administrativo-sancionador-direito-penal/>. Acesso em: 5 maio 2025.

²⁸⁴VORONOFF, *op. cit.*

²⁸⁵ECHE, *op. cit.*

²⁸⁶OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 166

²⁸⁷ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, Coleção Fora de Série, 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. *E-book*.

²⁸⁸OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. **Interesse Público**. Belo Horizonte, v.22, n.120, mar./abr. 2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CEJUR%20-%20PGM/CEJUR%20Clipping/5%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o/Artigos/3.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

Nota-se que, apesar de eventuais discordâncias, a doutrina é uníssona em reconhecer a existência de uma principiologia constitucional do Direito Administrativo Sancionador, hoje também positivada no art. 1º, § 4º, da LIA²⁸⁹. Contudo, árdua é a tarefa de elencar exaustivamente quais seriam esses princípios.

Para José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Grotti²⁹⁰, são princípios materiais, incidindo diretamente na relação jurídico-administrativa sancionadora: “legalidade, tipicidade, irretroatividade de norma mais prejudicial, imputação adequada, pessoalidade, proporcionalidade, prescritibilidade e *non bis in idem*”. Por seu turno, são princípios processuais, incidindo na relação jurídico-processual administrativa: “devido processo legal, imparcialidade, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, garantia da não-auto-responsabilização, inadmissibilidade de provas ilícitas, recorribilidade, definição *a priori* da competência administrativa sancionadora, motivação e duração razoável do processo”.

Em obra dedicada ao tema, Rafael Munhoz de Mello afirma que o regime jurídico punitivo é composto pelos “princípios da legalidade, tipicidade, irretroatividade, culpabilidade, *non bis in idem* e devido processo legal”²⁹¹. Todavia, quanto a esse último princípio, após elencar o pensamento de nada menos que oito autores, ressalta a inexistência de unanimidade²⁹².

Diante dessa ausência de uniformidade doutrinária, adota-se neste trabalho, pela clareza e objetividade da sistematização, as contribuições do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro – IDASAN encaminhadas à comissão de juristas formada pelo Senado Federal para a apresentação de anteprojetos de lei que simplifiquem e modernizem os processos administrativo e tributário²⁹³.

Nas citadas contribuições, a referida entidade apresentou a minuta de um diploma geral nacional em matéria de DAS, dividindo os princípios do DAS em materiais e processuais. Entre os materiais, estariam os princípios da “legalidade, tipicidade, irretroatividade de norma mais

²⁸⁹BRASIL, ref. 178.

²⁹⁰OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. **Interesse Público**. Belo Horizonte, v.22, n.120, mar./abr. 2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CEJUR%20-%20PGM/CEJUR%20Clipping/5%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o/Artigos/3.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

²⁹¹MELLO, ref. 273, p. 178.

²⁹²*Ibid.*, p. 226-228.

²⁹³INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO. **Contribuições do instituto de direito administrativo sancionador Brasileiro – IDASAN à consulta pública promovida pelo Senado Federal**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/0c25abaa-a621-4f57-98b6-de1b6e1168cb>. Acesso em: 2 jul. 2024.

gravosa, retroatividade da norma mais benéfica, responsabilidade, pessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prescritibilidade e *non bis in idem*”²⁹⁴.

Por sua vez, dentre os princípios processuais aplicáveis ao DAS estariam os princípios do “devido processo legal, da boa-fé processual, da consensualidade, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, da segregação de funções, da motivação, da verdade material, da congruência decisória, da duração razoável do processo, da recorribilidade, do *non bis in idem*, do *non reformatio in pejus*, da prescritibilidade e da publicidade”²⁹⁵.

Evidentemente, a análise minuciosa de cada um dos princípios elencados transborda dos limites da presente pesquisa, reclamando um trabalho específico. O objetivo aqui buscado é o de firmar o posicionamento acerca da existência de uma principiologia constitucional do DAS, que deve nortear a interpretação do processo marítimo.

Ou seja, em vez de passar ao exame dos princípios citados, mostra-se mais apropriado demonstrar os reflexos da sua incidência em cada uma das fases do processo marítimo, refazendo o caminho percorrido no capítulo anterior.

3.2. REFLEXOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL OU INVESTIGATIVA

No segundo capítulo, quando examinada a fase pré-processual ou investigativa do processo marítimo, duas importantes questões foram apresentadas e agora, revisitadas, podem ser devidamente respondidas: (i) a instauração de IAFN de ofício pelo Tribunal Marítimo, por provocação de qualquer dos juízes; e (ii) a oitiva dos envolvidos no acidente/fato da navegação na qualidade de testemunhas.

Como visto acima, um dos princípios processuais aplicáveis ao DAS é o da segregação de funções, que assim foi sintetizado pelo IDASAN:

[...] No processo e julgamento de infrações administrativas, as atividades de acusação e julgamento devem ser segregadas, de modo que o processo administrativo sancionador seja norteadado pelo princípio acusatório, com a garantia da imparcialidade instrutória e judicante das autoridades competentes²⁹⁶.

Como se denota, o princípio da segregação de funções está intimamente ligado ao que, na seara processual penal, é estudado como sistema acusatório, que consiste na separação entre

²⁹⁴INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO. **Contribuições do instituto de direito administrativo sancionador Brasileiro – IDASAN à consulta pública promovida pelo Senado Federal**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/0c25abaa-a621-4f57-98b6-de1b6e1168cb>. Acesso em: 2 jul. 2024.

²⁹⁵*Ibid.*

²⁹⁶INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO, ref. 293.

as funções investigativa, acusatória e julgadora, que se contrapõe ao sistema inquisitivo, e o juiz “atua como parte, investiga, acusa e julga”²⁹⁷.

Num Estado Democrático de Direito, qualquer processo sancionador pressupõe a imparcialidade da instância julgadora, e é justamente a segregação de funções que possibilita que a imparcialidade se efetive²⁹⁸. Nas lições de Aury Lopes Jr., “somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual”²⁹⁹.

Pelo desenho da Lei nº 2.180/54, é inegável que o processo marítimo observa uma estrutura acusatória, segregando as funções investigativa, a cargo da autoridade marítima; acusatória, via de regra, a cargo da PEM; e julgadora, da alçada do tribunal.

Nessa senda, eventuais flertes da legislação de 1954 com um sistema inquisitivo, a exemplo do contido no art. 33, § 2º, da LOTM, parte final, que permite a abertura de inquérito pelo Tribunal Marítimo, por provocação de qualquer dos juízes, devem ser rechaçados à luz do princípio da segregação de funções.

Há, no âmbito processual penal, longos estudos a respeito da “Teoria da Dissonância Cognitiva”³⁰⁰, “quadro mental paranoico”³⁰¹ ou “Síndrome de Dom Casmurro”³⁰², que revelam toda a problemática da cumulação de papéis entre investigador/acusador e julgador, e que levaram à criação da figura do juiz das garantias, prevista no art. 3º-B do CPP.

Assim, não é preciso adentrar em toda essa discussão, mas apenas compreender que o princípio da segregação de funções impõe que não seja possível a abertura de IAFN por iniciativa do Tribunal Marítimo, por provocação de um de seus juízes. O tribunal deve manter-se inerte e somente determinar a instauração de IAFN de ofício por provocação da Procuradoria Especial da Marinha ou de interessados, sob pena de se imiscuir em atividade que não lhe cabe, violando a necessária imparcialidade.

No tocante à tomada de depoimento de envolvidos diretamente em acidentes ou fatos da navegação como testemunhas compromissadas, Matusalém Gonçalves Pimenta chama atenção para esse equívoco, assim pontuando:

²⁹⁷LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

²⁹⁸*Ibid.*

²⁹⁹*Ibid.*

³⁰⁰MATTOS, Yasmin Gonçalves Proença de. A tramitação do inquérito policial sob a ótica do sistema acusatório. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1825-1838, 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/pdf/YasminGoncalvesProencadeMatto s.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

³⁰¹*Ibid.*

³⁰²*Ibid.*

É prática comum nos inquéritos marítimos (IAFN) tomar o depoimento de pessoa suspeita de responsabilidade, considerando-a como testemunha e exigindo dela o compromisso de dizer a verdade. Ao encerramento do inquérito, observa-se teratologia jurídica quando o depoente deixa de ser testemunha e passa a ser indiciado.³⁰³

Como salientado, todas as garantias constitucionais aplicáveis ao direito penal, nelas inserido o direito ao silêncio, calcado no brocardo latino *nemo tenetur se detegere*³⁰⁴, são, em verdade, garantias do regime jurídico punitivo, e não somente do direito penal³⁰⁵.

Assim, não se concebe a oitiva, como testemunha, de alguém inegavelmente causador de um acidente ou fato da navegação, uma vez que, nessa condição, a garantia da não autorresponsabilização não seria preservada.

A situação é ainda mais embaraçosa quando, eventualmente, extrai-se desse depoimento a confissão do depoente, sem que esse tenha sido esclarecido sobre seu direito ao silêncio, em espécie de interrogatório sub-reptício³⁰⁶.

Como ensina Renato Brasileiro, “o silêncio é forma de autodefesa passiva, exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai uma imputação, sendo incompatível com qualquer medida de coerção ou intimidação para cooperar com a própria condenação”³⁰⁷.

No processo penal, discute-se o *Miranda Rights*, conhecido no Brasil como Aviso ou Advertência de Miranda, de origem estadunidense³⁰⁸, que, em síntese, exigiria o dever de avisar o investigado sobre seu direito de ficar em silêncio. Essa garantia deve também ser observada no processo marítimo, pois vai ao encontro de outro princípio do DAS, que é o da boa-fé, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participar do processo administrativo sancionador deve comportar-se de acordo com a boa-fé e observar os direitos dos acusados”³⁰⁹.

Por essas razões, deve a autoridade marítima, a quem cabe a condução do IAFN, em obediência aos princípios da não autorresponsabilização e da boa-fé, abster-se de considerar

³⁰³PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 181.

³⁰⁴LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

³⁰⁵MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 104.

³⁰⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 8094/RJ**. I. Habeas corpus: cabimento: prova ilícita [...]. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 30 de outubro de 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur100665/false>. Acesso em: 22 jul. 2024.

³⁰⁷LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 72.

³⁰⁸CAPEZ, Fernando. **Miranda rights e o processo penal constitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-24/controversias-juridicas-miranda-rights-processo-penal-constitucional/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

³⁰⁹INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO, ref. 293.

como testemunha o acusado da prática de um fato ou acidente da navegação, alertando-o, previamente à tomada do depoimento, sobre seu direito de não produzir prova contra si mesmo.

3.3. REFLEXOS NA FASE POSTULATÓRIA

A fase postulatória do processo marítimo é, sem dúvidas, a que reclama maior cautela do intérprete, pois nela são fixadas premissas que, indubitavelmente, refletirão nas fases subsequentes.

Retomando os apontamentos feitos no capítulo anterior sobre essa fase, os seguintes temas merecem considerações: *(i)* os requisitos de admissibilidade da representação; *(ii)* a amplitude do princípio da adstrição, correlação ou congruência no julgamento de acidentes e fatos da navegação; e *(iii)* a (in)existência do “princípio” *in dubio pro societate* no âmbito do processo marítimo.

Além desses, embora não tratados anteriormente, também demandam reflexões: *(iv)* o fato da navegação de exposição a risco frente ao princípio da tipicidade; *(v)* a (im)possibilidade de o Tribunal Marítimo determinar o retorno dos autos à Procuradoria Especial da Marinha para que esse órgão retifique ou complemente a representação, *e.g.*, corrigindo o enquadramento jurídico ou incluindo alguém no polo passivo; e/ou ofereça representação, caso o tribunal não concorde com a promoção pelo arquivamento; e *(vi)* a (im)possibilidade de julgamento sem defesa técnica no Tribunal Marítimo.

No que diz respeito aos requisitos para o recebimento da representação, o art. 64 do RIPTM exige, dentre outros, a “descrição do acidente ou fato da navegação, bem como o seu fundamento legal” e a “acusação, os fundamentos e especificações”³¹⁰.

Cabe aqui, portanto, examinar a suficiência dessa previsão regimental à luz de princípios como imputação adequada, tipicidade, contraditório, devido processo legal, boa-fé processual, presunção de inocência, entre outros.

Embora não expressamente prevista no citado dispositivo, deve-se admitir ínsita nesse momento processual a necessidade de que haja “justa causa” – aqui trazida adotando o conceito de Afrânio Silva Jardim³¹¹, devidamente adaptado ao processo marítimo –, entendida essa como o suporte probatório mínimo que deve ter a representação quanto aos indícios de autoria,

³¹⁰BRASIL. Tribunal Marítimo. **Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo**. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/www.marinha.mil.br.tn/files/file/judiciario/legislacao/RIPTM.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

³¹¹*Ibid.*

existência material do acidente ou fato da navegação; e alguma prova de culpabilidade do representado³¹².

Propõe-se aqui a adoção do termo, próprio do direito processual penal, tão somente pela sua capacidade de sintetizar a necessidade de que a inicial acusatória possua um lastro mínimo para que seja recebida, sem que isso represente a adoção subsidiária do Código de Processo Penal.

A ressalva feita visa a reafirmar a proposta do presente trabalho de romper com a monoclar dicotomia processo civil *versus* processo penal na interpretação do processo marítimo, abrindo campo para o processo marítimo constitucional, em que os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador – e não o CPC ou CPP – são o norte interpretativo.

Admite-se, porém, que o referido termo não é indispensável. A Lei de Improbidade Administrativa, por exemplo, enumerou os requisitos da petição inicial da ação de improbidade administrativa sem mencionar “justa causa”, porém descreveu com precisão o que ela representa. Confira-se:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).³¹³

Se compararmos a redação do art. 17 da LIA com a do art. 64 do RIPTM, nota-se que o dispositivo regimental economizou nas palavras e disse menos do que deveria, o que, porém, não configura prejuízo, desde que o tribunal faça a devida integração no caso concreto.

Sugere-se, entretanto, que, numa futura revisão da Lei nº 2.180/54 – ou do Regimento Interno do Tribunal Marítimo, como é atualmente –, seja dada ao dispositivo redação semelhante à da LIA, que confira clareza aos requisitos da representação no processo marítimo, sanando a insegurança jurídica trazida pela vagueza das atuais disposições do art. 64 do RIPTM.

³¹²JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97.

³¹³BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

É importante dizer que o exercício do devido contraditório só é possível quando a representação expõe os fatos de forma clara, individualizando a conduta do representado e apontando os elementos probatórios mínimos que conduziram a Procuradoria a oferecer a representação. Não se pode perder de vista que o representado só consegue se defender se souber, com precisão, do que está sendo acusado.

Assim, uma inicial acusatória que traga narrativa fática de um acidente ou fato da navegação, mas que se limite a concluir, genericamente, que o representado teria “pautado o seu agir com negligência, imprudência e imperícia”, sem pormenorizar qual dever de cuidado deixou de ser observado ou qual norma da autoridade marítima foi violada, não merece ser recebida.

A mesma sorte segue a representação que não estabelece o nexo causal entre a conduta e o resultado – ainda que normativo. Diz-se isso pois o art. 15, “e”, da Lei nº 2.180/54 considera fato da navegação “todos os fatos que prejudiquem ou ponham em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo”, configurando uma figura típica. Nesse caso, o resultado estaria configurado com a simples exposição a risco. Porém, como se verá a seguir, esse risco deve ser concreto e comprovado.

Nesse ponto, valiosas são as lições de Rafael Munhoz de Mello, que diferencia “tipificação indireta” de “tipificação global ou residual”, dispondo que, na primeira, não há violação ao princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui a infração administrativa; enquanto que, na segunda, pretende-se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação³¹⁴.

A expressão “tipificação indireta” se correlaciona com o que, no Direito Penal, é conhecido por crime de perigo³¹⁵. Esse perigo, segundo Cezar Roberto Bitencourt, é “reconhecível por uma valoração da probabilidade de superveniência de um dano para o bem jurídico que é colocado em uma situação de risco, no caso concreto”.

No crime de perigo concreto, a situação efetiva de risco ocorrida precisa ser comprovada. Diferentemente, no caso do crime de perigo abstrato, o dano ao bem jurídico seria presumido pela simples colocação em risco, de forma abstrata. Assim, nesse último caso, para

³¹⁴MELLO, ref. 273, p. 143.

³¹⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1 v. *E-book*.

que não haja violação ao princípio da ofensividade, deve o legislador ajustar, “com a maior precisão possível, o âmbito da conduta punível”³¹⁶.

Em suma, para que uma conduta, *per se*, abstratamente, seja típica, deve a lei trazer detalhadamente essa conduta. O grande exemplo é o crime do art. 306 do CTB, “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”³¹⁷. Nesse caso, haverá crime ainda que haja a condução normal do veículo. A conduta que presumidamente causa risco está descrita no tipo penal.

Diversamente, o art. 15, “e”, da Lei nº 2.180/54 não detalha qualquer conduta, o que não quer dizer que há violação ao princípio da tipicidade, pois é hipótese de tipificação indireta. Porém, para que seja possível a condenação com base nesse dispositivo, deve a representação não só narrar a conduta, mas comprovar a ocorrência do risco concreto por ela causado.

Não se questiona que conduzir embarcação sem habilitação é atitude reprovável, sendo infração prevista no art. 11 do Decreto nº 2.596/1988 (RLESTA)³¹⁸. Porém, essa conduta, para que seja considerada um fato da navegação, deve, concretamente, pôr em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas ou fazendas de bordo.

O Brasil é um país de dimensões continentais, e não é difícil imaginar situações, mormente na região Norte, em que, em sendo a embarcação o único meio de transporte, essa é conduzida por ribeirinhos desde tenra idade, sem habilitação formal. A expertise adquirida por eles, após anos de prática, sem dúvida, é superior à de um Arrais Amador recém-habilitado.

Novamente, não se questiona que a prática seja infração ao art. 11 do Decreto nº 2.596/1988, porém, ausentes circunstâncias que demonstrem o risco real que essa falta de habilitação ensejou, não haverá fato da navegação, devendo a conduta ficar restrita ao âmbito do RLESTA.

No tocante à amplitude do princípio da adstrição, correlação ou congruência no processo marítimo, embora óbvio, cumpre ressaltar que a representação estabelece as balizas da atividade jurisdicional, delimitando sobre o que recairá o contraditório e a defesa do representado.

³¹⁶BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1 v. *E-book*.

³¹⁷BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

³¹⁸BRASIL. **Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998**. Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2596.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

É dizer, ainda que o IAFN traga elementos fáticos que possam, em tese, configurar a ocorrência de um acidente ou fato da navegação, se a representação a eles não fizer menção, não poderá o Tribunal Marítimo deles conhecer – tampouco há se falar em dever de a parte deles se defender.

Faz-se mister, portanto, a releitura, dando interpretação conforme a Constituição, à luz dos princípios do DAS, da parte final do art. 24, “g”, da Lei nº 2.180/54 – que estabelece competir ao tribunal julgar as questões, atendendo aos fatos e circunstâncias emergentes dos autos, “ainda que não alegados pelas partes” –, a fim de que, sob o prisma do princípio do contraditório, não seja possível ao tribunal considerar no julgamento fatos não veiculados na inicial acusatória, salvo quando favoráveis ao representado.

Em suma, em nenhuma hipótese pode-se admitir a responsabilização de alguém sobre fato constante do IAFN, mas que não constou da representação da PEM.

Do contrário, o TM estaria julgando questões sobre as quais, via de regra, o representado não teve oportunidade de apresentar defesa, violando não só a ideia do princípio do contraditório, como da congruência/correlação, sendo caso de julgamento *extra petita*.

Ademais, ainda mais grave seria o abalo ao princípio da segregação das funções entre acusação e defesa, pilar do sistema acusatório, pois o tribunal estaria julgando uma imputação por ele mesmo formulada.

Ainda no que se refere ao princípio da adstrição, correlação ou congruência, cabe a reflexão quanto à necessidade ou conveniência de o processo marítimo espelhar o modelo atual da Lei de Improbidade Administrativa, de tipificação única e específica.

Nessa hipótese, a representação só poderia trazer uma única tipificação para o fato, à qual o tribunal estaria vinculado, hipótese em que seria nula eventual decisão que, *e.g.*, responsabilizasse o representado por exposição a risco quando o enquadramento da representação fosse por naufrágio, e vice-versa.

Haveria, portanto, uma radical alteração na fase postulatória, com forte impacto sobre a fase decisória do processo marítimo, limitando sobremaneira tanto a atividade da PEM quanto a do Tribunal Marítimo.

Não há a mínima necessidade de importar polêmicas para o processo marítimo, pois antiquíssimos são os brocados latinos *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi jus*, que, em síntese, traduzem a expressão de que “o juiz conhece o Direito”³¹⁹.

³¹⁹LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. **A restrição ao *iura novit curia* na Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-03/thadeu-lima-restricao-iura-novit-curia-lia/>. Acesso em: 5 maio 2024.

Os §§10-D e 10-F, inciso I, da LIA³²⁰ representam, assim, exceção à regra geral, e como tal devem ser tratados, de forma que só seria possível aplicá-los ao processo marítimo com a necessária alteração da Lei nº 2.180/54 que, ainda assim, estaria sujeita a questionamentos acerca de sua constitucionalidade, assim como ocorre com os dispositivos da LIA no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.236³²¹.

Logo, a menos que haja alteração legislativa que estabeleça de modo diverso, o representado no processo marítimo – como é a regra no processo sancionador – defende-se dos fatos narrados, podendo a PEM veicular na representação a capitulação jurídica que entender adequada aos fatos, sem que isso vincule o tribunal, que, pelos princípios da livre dicção jurídica e da persuasão racional, pode dar aos fatos definição jurídica diversa³²².

Outro ponto interessante atinente à representação diz respeito às consequências do fato de a PEM deixar ou esquecer de lançar algum fato na representação ou de não a oferecer em face de alguém. Em outras palavras, havendo, *e.g.*, três envolvidos numa abalroação, caso a PEM, por esquecimento ou livre convencimento, não represente em face de um deles, haveria para esse um “arquivamento implícito”³²³?

Essa tese, no âmbito do processo penal, é rechaçada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, razão pela qual não há motivos para importá-la para cá. Dessarte, respeitado o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei nº 9.873/99³²⁴, mostra-se plenamente viável

³²⁰BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 5 maio 2024. Art. 17. [...]

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. [...]

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;

³²¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.236/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, tendo por objeto o art. 2º da Lei 14.230/2021, na parte em que alterou os seguintes dispositivos da Lei 8.429/92 [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7236CautelarLeideImprobidade.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

³²²NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

³²³RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

³²⁴BRASIL. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19873.htm. Acesso em: 22 jan. 2024. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor [...]

que a PEM ofereça a devida representação ou, se possível, adite a inicial acusatória, sempre observando o contraditório e a ampla defesa.

Sobre o tema prescrição, cumpre registrar que, embora o art. 20 da Lei nº 2.180/54 estabeleça que “não corre a prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas consequências dos acidentes e fatos da navegação por água enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo”, não quer dizer que há imprescritibilidade enquanto durar o processo.

Com a devida vênia a quem enxerga o dispositivo de modo diverso³²⁵, a melhor interpretação sobre o tema – e que prestigia o princípio da prescritibilidade, considerado um princípio material do DAS pela doutrina especializada³²⁶ – é aquela dada por Ricardo Rodrigues Gonçalves, no sentido de que a Lei nº 9.873/99 teria revogado o aludido dispositivo da LOTM:

[...] conclui-se, com alicerce na inteligência do artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, pela revogação do artigo 20, da Lei nº 2.180/54, e, conseqüentemente, pela concreta aplicação do instituto da prescrição quinquenal aos acidentes e fatos da navegação submetidos a julgamento perante o Tribunal Marítimo, nos termos do que impõe a Lei nº 9.873/99³²⁷.

Voltando ao tema da admissibilidade da representação, cabe examinar a aplicabilidade do que se convencionou chamar de *in dubio pro societate*³²⁸, segundo o qual, havendo dúvidas quanto ao recebimento da representação – e.g., no caso de o tribunal não estar plenamente convencido da existência de indícios mínimos da autoria –, dever-se-ia dar prosseguimento à representação, pois, nessa fase, na dúvida, julga-se “em favor da sociedade”.

No capítulo anterior, foram apresentados alguns contornos iniciais sobre o assunto e apontada a visão da doutrina tradicional, no sentido de que o *in dubio pro societate* vigora no processo marítimo³²⁹. O entendimento segue a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou, recentemente, a incidência do referido princípio nas ações

³²⁵PINTO, Priscila Maria Alves dos Santos. **O art. 20 da lei orgânica do tribunal marítimo - lotm e a interrupção da prescrição do processo no tribunal marítimo**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/421002/o-art-20-da-lei-organica-do-tribunal-maritimo-tribunal-maritimo>. Acesso em: 24 jan. 2024.

³²⁶INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO, ref. 293.

³²⁷GONÇALVES, Ricardo Rodrigues. Considerações sobre o fenômeno da prescrição no âmbito do Tribunal Marítimo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2955, 4 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19695>. Acesso em: 5 maio 2024.

³²⁸RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

³²⁹FERRARI, Sérgio. Representação privada no processo do Tribunal Marítimo: natureza jurídica e algumas questões controversas. In: LIMA FILHO, Wilson Pereira de. (coord.). **Tribunal Marítimo: sob o olhar dos especialistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 452.

de improbidade administrativa, como se extrai do seguinte excerto de julgado, ocorrido após o advento da Lei nº 14.230, de 2021, que promoveu significativas alterações na LIA:

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, presentes indícios de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas³³⁰.

No entanto, sendo fiel à proposta do presente trabalho de examinar o processo marítimo à luz dos princípios constitucionais do DAS, mister se faz registrar que o *in dubio pro societate* não é isento de críticas, sendo pertinentes as seguintes lições de Paulo Rangel acerca do princípio, sob o aspecto processual penal:

O chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, em que a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. Penitenciemo-nos do nosso entendimento anterior. O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal. O só fato de se acusar alguém já impede o exercício de determinados direitos civis e políticos. Imagine acusado em processo judicial querer se inscrever em concurso público para a área jurídica. Ou ainda procurar emprego em uma fábrica e o dono souber que há uma acusação sobre a pessoa na justiça. A folha penal fica com anotação de que aquela pessoa responde a processo judicial³³¹.

A crítica acima é plenamente aplicável também ao processo marítimo, pois não é difícil imaginar os transtornos causados ao representado pelo simples fato de ter contra si uma acusação formal no Tribunal Marítimo e recebida pelo seu plenário. Tomando como exemplo um aquaviário, a mera existência de um processo no Tribunal Marítimo pode prejudicá-lo no mercado de trabalho, pois o envolvimento em acidentes ou fatos da navegação, indubitavelmente, integra seu histórico profissional e é objeto de valoração pelo recrutador.

O princípio do DAS aqui em jogo é da presunção de inocência, que tem como consectário o *in dubio pro reo*³³².

³³⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial 968.110/DF**. Processual civil e administrativo. Improbidade. Recebimento da inicial. Indícios. Ausência. Reexame fático-probatório. Impossibilidade [...]. Relator: Min. Sérgio Kukina, 27 de setembro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701574250&dt_publicacao=23/11/2022. Acesso em: 16 jul. 2024.

³³¹RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

³³²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2.376.855/AL**. Processo Penal. [...] Pronúncia fundada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial. Omissão verificada. Inaplicabilidade do *in dubio pro societate*. Nulidade. Embargos acolhidos, COM EFEITOS INFRINGENTES. [...] Relatora: Min. Daniela Teixeira, 06 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301921243&dt_publicacao=08/02/2024. Acesso em: 16 jul. 2024.

As críticas ao *in dubio pro societate* já chegaram à Suprema Corte³³³, e a razão, de fato, parece apontar para o desuso da nomenclatura e a necessidade de adoção de uma teoria racionalista da prova, tendo como pressupostos os chamados *standards* probatórios³³⁴.

Contudo, é de se reconhecer que o abandono desse princípio ainda não ecoa de forma majoritária nem na doutrina nem na jurisprudência, de modo que a defesa dessa tese, no âmbito do processo marítimo, certamente encontrará resistência.

Por tais razões, reconhecendo a incidência – ainda – do *in dubio pro societate* no processo marítimo, é, porém, de suma importância trazer a lume a ressalva feita pelo Min. Gurgel de Faria no voto vencedor do mesmo julgado que reafirmou a aplicação do princípio nas ações de improbidade³³⁵:

[...] convém anotar que a decisão de recebimento da inicial da ação de improbidade não pode limitar-se à invocação do *in dubio pro societate*, devendo, antes, ao menos, tecer comentários sobre os elementos indiciários e a causa de pedir, ao mesmo tempo que, para a rejeição, deve bem delinear a situação fático-probatória que lastreia os motivos de convicção externados pelo órgão judicial³³⁶.

Como se verifica, ainda que o *in dubio pro societate* seja aplicável ao processo marítimo, esse princípio não pode servir como curinga para suprir lacunas probatórias³³⁷ ou elidir o dever de fundamentação acerca da materialidade do acidente ou fato da navegação, bem como da existência de indícios de autoria.

Os últimos pontos a serem tratados nessa fase dizem respeito à possibilidade de o TM determinar o retorno dos autos à PEM para que esse órgão retifique ou complemente a representação e/ou ofereça representação; e a (im)possibilidade de julgamento sem defesa técnica.

O primeiro tema decorre de interpretação literal do art. 41, III, da LOTM, que dispõe que o processo no Tribunal Marítimo pode ter início por decisão do próprio tribunal.

Num argumento *a fortiori*, se é possível que o TM dê início ao processo, também é possível, em tese, determinar a complementação da representação. Esse raciocínio parece ter sido o adotado pelo art. 70, § 2º, do RIPTM, que informa que, “por ocasião do julgamento, o

³³³BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392/CE**. Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 16 jul. 2024.

³³⁴*Ibid.*

³³⁵BRASIL, ref. 323.

³³⁶*Ibid.*

³³⁷BRASIL, ref. 325.

Tribunal poderá aceitar o pedido de arquivamento ou determinar o retorno dos autos à PEM para rever sua promoção”.

Repisa-se, aqui, toda a argumentação já trazida quando do exame dos reflexos na fase pré-processual e a menção ao princípio da segregação de funções, assim como sua vinculação ao sistema acusatório, pressuposto para a imparcialidade do julgador.

Tem-se, portanto, que o mesmo princípio que impede a abertura de IAFN por decisão dos juízes do TM também obsta que seja determinado à Procuradoria Especial da Marinha que, *e.g.*, represente em face de alguém.

Não cabe no processo marítimo a ampliação subjetiva do polo passivo da representação de ofício pelo TM, sob pena de violação da inércia do tribunal, bem como de usurpação da função acusatória da PEM.

Entendimento contrário ao acima colocaria o Tribunal Marítimo em posição hierarquicamente superior à Procuradoria Especial da Marinha, o que não encontra qualquer fundamento.

Exigir que a PEM retifique ou complemente a representação, ampliando – seja subjetivamente, seja objetivamente – configura indevida ingerência na atuação da Procuradoria, cuja independência funcional deve ser preservada a todo custo, como garantia de um Estado Democrático de Direito.

Por isso, o processo marítimo, *de lege ferenda*, deve espelhar o modelo atual do processo penal, no sentido de que, caso o Tribunal Marítimo não concorde com o arquivamento, deve submeter a matéria à revisão de instância competente – a ser criada dentro da estrutura da Procuradoria –, sem qualquer dever de acatamento da decisão do TM, aos moldes do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que questionavam alterações no CPP pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13964/2019)³³⁸.

Para que não restem dúvidas, é incompatível com o princípio da segregação de funções e o sistema acusatório a determinação do TM de retorno dos autos à PEM para que seja alterado o enquadramento legal ou complementada a fundamentação. No primeiro caso – como também já assinalado –, vigora princípio da livre dicção jurídica e da persuasão racional, ou seja, pode

³³⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF**. Ações diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019 [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7236CautelarLeideImprobidade.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

o Tribunal dar aos fatos definição jurídica diversa³³⁹, não sendo necessária uma emenda da acusação. No segundo caso, novamente o TM estaria se imiscuindo na função de acusador, o que é vedado.

Outrossim, a determinação de retorno dos autos à PEM para a inclusão no polo passivo de um representado também é incompatível com o princípio da segregação de funções e o sistema acusatório. Essa vedação também se estende a decisões que devolvem os autos à Procuradoria para que “avalie a pertinência da inclusão” ou “verifique a conduta” de determinada pessoa, uma vez que, embora revestidas de certo eufemismo, trazem em si a mesma finalidade: usurpação da competência do órgão de acusação, sem prejuízo de revelar uma antecipação de julgamento.

Desse modo, o art. 41 da LOTM deve ser lido no sentido de que a acusação no processo marítimo cabe, exclusivamente, à PEM e/ou à parte interessada, esta última por meio da representação privada.

Aliás, aqui reside a importância desse instituto, pois, caso a PEM promova pelo arquivamento do IAFN ou deixe de oferecer representação em face de alguém, surgirá para a parte interessada a pretensão acusatória em face do terceiro que entender ter sido olvidado, observados os prazos do § 1º do art. 41 da Lei nº 2.180/54.

A representação privada possui especial relevância em acidentes da navegação que envolvam mais de uma embarcação, como no caso de um abalroamento, em que sempre há, em tese, dois possíveis culpados, com teses antagônicas acerca de suas responsabilidades, ocasião em que, caso a PEM represente em face de um, caberá ao outro, além do direito de defesa, o direito de ação em face daquele que entender ser o verdadeiro culpado.

Não fosse assim, caso a PEM representasse em face de “A”; este, em defesa, apontasse a culpa de “B”; e o tribunal acolhesse a tese defensiva, “A” seria exculpado, mas “B”, o verdadeiro culpado, não poderia ser responsabilizado, pois sequer foi representado.

Ultrapassado esse ponto, cabe então a abordagem acerca do julgamento no âmbito do Tribunal Marítimo sem que haja defesa técnica, o que envolve o princípio da ampla defesa.

Como exposto no capítulo em que examinadas as fases do processo marítimo, a praxe verificada no TM é de prosseguimento do feito quando o representado é devidamente citado, seja pelos correios, seja pessoalmente, porém não constitui advogado nem apresenta defesa.

Sabe-se que, no processo civil, a falta de defesa técnica não constitui óbice ao andamento do processo, de modo que o réu que não contesta a ação é considerado revel,

³³⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, consoante art. 344 do CPC³⁴⁰.

No entanto, no processo penal, há regra expressa no art. 261 do CPP³⁴¹ dispondo que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

Surge, portanto, a dúvida acerca da possibilidade de processamento e julgamento no processo marítimo sem defensor.

A redação original da Lei nº 2.180/54 assim dispunha no art. 30, §§ 1º e 2º:

Art. 30. Ao advogado de ofício incumbe:

§ 1º Nenhum acusado, ainda que revel, ausente ou foragido, será processado e julgado sem defensor.

§ 2º Se o acusado não tiver advogado ser-lhe-á nomeado advogado de ofício, ressalvado o seu direito de a todo tempo nomear outro da sua confiança.

Nota-se que, na origem, a LOTM trazia, quase que *ipsis litteris*, a previsão contida no art. 261 do CPP. Caso o representado não constituísse defensor, ser-lhe-ia nomeado um advogado de ofício – um defensor público.

Contudo, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 7.642, de 18 de dezembro de 1987³⁴², a Lei da Procuradoria Especial da Marinha, o que, porém, não significa que essa obrigatoriedade de nomeação de defensor foi suprimida.

É importante destacar que o art. 5º, VIII, da Lei da PEM estabelece que compete àquele órgão “promover a assistência judiciária gratuita aos acusados que não disponham de recursos para constituir advogado, aos revéis, ausentes ou foragidos, assim declarados, e aos que o Tribunal Marítimo considere indefesos”.

Como detidamente examinado neste trabalho, a Procuradoria Especial da Marinha, desde a sua origem, concentra em si funções que hoje são tidas como próprias do Ministério Público e da Defensoria Pública, o que pode causar certo estranhamento a quem examina as atribuições do órgão constantes da Lei nº 7.642/87.

³⁴⁰BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

³⁴¹BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

³⁴²BRASIL. **Lei nº 7.642, de 18 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha - PEM, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7642.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

Ainda que hoje possa se entender que não mais caiba à PEM promover a assistência judiciária gratuita dos “indefesos” no processo marítimo, isso não quer dizer que esse direito tenha sido extinto.

O art. 31 da Lei nº 2.180/54 dispõe que o patrocínio das causas no Tribunal Marítimo é privativo de advogados e “solicitadores provisionados” inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Essa última figura, semelhante a rábulas – a quem se concedia o exercício da advocacia independente de graduação³⁴³ –, não mais existe no ordenamento jurídico, permanecendo apenas a do advogado.

No entanto, é curioso que o processo marítimo, um processo de natureza administrativa, exija o patrocínio de advogado, contrariando, por exemplo, o espírito do verbete nº 5 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal³⁴⁴, que dispõe que, no processo disciplinar, a falta de defesa técnica por advogado não ofende a Constituição.

Embora o processo marítimo não seja especificamente um processo disciplinar, certo é que não é comum em processos não judiciais a obrigatoriedade de patrocínio por advogado ou, em outros termos, a ausência de capacidade postulatória plena da parte acusada. Aliás, o Tribunal Marítimo parece ser o único exemplo disso.

José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Grotti³⁴⁵, por exemplo, enumeram mais de duas dezenas de campos de atuação do DAS, tais como o da tutela do mercado de valores mobiliários, da defesa comercial (*antidumping*), da regulação, de licitações e contratos administrativos, da atividade financeira (Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros privados e Secretaria de Previdência Complementar) e das profissões regulamentadas, porém, em nenhum deles há limitação à capacidade postulatória da parte semelhante à existente no art. 31 da LOTM.

Talvez um dos órgãos com o processo sancionador de maior destaque, o Tribunal de Contas da União traz em seu regimento interno (art. 145) previsão diametralmente oposta: “as

³⁴³PINTO, Rui Cavalin. **Os nossos rábulas**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/Os-nossos-rabulas>. Acesso em: 17 jul. 2024.

³⁴⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 5**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1199>. Acesso em: 17 jul. 2024.

³⁴⁵OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. **Interesse Público**. Belo Horizonte, v.22, n.120, mar./abr. 2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CEJUR%20-%20PGM/CEJUR%20Clipping/5%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o/Artigos/3.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado”³⁴⁶.

Por outro lado, no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, que ocorre pela via judicial, há a exigência de constituição de advogado, embora o réu possa ser julgado sem defensor constituído, porém com a ressalva de não aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme art. 17, § 19, I, daquele diploma.

Infere-se, portanto, que, embora tramite pela via administrativa, o processo marítimo atual reproduz o modelo da LIA: necessidade de constituição de advogado e, em havendo citação pessoal, a falta de constituição de advogado e apresentação de defesa não impediriam o processamento e o conseqüente julgamento do feito. Entende-se aqui que, no caso de réu revel citado por edital ou por hora certa, haveria a nomeação de curador especial, nos moldes do art. 72, II, do CPC e, portanto, haveria defesa, ainda que por negativa geral, conforme art. 341, parágrafo único, do CPC.

Surgem, assim, três linhas interpretativas: (i) a de que o atual modelo do processo marítimo, semelhante ao da LIA, é adequado e não merece retoques; (ii) a de que o legislador teria “errado na mão” ao exigir o patrocínio de advogado no processo marítimo e o correto seria que a parte gozasse de capacidade postulatória plena, tal como nos demais processos sancionadores que tramitam pela via administrativa, consoante enunciado nº 5 da Súmula Vinculante; e (iii) o de que a defesa técnica no âmbito do processo marítimo é sim obrigatória e, em caso de ausência, ao representado deve ser nomeado defensor.

Reconhece-se, aqui, que é dado à lei administrativa instituir mitigações a princípios, com base em justificativas teleologicamente vinculadas aos interesses da Administração, em homenagem a preceitos como formalismo moderado, eficiência, entre outros³⁴⁷. Dessa forma, em tese, seria possível o julgamento do réu sem defesa técnica, porém eventual declaração de revelia não poderia produzir efeitos materiais.

Ou seja, a eleição feita no presente trabalho não é da linha “compatível com a Constituição” – pois todas são, em tese –, mas daquela que melhor realiza o espírito da lei e a intenção do legislador de 1954.

³⁴⁶TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Regimento Interno do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/5A/54/AE/28/EE157810ED256058E18818A8/RITCU.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

³⁴⁷GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. Princípios processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 109, p. 773–793, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89256>. Acesso em: 17 jul. 2024

Nesse sentido, a *mens legis* ou *mens legislatoris* somente é alcançada pela terceira linha, uma vez que a obrigatoriedade de defesa técnica prevista na redação original da Lei nº 2.180/54 não foi elidida com o advento da Lei da PEM, que continua a reforçar a necessidade de garantia da ampla defesa.

Logo, não se pode admitir, no processo marítimo, o processamento ou o julgamento do representado sem defensor e, no atual desenho constitucional, caberia à Defensoria Pública da União prestar assistência jurídica aos “indefesos”, pois é esse seu mister legal (art. 4º, I, da Lei Complementar nº 80/94³⁴⁸) e constitucional (art. 134, *caput*, da CRFB³⁴⁹).

A DPU já atua no TM, em função de curadoria especial, nos casos de representados estrangeiros ou revéis citados por edital, de modo que não haveria qualquer estranhamento para aquele órgão a atuação no processo marítimo. Ademais, garante-se com a presença obrigatória da DPU não só a ampla defesa do representado, mas a pluralidade do debate na Corte do Mar.

Em suma, se a lei exigiu a defesa técnica no processo marítimo, essa constitui verdadeira garantia do representado, devendo ser tratada como irrenunciável e indisponível.

Assim, se o representado foi devidamente citado e não apresentou defesa, a ele deve ser nomeado defensor, ainda que o juiz queira antes, *pro forma*, reconhecer a sua “revelia”, cujos efeitos, porém, jamais poderão ser os mesmos da legislação processual civil, como será abordado no próximo tópico.

3.4. REFLEXOS NA FASE INSTRUTÓRIA

Como já exposto, a fase instrutória traz consigo a tensão entre a presunção de veracidade dos atos administrativos e o princípio da presunção da inocência.

³⁴⁸BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 17 jul. 2024. Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus.

³⁴⁹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2023. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a presunção da veracidade dos atos administrativos “diz respeito à certeza dos fatos”³⁵⁰, que, porém, é relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Porém, o efeito dessa presunção é justamente a inversão do ônus da prova³⁵¹.

De outro bordo, a presunção de inocência, em sua dimensão probatória, veda a distribuição dinâmica do ônus da prova, sendo esse encargo inteiramente da acusação³⁵².

Essa tensão é muito bem abordada por Fábio Medina Osório, que esclarece que o DAS aceita a possibilidade de presunções contrárias aos interesses dos acusados, dependendo da razoabilidade das exigências do caso concreto³⁵³. Para o autor, alguns atos gozariam, sim, de alguma presunção de veracidade, sobretudo atos próprios de investigação, não sendo possível invocar, de forma genérica, a presunção de inocência para derrubar essa eficácia³⁵⁴. Contudo, deve ser garantida ao acusado certa margem para o exercício da ampla defesa³⁵⁵.

Seguindo essa linha, laudos, vistorias e perícias realizadas no bojo do IAFN gozariam de presunção de veracidade, de modo que, oferecida representação com fundamento nessas peças, caberia ao representado produzir prova em contrário.

Ocorre que, na prática, esses documentos nem sempre são elaborados por profissionais especializados, com curso superior na área relacionada à ciência exigida no exame, mas por militares da Marinha do Brasil, que muitas vezes carecem do conhecimento técnico-científico que se esperaria de um *expert*³⁵⁶. Essa deficiência, pois, reforça a tese de que laudos e relatórios produzidos em sede de IAFN não podem ser confundidos com provas documentais irrefutáveis³⁵⁷.

Dialogando com esse tema, como visto, defende-se no presente trabalho a impossibilidade de processamento e julgamento do representado sem defesa no processo marítimo. Porém, é possível que, antes de nomear um defensor, o julgador decida “reconhecer” a ocorrência da revelia.

³⁵⁰DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

³⁵¹*Ibid.*

³⁵²LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

³⁵³OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 441.

³⁵⁴*Ibid.*

³⁵⁵*Ibid.*

³⁵⁶SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; LIMA NETO, Pedro; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. A prova técnica no inquérito administrativo sobre acidentes e fatos da navegação. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 594-610, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29362>. Acesso em: 21 jul. 2024.

³⁵⁷*Ibid.*

Esse ato, porém, não pode ter como consequência a presunção em absoluto da veracidade das alegações, mas tão somente o objetivo de assinalar eventual ausência de defesa, sob pena de suprimir por completo o princípio da presunção da inocência³⁵⁸.

A doutrina maritimista parece hesitar nesse ponto, aceitando, com certa passividade, a possibilidade de inversão do ônus da prova pela ocorrência de revelia, como abaixo se verifica:

No processo marítimo, entretanto, o não oferecimento da defesa técnica acarretará a decretação da revelia, equivalendo à confissão, sendo, nessa hipótese, considerados verdadeiros os termos da representação, com suas indesejáveis implicações em desfavor do representado³⁵⁹.

É plenamente incompatível com um processo marítimo constitucional a presunção de “confissão” pela ausência de apresentação de defesa num processo sancionador³⁶⁰.

Reforça-se aqui o cuidado para que a aplicação subsidiária da legislação processual civil, tal como preconiza o Regimento Interno do Tribunal Marítimo, não acarrete a importação de institutos incompatíveis com um processo marítimo constitucional.

À guisa de exemplo, na reforma da Lei de Improbidade Administrativa de 2021, teve o legislador o cuidado de incluir os seguintes dispositivos:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

[...]

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Depreende-se, portanto, que a ação de improbidade administrativa, de índole inegavelmente sancionadora, embora regida pelo Código de Processo Civil, não encampa regras que vulnerarem as garantias do réu em processos punitivos, tal como a presunção de inocência, o que deve ser também observado no processo marítimo.

³⁵⁸LOPES JR., Aury. **De qualquer lado que se olhe, revelia é incompatível com o processo penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-08/limite-penal-revelia-incompativel-processo-penal/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

³⁵⁹PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 215.

³⁶⁰LOPES JR., Aury. **De qualquer lado que se olhe, revelia é incompatível com o processo penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-08/limite-penal-revelia-incompativel-processo-penal/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

Nesse sentido, a previsão do art. 58 da LOTM de que os fatos não contestados devem ser admitidos como verídicos e que “a prova do inquérito será aceita enquanto não destruída por prova contrária” não é compatível com um processo marítimo constitucional.

Ainda que se confira certa carga valorativa aos documentos produzidos pela Administração no IAFN, não é possível presumir em absoluto a culpa do representado somente pela não apresentação de defesa. Deve o julgador, em todos os casos, examinar se os fatos veiculados na representação encontram fundamento no IAFN, bem como se os laudos, relatórios e exames que serviram de lastro para a acusação foram subscritos por profissionais com a necessária capacitação, a fim de dar a esses documentos o seu devido peso.

Em síntese, o ônus da prova num processo marítimo constitucional é sempre da acusação, e é essa quem deve comprovar a veracidade dos fatos alegados e o seu embasamento em perícias, laudos e relatórios produzidos por profissionais com o conhecimento e competência necessários. Somente após a PEM ter se desincumbido do seu ônus será possível falar em inversão desse em desfavor do representado.

Deve-se ter cuidado, outrossim, para que a afirmação doutrinária de que, no processo marítimo, “os peritos são os próprios magistrados”³⁶¹ não seja interpretada como a possibilidade de uma iniciativa probatória ampla do julgador.

É inquestionável que o intento do legislador de 1954 foi o de reunir especialistas em diversas áreas, a fim de que os julgamentos pudessem agregar o olhar de diferentes áreas do saber para um mesmo caso, o que fundamenta o valor das decisões do Tribunal Marítimo, nos termos do art. 18 da Lei nº 2.180/54.

Contudo, há de se respeitar no processo marítimo, como espécie de processo sancionador que é, a necessária inércia do órgão julgador, em homenagem ao princípio de segregação de funções. Em outras palavras, a busca da chamada “verdade real” pelo juiz não pode servir de pano de fundo para uma atuação positiva em descompasso com o viés sancionador do processo marítimo.

Um último ponto que merece atenção nessa fase diz respeito ao depoimento pessoal do representado. O art. 109, § 2º, do Regimento Interno do TM dispõe que “as partes prestarão depoimento pessoal”, sem qualquer aprofundamento sobre sua realização ou quais os efeitos da sua negativa.

³⁶¹MESSIAS, Frederico dos Santos. **O Poder Judiciário e a eficácia das decisões do tribunal marítimo na visão de um juiz**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/384695/o-poder-judiciario-e-a-eficacia-das-decisoes-do-tribunal-maritimo>. Acesso em: 21 jul. 2024.

Surge, portanto, a dúvida acerca do modelo que deve ser seguido pelo processo marítimo. Sob a perspectiva do DAS, o tema vem sendo disputado na doutrina no âmbito da ação de improbidade.

Para Guilherme Barcelos, não haveria depoimento pessoal, mas sim interrogatório, instrumento de defesa pessoal do acusado, realizado ao término da instrução, como ato último dela, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e de acordo com o sistema acusatório³⁶².

Contudo, para Luís Mauro Lindenmeyer Eche, não haveria um direito potestativo ao deslocamento do interrogatório para o momento final da instrução, pois a Lei nº 14.230/21 não trouxe essa previsão de forma expressa, e o único modo de assim proceder seria por meio de negócio jurídico processual, o que reclamaria acordo prévio entre as partes e posterior homologação do julgador³⁶³.

As duas correntes, entretanto, parecem concordar que o termo “interrogatório” é mais apropriado que “depoimento pessoal”, além de que o silêncio do interrogado não importará confissão, tampouco revelia.

Propõe-se aqui, para o processo marítimo, uma corrente temperada, no sentido de que não existiria depoimento pessoal, mas interrogatório; que desse ato não seria possível extrair confissão caso o interrogado permaneça em silêncio; e que, via de regra, não seria o último ato da instrução nem teria caráter obrigatório, a menos que a defesa assim queira, o que privilegiaria o princípio da ampla defesa sem prejuízo do formalismo moderado e da eficiência.

3.5. REFLEXOS NA FASE DECISÓRIA

Nessa fase, dois temas são dignos de comentários: (i) a possibilidade de o TM, verificando que a capitulação dada na representação não corresponde aos fatos, poder, de ofício, atribuir-lhes definição jurídica diversa; e (ii) a compatibilidade da previsão do art. 70 da LOTM – que estabelece que, se houver empate, o presidente desempatará de acordo com a sua convicção – com a principiologia constitucional do DAS.

³⁶²BARCELOS, Guilherme. **Interrogatório a partir da nova Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/guilherme-barcelos-interrogatorio-partir-lia2/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

³⁶³ECHE, Luís Mauro Lindenmeyer. **Interrogatório do réu na ação de improbidade administrativa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-22/lindenmeyer-eche-interrogatorio-reu-acao-improbidade>. Acesso em: 5 maio 2025.

O primeiro questionamento já foi, de certa forma, respondido no exame dos reflexos da aplicação dos princípios do DAS na fase postulatória, no sentido de que vigora no processo marítimo o princípio da livre dicção jurídica e da persuasão racional. Assim, pode o TM dar definição jurídica diversa aos fatos, ainda que outra tenha sido a dada pela PEM, o que de modo algum configuraria julgamento *extra petita*, uma vez que a parte se defende dos fatos que lhe foram imputados.

Diferentemente – muito embora o tema, em verdade, esteja ligado à fase anterior – se, após a instrução, verificar-se que os fatos narrados na acusação não correspondem ao que de fato ocorreu, haveria a necessidade de a PEM aditar a representação.

Reitera-se que o representado se defende de fatos, razão pela qual, caso a representação veicule pretensão condenatória com base em narrativa fática equivocada, e não haja o devido aditamento pela PEM, restará ao tribunal o dever de exculpar o representado.

Nesse caso, a correção de ofício da representação pelo TM violaria o princípio da segregação de funções, pois, nessa hipótese, o órgão julgador se transformaria em acusador, desvirtuando a natureza do processo marítimo, de índole acusatória.

A possibilidade de aditamento da representação na fase instrutória ou decisória – que seria inviável, por exemplo, na sistemática processual civil, que impede a modificação da causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação ou, com o seu consentimento, após o saneamento³⁶⁴ – visa a conferir coerência ao processo marítimo, pois não seria razoável defender a necessidade de uma “extinção do processo sem julgamento do mérito”, facultando à PEM a propositura de nova representação, o que atentaria contra a instrumentalidade do processo e o princípio da eficiência³⁶⁵.

Em síntese, o processo marítimo deve abarcar os conhecidos institutos do direito processual penal da *emendatio libelli* e *mutatio libelli*³⁶⁶, por estarem em consonância com a principiologia constitucional do DAS.

No tocante ao segundo tema, a doutrina maritimista já aponta para a incorreção da previsão do art. 70 da Lei nº 2.180/54. Para Matusalém Pimenta, o voto de desempate do juiz-presidente seria um “voto de minerva”³⁶⁷ – o que afirma após digressar sobre a origem mitológica do termo –, devendo vigorar o princípio do *favor rei* ou *in dubio pro reo*.

³⁶⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2024. *E-book*.

³⁶⁵MENDONÇA, Rafael Magalhães de. **Capitulação diversa do fato narrado na ação por improbidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-11/ricardo-mendonca-capitulacao-diversa-fato-narrado-acao-improbidade/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

³⁶⁶RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

³⁶⁷PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 241.

Como já mencionado, recentemente o art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal sofreu alteração para prever, em síntese, que, em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao acusado.

Não há qualquer razão para o processo marítimo não adotar o mesmo raciocínio. Pelo contrário, aplicar o art. 70 da LOTM, em sua literalidade, violaria o princípio da presunção de inocência como norma de julgamento³⁶⁸, que se relaciona com o *standard* probatório necessário para o julgamento.

Os princípios do *in dubio pro reo* e do *favor rei*, “enquanto preceitos tradicionais da cultura jurídica, estão vinculados a valores humanitários de igualdade, respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade”, critérios axiológicos orientadores de toda e qualquer decisão de um processo sancionador³⁶⁹.

3.6. REFLEXOS NA FASE RECURSAL

Na fase recursal, dois temas merecem ser abordados: (i) a possibilidade de, em grau recursal, o TM piorar a situação do acusado, conhecida pela expressão latina *reformatio in pejus*; e (ii) a compatibilidade de exigência de preparo recursal.

Para a doutrina de Haroldo dos Anjos e José Caminha Gomes, por ser o Tribunal Marítimo um tribunal administrativo, “cujo principal princípio informativo é o da verdade real ou material”, admite-se a chamada *reformatio in pejus*³⁷⁰.

Em sentido contrário, Matusalém Pimenta defende que, se o sistema adotado é o acusatório, somente mediante recurso da Procuradoria Especial da Marinha a situação do representado poderia ser agravada³⁷¹.

A razão parece estar com a segunda corrente, pois, conforme já defendido neste trabalho, o *non reformatio in pejus* é um princípio processual do DAS³⁷². Logo, em havendo recurso exclusivamente do representado, não poderá sua situação ser agravada pelo tribunal.

No tocante à exigência de preparo para o exercício do direito de recorrer, há aqui uma clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

³⁶⁸LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

³⁶⁹*Ibid.*

³⁷⁰ANJOS, J. Haroldo dos; GOMES, Carlos Rubens Caminha. **Curso de Direito Marítimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 256.

³⁷¹PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 249.

³⁷²*Ibid.*

Tal previsão, como já adiantado, não encontra paralelo no processo penal, assim como foi expressamente abolida da Lei de Improbidade Administrativa em sua última reforma, que passou a estabelecer em seu art. 23-B que, nas ações e nos acordos regidos por aquela lei, “não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas”.

No jargão processual, preparo é o adiantamento das custas relativas a um determinado ato processual³⁷³. Não há qualquer fundamento que legitime a criação de obstáculos ao direito de defesa e acesso à Justiça de uma pessoa por parte do próprio Estado que patrocina a pretensão condenatória em processo sancionador contra aquela.

Não se pode olvidar que o princípio da presunção de inocência como norma de tratamento, em sua dimensão externa, impõe o dever proteção contra qualquer tipo de atuação que confira tratamento análogo ao de culpado antes da decisão definitiva³⁷⁴, de modo que não há como alegar que, na fase recursal, haveria uma mitigação do direito de defesa.

O interesse público secundário, meramente arrecadatório, não pode se sobrepor aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por tais motivos, só seria compatível com a principiologia constitucional do DAS a exigência de preparo nos casos de representação privada, pois, nesse caso, a acusação seria patrocinada por um particular.

3.7. REFLEXOS NA FASE EXECUTÓRIA

Na objetiva análise da fase executória, foram pinçados dois dispositivos da Lei nº 2.180/54, que preveem, em síntese: (i) a responsabilização dos representantes da embarcação pelas multas e custas impostas a estrangeiros domiciliados fora do Brasil; e (iii) a suspensão das licenças para construção ou reparação naval enquanto não paga a multa imposta.

Chama atenção a ausência de percepção da doutrina para o desacerto dessas disposições, que violam frontalmente a principiologia constitucional do DAS.

³⁷³CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2024. *E-book*.

³⁷⁴LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

No primeiro caso, como examinado, um dos princípios materiais do DAS é o da pessoalidade ou intranscendência da pena, segundo o qual nenhuma sanção passará da pessoa do infrator ou responsável³⁷⁵, como se extrai do art. 5º, XLV, da Constituição³⁷⁶.

O referido dispositivo constitucional prevê, ainda, a possibilidade de transmissão da obrigação de reparar o dano aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido³⁷⁷. Porém, essa previsão não configura exceção à regra da intranscendência, pois a obrigação de reparar o dano não se confunde com a pena imposta.

No âmbito do Direito Tributário, é possível a atribuição a sujeito passivo da condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, pois a Constituição, no art. 150, § 7º, traz essa possibilidade³⁷⁸. Contudo, como se extrai do art. 3º do Código Tributário Nacional³⁷⁹, tributo e sanção também não se confundem.

O art. 119 da LOTM quis transformar o representante da embarcação em espécie de responsável ou fiador do estrangeiro domiciliado fora do Brasil, o que não é possível.

Não há como responsabilizar alguém que sequer fez parte da relação processual no Tribunal Marítimo pelo pagamento da multa em função de ato ao qual não deu causa, sob pena de violação não só ao princípio da pessoalidade, mas também aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

No tocante à suspensão das licenças para construção ou reparação naval na hipótese de não pagamento da multa imposta pelo Tribunal Marítimo, a previsão do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 2.180/54 se assemelha a uma sanção política, estabelecendo uma indevida restrição ao direito fundamental de exercício de atividade econômica.

Novamente recorrendo às lições do Direito Tributário, entende-se por sanção política a forma indireta de cobrança pelo Estado que viole os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da liberdade econômica³⁸⁰.

³⁷⁵INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO. **Contribuições do instituto de direito administrativo sancionador Brasileiro – IDASAN à consulta pública promovida pelo Senado Federal**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/0c25abaa-a621-4f57-98b6-de1b6e1168cb>. Acesso em: 26 jul. 2024.

³⁷⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

³⁷⁷*Ibid.*

³⁷⁸*Ibid.*

³⁷⁹BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

³⁸⁰MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 13. ed. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*.

Nessa seara, por exemplo, as Cortes Superiores entendem, de forma pacífica, que o fisco não pode exigir a quitação de um tributo como condição para autorizar a impressão de blocos de notas fiscais³⁸¹. Igualmente, nos termos do verbete sumular nº 70 do Supremo Tribunal Federal, “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”³⁸².

O art. 2º, III, da Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, prevê, como princípio, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas³⁸³.

Dessas disposições se depreende que o adimplemento da multa imposta pelo Tribunal Marítimo deve ser buscado de modo ordinário pelo Estado, respeitando o devido o processo legal, lançando mão de execução fiscal, a fim de que não sejam vulnerados, desproporcionalmente, direitos fundamentais do administrado, como a liberdade econômica.

³⁸¹*Ibid.*

³⁸²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 70**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2194>. Acesso em: 26 jul. 2024.

³⁸³BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica [...], DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

CONCLUSÃO

Apesar de sua longevidade – com noventa anos recém-completados – e relevância, o Tribunal Marítimo permanece desconhecido do público em geral, o que se reflete na restrita literatura acadêmica a seu respeito. A presente pesquisa buscou preencher parcialmente essa lacuna, trazendo o Tribunal Marítimo para o debate acadêmico ao abordar o processo administrativo de julgamento de acidentes e fatos da navegação à luz dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador.

O estudo inicial sobre a origem, evolução legislativa, composição e funções do Tribunal Marítimo destacou a importância histórica e institucional da Corte do Mar brasileira para a segurança da navegação, reunindo as principais fontes doutrinárias sobre o tema, desde as pioneiras lições de José Haroldo dos Anjos e Carlos Rubens Caminha Gomes até os mais hodiernos trabalhos de Sérgio Ferrari e Matusalém Gonçalves Pimenta.

No capítulo dedicado ao processo marítimo, examinou-se, inicialmente, a atuação da Marinha do Brasil como expressão da autoridade marítima brasileira, e da Procuradoria Especial da Marinha como “*parquet* do mar”, com todo o seu intrincado desenho institucional.

Buscou-se revelar, pelo exame de cada uma das fases do processo marítimo, as significativas tensões existentes entre a legislação vigente e a índole sancionadora do processo marítimo, indicando as questões-problema para as quais o trabalho adiante buscaria apresentar as devidas soluções.

Ao longo do estudo, foi possível notar, também, o equívoco da adoção pura e simples do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal como legislação subsidiária do processo marítimo, sem a necessária reflexão acerca da compatibilidade entre alguns institutos desses diplomas e a base principiológica do Direito Administrativo Sancionador.

Essa análise evidenciou a necessidade de uma reinterpretação dos atuais regramentos legal e infralegal, de modo a alinhá-los com os valores fundamentais estabelecidos na Constituição Brasileira.

Apresentou-se, assim, o conceito de “processo marítimo constitucional” como pressuposto do marco de viragem interpretativa da Lei nº 2.180/54, abandonando a inapropriada discussão acerca de qual seria a adequada legislação subsidiária aplicável ao processo marítimo, se civil ou se penal, e abrindo espaço para uma nova forma de pensar o processo marítimo, em que os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador assumem o protagonismo.

Do estudo das correntes doutrinárias que abordam a principiologia do DAS, adotou-se a linha que defende que, em essência, a sanção administrativa em muito se assemelha à sanção penal, razão pela qual o processo por meio do qual tais sanções se ultimam deve respeito ao mesmo núcleo de princípios ou garantias fundamentais.

Pela clareza e objetividade da sistematização, destacou-se o estudo elaborado pelo Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro – IDASAN, que consolida os princípios materiais e processuais aplicáveis ao DAS, servindo de base teórica para construção desse novo olhar sobre o processo marítimo.

Fixadas as diretrizes principiológicas do trabalho, foram revisitados os questionamentos feitos em cada uma das fases do processo marítimo, agora sob a ótica do processo marítimo constitucional. Essa mudança na percepção do processo marítimo tornou possível apresentar, para cada um deles, a solução que melhor realiza os valores e garantias fundamentais da Constituição Brasileira.

Em síntese, a pesquisa reafirmou a relevância do Tribunal Marítimo e do processo marítimo no contexto da segurança da navegação, ao mesmo tempo em que propôs uma abordagem diferente para a interpretação e aplicação da Lei nº 2.180/54 e seu respectivo regimento interno.

A constitucionalização do processo marítimo, consubstanciada na expressão “processo marítimo constitucional”, revela ser a resposta mais adequada ao preenchimento de algumas lacunas interpretativas, servindo de fundamento para futuras reformas e debates acadêmicos

Espera-se, pois, que o presente trabalho possa inspirar outros sobre o tema, contribuindo para a evolução do Direito e processo marítimo no Brasil, fortalecendo, em última análise, a segurança da navegação.

Em proposições objetivas, estas foram as principais ideias desenvolvidas ao longo do trabalho:

1. A natureza do processo marítimo atrai para si a incidência de princípios e garantias constitucionais que conformam o exercício do poder sancionatório estatal e impõem a releitura da Lei nº 2.180/54 à luz desses vetores interpretativos.

2. As garantias constitucionais aplicáveis ao direito penal são, em verdade, garantias do regime jurídico punitivo, e não somente do direito penal, razão pela qual devem ser observadas pelo processo marítimo.

3. A expressão “processo marítimo constitucional” enuncia o resultado da releitura do processo da Lei nº 2.180/54 à luz dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador.

4. Num Estado Democrático de Direito, qualquer processo sancionador pressupõe a imparcialidade da instância julgadora, e é justamente a segregação das funções entre acusador e julgador que possibilita que a imparcialidade se efetive.

5. A estrutura acusatória do processo marítimo impõe que sejam rechaçadas as previsões da Lei nº 2.180/54 que se amoldem a um sistema inquisitivo, violem a necessária inércia do tribunal ou usurpem a função acusatória da PEM ou parte interessada.

6. São incompatíveis com a principiologia constitucional do DAS: (i) o art. 33, § 2º, da Lei nº 2.180/54, que possibilita a abertura de inquérito por provocação de um dos juízes do TM; (ii) o art. 41 da Lei nº 2.180/54, que permite o início do processo por decisão do TM; e (iii) o art. 70, § 2º, do RIPTM, que permite ao TM determinar os autos à PEM para que reveja sua promoção.

7. O processo marítimo deve espelhar o modelo atual do processo penal, no sentido de que, caso o Tribunal Marítimo não concorde com o arquivamento, deve submeter a matéria à revisão de instância competente – a ser criada dentro da estrutura da Procuradoria –, sem qualquer dever de acatamento da decisão do TM.

8. A oitiva, no curso do IAFN, como testemunha compromissada, não alertada de seu direito ao silêncio, de quem se sabe envolvido diretamente em acidente ou fato da navegação viola os princípios da não autorresponsabilização e da boa-fé.

9. O fato da navegação tipificado no art. 15, “e”, da Lei nº 2.180/54 (exposição a risco) é de tipificação indireta, de risco concreto, exigindo, para a sua configuração, a demonstração da efetiva ocorrência do risco por ela causado.

10. Com base nos princípios do contraditório e da congruência/correlação/adstrição, deve-se dar interpretação conforme à Constituição à parte final do art. 24, “g”, da Lei nº 2.180/54, a fim de que não seja possível ao tribunal considerar no julgamento fatos não veiculados na inicial acusatória, salvo quando favoráveis ao representado.

11. No âmbito do processo marítimo, o representado se defende dos fatos que lhe foram imputados, de modo que a capitulação feita na representação não vincula o tribunal, que, pelos princípios da livre dicção jurídica e da persuasão racional, pode dar aos fatos definição jurídica diversa.

12. O princípio da prescribibilidade é considerado um princípio material do DAS, razão pela qual a melhor interpretação acerca do art. 20 da Lei nº 2.180/54 é aquela que entende por sua revogação tácita pela Lei nº 9.873/99.

13. Embora o chamado princípio do *in dubio pro societate* seja ainda aplicado de forma majoritária na jurisprudência, sua mera invocação não pode ensejar o recebimento da representação no processo marítimo. Assim, embora o *standard* probatório para essa fase seja menos rigoroso, tal fato não elide o dever de o TM fundamentar sua decisão na materialidade do acidente ou fato da navegação, bem como na existência de indícios suficientes de autoria.

14. A Lei nº 2.180/54 exige a apresentação de defesa técnica no processo marítimo, não sendo admissível o processamento ou o julgamento do representado sem defensor, cabendo à Defensoria Pública da União prestar a devida assistência jurídica, na forma do art. 134, *caput*, da CRFB, e do art. 4º, I, da LC nº 80/94.

15. Pelo princípio da presunção de inocência, eventual revelia no processo marítimo tem como único objetivo assinalar a ausência de defesa técnica tempestiva, não podendo ter como consequência a presunção de veracidade das alegações formuladas na representação, tal como preceitua o art. 58 da LOTM.

16. O ônus da prova num processo marítimo constitucional é sempre da acusação, e é essa quem deve comprovar a veracidade dos fatos alegados e o seu embasamento em perícias, laudos e relatórios produzidos por profissionais com o conhecimento e competência necessários. Somente após a acusação ter se desincumbido desse seu ônus será possível invertê-lo em desfavor do representado.

17. A busca da chamada “verdade real” não pode servir de pano de fundo para uma atuação positiva do juiz do TM em descompasso com o viés sancionador do processo marítimo.

18. O depoimento pessoal no âmbito do processo marítimo guarda contornos de interrogatório, não sendo possível extrair confissão caso o interrogado permaneça em silêncio.

19. O depoimento pessoal não será o último ato da instrução nem terá caráter obrigatório, a menos que a defesa assim queira, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do formalismo moderado e da eficiência.

20. O processo marítimo deve abarcar os institutos do direito processual penal da *emendatio libelli* e *mutatio libelli*, por estarem em consonância com a principiologia constitucional do DAS. Logo, se após a instrução verificar-se que os fatos narrados na acusação não correspondem ao que de fato ocorreu, há a necessidade de a PEM aditar a representação, não podendo o TM aditá-la de ofício. Caso a PEM não o faça, restará ao tribunal o dever de exculpar o representado.

21. Diante do princípio do *favor rei/in dubio pro reo*, em caso de empate no julgamento, deve prevalecer a decisão mais favorável ao acusado, não sendo aplicável o art. 70 da Lei nº 2.180/54.

22. O princípio *non reformatio in pejus* é um princípio processual do DAS, de modo que, em havendo recurso exclusivamente da defesa, não pode o representado ter sua situação ser agravada pelo tribunal.

23. A exigência de preparo recursal na representação pública viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

24. A responsabilização dos representantes da embarcação pelas multas e custas impostas a estrangeiros domiciliados fora do Brasil viola os princípios da personalidade ou intranscendência da pena, do contraditório e do devido processo legal.

25. A suspensão das licenças para construção ou reparação naval enquanto não paga a multa imposta encerra sanção política, violando os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da liberdade econômica.

REFERÊNCIAS

ANJOS, J. Haroldo dos; GOMES, Carlos Rubens Caminha. **Curso de Direito Marítimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

ARAS, Vladimir. **História institucional do Ministério Público brasileiro (4): MPF ou AGU?** Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2019/06/28/historia-institucional-do-ministerio-publico-brasileiro-4-mpf-ou-agu/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, nº 49, jul./set. 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

BINENBOJM, Gustavo. O direito administrativo sancionador e o estatuto constitucional do poder punitivo estatal possibilidades, limites e aspectos controvertidos da regulação do setor de revenda de combustíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro (Edição Especial): Administração Pública, Risco e Segurança Jurídica, 2014. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzI3Mg%2C%2C>. Acesso em: 29 dez. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1 v. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Portaria Conjunta nº 3, de 30 de julho de 2014**. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/08/2014&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=64>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto nº 1.968, de 1952**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221073&filename=Dossie-PL%201968/1952%20CPMI. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 77, de 1974**. Aprova o texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, concluída em Londres, a 20 de outubro de 1972. Brasília, DF: Senado Federal, 1974. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-77-31-outubro-1974-346396-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998.** Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2596.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 20.829, de 21 de dezembro de 1931.** Cria a Diretoria da Marinha Mercante e dá outras providencias. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20829-21-dezembro-1931-519452-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 22.900, de 6 de julho de 1933.** Concede autonomia aos Tribunais Marítimos Administrativos e dá outras providencias. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22900-6-julho-1933-522521-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 24.585, de 5 de julho de 1934.** Aprova e manda executar o regulamento do Tribunal Marítimo Administrativo. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24585.htm. Acesso em 06 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 358, de 14 de agosto de 1845.** Autorisa o Governo a estabelecer Capitâneas de Portos nas Províncias marítimas do Império. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1845. Tomo VII. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1845. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-358-14-agosto-1845-560447-publicacaooriginal-83266-pl.html>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 49.748, de 31 de dezembro de 1960.** Aprova o Regimento Interno da Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo. Brasília, DF: Presidência da República, 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-49748-31-dezembro-1960-389253-norma-pe.html>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.** Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0147.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.680, de 13 de outubro de 1939.** Dispõe sobre a composição do Tribunal Marítimo Administrativo da Capital Federal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1680-13-outubro-1939-411501-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro ou Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 jan. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.675, de 26 de junho de 1945.** Reorganiza o Tribunal Marítimo Administrativo e dá outras providências. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7675-26-junho-1945-449992-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.137, de 5 de abril de 1946.** Altera o artigo 10 do Regulamento do Tribunal Marítimo, a que se refere o Decreto-lei nº 7.675, de 26 de junho de 1945. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9137-5-abril-1946-417179-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.645, de 22 de agosto de 1946.** Dá nova redação ao artigo 10 do Decreto Lei nº 7.675, de 26 de junho de 1945. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9645-22-agosto-1946-458591-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. Diretoria de Portos e Costas. **Mapa sensetivo.** Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/node/3503>. Acesso em: 29 dez. 2023.

BRASIL. Diretoria de Portos e Costas. **NORMAM-302/DPC.** Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/atos-normativos/dpc/normam/normam-302.pdf#%5B%7B%22num%22%3A44%2C%22gen%22%3A0%7D%2C%7B%22name%22%3A%22FitR%22%7D%2C-134%2C-4%2C729%2C846%5D>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.** Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951.** Lei orgânica do Ministério Público da União. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1341.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954.** Dispõe sobre o Tribunal Marítimo. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2180.htm. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.747, de 10 de abril de 1960.** Reorganiza a procuradoria junto ao Tribunal Marítimo. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3747-10-abril-1960-354311-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.642, de 18 de dezembro de 1987.** Dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha - PEM, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7642.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.** Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7652.htm. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19537.htm. Acesso em: 6 jan. 2023. Art. 39. A autoridade marítima é exercida pelo Ministério da Marinha.

BRASIL. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.** Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19873.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000.** Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19966.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica [...], DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Marinha do Brasil. **Portaria nº 37/MB/MD, de 21 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-37/mb/md-de-21-de-fevereiro-de-2022-382320309>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 56, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial 968.110/DF**. Processual civil e administrativo. Improbidade. Recebimento da inicial. Indícios. Ausência. Reexame fático-probatório. Impossibilidade [...]. Relator: Min. Sérgio Kukina, 27 de setembro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701574250&dt_publicacao=23/11/2022. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 38.082/PR**. Civil. Responsabilidade civil. Tribunal Marítimo [...]. Relator: Min. Ari Pargendler, 20 de maio de 1999. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400135/recurso-especial-resp-38082-pr-1993-0023708-0>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo em Recurso Especial 2.236.994/SP**. Penal e Processual Penal. [...] Inexistência, no caso concreto, de indícios mínimos para corroborar com alto grau de probabilidade a hipótese da acusação [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 21 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/12/ITA-1.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2.376.855/AL**. Processo Penal. [...] Pronúncia fundada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial. Omissão verificada. Inaplicabilidade do *in dubio pro societate*. Nulidade. Embargos acolhidos, COM EFEITOS

INFRINGENTES. [...]. Relatora: Min. Daniela Teixeira, 06 de fevereiro de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301921243&dt_publicacao=08/02/2024. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo de Instrumento 62.811/RJ**. Seguro marítimo. Naufrágio de navio [...]. Relator: Min. Bilac Pinto, 20 de junho de 1975. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/AI_62811_RJ-_20.06.1975.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1710785725&Signature=dIYCIe7C4W6empM14erRb9GIPIA%3D. Acesso em: 7 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 8094/RJ**. I. Habeas corpus: cabimento: prova ilícita [...]. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 30 de outubro de 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur100665/false>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 10.010/BA**. Tribunal Marítimo. Poder Judiciário. O Poder Judiciário não está adstrito ao pronunciamento prévio do Tribunal Marítimo Administrativo para conhecer e julgar os feitos que lhe são submetidos. Relator: Min. Edgard Costa, 12 de outubro de 1948. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/11777/10711/26148>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392/CE**. Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF**. Ações diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019 [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7236CautelarLeideImprobidade.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.236/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, tendo por objeto o art. 2º da Lei 14.230/2021, na parte em que alterou os seguintes dispositivos da Lei 8.429/92 [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de dezembro de 2022. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7236CautelarLeideImprobidade.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 7.445/BA**. Tribunal Marítimo. Matéria de fato. Revisão judicial. Recurso extraordinário não conhecido. Relator: Min.

Orozimbo Nonato, 03 de setembro de 1946. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/11085/10060>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 5**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1199>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (15. Câmara Cível). **Apelação Cível 0322085-50.2010.8.19.0001**. Indenizatória. Abalroamento [...]. Tribunal Marítimo. Decisão corroborada pela prova produzida no Judiciário [...]. Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 31 de julho de 2012. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000329B7CFDC88C1C8CAF29C22909523FB7D65C4032D2B3C>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (16. Câmara Cível). **Apelação Cível 0003163-62.2009.8.19.0003**. Apelação cível. Ação de ressarcimento de danos. Contrato de seguro. Ação proposta por seguradora objetivando o ressarcimento do valor pago ao seu segurado em razão de naufrágio de embarcação que estava atracada no píer de marina [...]. Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D168E517358B4349374F2F5D15B62ABCC505591D3943>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Federal de Recursos (3. Turma). **Apelação Cível 28.388/GB**. Seguros Marítimos. Tribunal Marítimo: natureza e atribuições [...] Relator: Min. José Néri da Silveira, 14 de outubro de 1970. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/coletanea/article/viewFile/1390/1324>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Marítimo. **Acórdão no Processo 26.816/2012**. REM “NATALZINHO”. Naufrágio enquanto atracado com danos à embarcação e pequeno vazamento de óleo combustível. [...]. Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://tm-jurisprudencia.marinha.mil.br/solr/anuarios/26816.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Marítimo. **Acórdão no Processo 29.633/2015**. L/M “DANDA I” X L/M “SMANIOTTO”. Abalroação durante navegação pelo rio Cubatão [...]. Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, 29 de junho de 2023. Disponível em: <https://tm-jurisprudencia.marinha.mil.br/solr/anuarios/29633.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Marítimo. **Acórdão no Processo 30.667/2016**. L/M “ALEXANDRO ÍNDIO I” e um bote de fibra de vidro sem nome. Abalroamento. Lesões corporais nas duas passageiras do bote e danos materiais, mas sem registro de danos ambientais. [...]. Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras, 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://tm-jurisprudencia.marinha.mil.br/solr/anuarios/30667.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Marítimo. **Portaria nº 6/TM, de 29 de março de 2016**. Institui o Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM). Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=5&data=16/05/2016&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 26 jan. 2024

BRASIL. Tribunal Marítimo. **Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo**. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/www.marinha.mil.br.tm/files/file/judiciario/legislacao/RIPTM.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2024.

CALMON FILHO, Pedro. Tribunal Marítimo: valor de suas decisões perante o Judiciário e evolução nos últimos 30 anos. *In*: TRIBUNAL MARÍTIMO. **80 anos do Tribunal Marítimo**. Rio de Janeiro: Tribunal Marítimo, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2024. *E-book*.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. **Direito Constitucional Marítimo**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAMPOS, Nyvon. As decisões do Tribunal Marítimo e a coisa julgada. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMA%2C%2C>. Acesso em: 29 dez. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Miranda Rights e o processo penal constitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-24/controversias-juridicas-miranda-rights-processo-penal-constitucional/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

CARBONE, Artur Raimundo. O Tribunal Marítimo: 80 anos de História. *In*: TRIBUNAL MARÍTIMO. **80 anos do Tribunal Marítimo**. Rio de Janeiro: Tribunal Marítimo, 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COURY, Attila Halan. A harmonia entre as normas da autoridade marítima e as normas das capitâneas dos portos. *In*: LIMA FILHO, Wilson Pereira de. (coord.). **Tribunal Marítimo: sob o olhar dos especialistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CREMONEZE, Paulo Henrique. **Tribunal Marítimo: a repercussão das decisões do Tribunal Marítimo no cenário Judicial**. Disponível em: <https://www.mclg.adv.br/artigos/tribunal-maritimo-a-repercussao-das-decisoes-do-tribunal-maritimo-no-cenario-judicial/>. Acesso em: 7 jan. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

DIAS, Diego Corrêa Lima de Aguir; JAEGER, Iwam; OLIVEIRA, Julia Triani. A Importância dos Inquéritos Administrativos sobre Acidentes e Fatos da Navegação para os Processos Perante o Tribunal Marítimo. *In*: LIMA FILHO, Wilson Pereira de. (coord.). **Tribunal Marítimo: sob o olhar dos especialistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ECHE, Luís Mauro Lindenmeyer. **Interrogatório do réu na ação de improbidade administrativa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-22/lindenmeyer-eche-interrogatorio-reu-acao-improbidade/>. Acesso em: 5 maio 2025.

ECHE, Luís Mauro Lindenmeyer. **O Direito Administrativo Sancionador na Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-administrativo-sancionador-na-lei-de-improbidade-administrativa/1742765561>. Acesso em: 5 maio 2024.

ESPAÑA. [Constituição (1978)]. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/detalleconstitucioncompleta/index.html#t1c2s1>. Acesso em: 5 maio 2024.

FERRARI, Sérgio. **As funções do Tribunal Marítimo - parte III: função sancionatória**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/355475/as-funcoes-do-tribunal-maritimo--parte-iii--a-funcao-sancionatoria>. Acesso em: 7 jan. 2024.

FERRARI, Sérgio. **As funções do Tribunal Marítimo - parte V: a função instrutória: primeiras aproximações**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/361088/a-funcao-instrutoria-primeiras-aproximacoes>. Acesso em: 7 jan. 2024.

FERRARI, Sérgio. **As funções do Tribunal Marítimo - parte VI: a função instrutória no olhar da doutrina jurídica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/362815/as-funcoes-do-tribunal-maritimo--parte-vi>. Acesso em: 7 jan. 2024.

FERRARI, Sérgio. **As funções do Tribunal Marítimo - parte VIII: uma proposta de leitura dos arts. 18 e 19 da Lei 2.180/54 à luz dos princípios constitucionais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/370602/as-funcoes-do-tribunal-maritimo--parte-viii>. Acesso em: 7 jan. 2024.

FERRARI, Sérgio. Representação privada no processo do Tribunal Marítimo: natureza jurídica e algumas questões controvertidas. *In*: LIMA FILHO, Wilson Pereira de. (coord.). **Tribunal Marítimo: sob o olhar dos especialistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FERRARI, Sérgio. **Tribunal Marítimo: natureza e funções**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FERRARI, Sérgio. **O processo do Tribunal Marítimo e a suspensão do processo judicial sobre os mesmos fatos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/381310/o-tribunal-maritimo-e-o-processo-judicial-sobre-os-mesmos-fatos>. Acesso em: 7 jan. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón, **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2.

GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato César Guedes. Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, nº 2, mai./ago. 2021.

GONÇALVES, Marcelo David. As decisões do Tribunal Marítimo como Título Executivo Judicial: o novo Código de Processo Civil e a importante proposta de mudança, nos 80 anos da Corte Marítima. *In*: TRIBUNAL MARÍTIMO. **80 anos do Tribunal Marítimo**. Rio de Janeiro: Tribunal Marítimo, 2014.

GONÇALVES, Ricardo Rodrigues. Considerações sobre o fenômeno da prescrição no âmbito do Tribunal Marítimo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2955, 4 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19695>. Acesso em: 5 maio 2024.

GUARDIA, Gregório Edoardo Raphael Selingardi. Princípios processuais no direito administrativo sancionador: um estudo à luz das garantias constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 109, p. 773–793, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89256>. Acesso em: 17 jul. 2024

INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR BRASILEIRO. **Contribuições do instituto de direito administrativo sancionador Brasileiro – IDASAN à consulta pública promovida pelo Senado Federal**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/0c25abaa-a621-4f57-98b6-de1b6e1168cb>. Acesso em: 2 jul. 2024.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JÚDICE, Mônica Pimenta. **O processo marítimo à luz do Direito Processual Civil**, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6466/1/Monica%20Pimenta%20Judice.pdf>. Acesso em: 8 out. 2023.

LIMA FILHO, Wilson Pereira de. **Por que um Tribunal Marítimo para o Brasil?** Reflexões. <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/352404/por-que-um-tribunal-maritimo-para-o-brasil-reflexoes>. Acesso em: 28 dez. 2023.

LIMA, Artur Carnauba Guerra Sangreman. **O poder normativo das agências reguladoras: deslegalização, legitimidade democrática e controle**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2016. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/4364/1/poder%20normativo%20das%20ag%C3%A2ncias%20reguladoras%3A%20deslegaliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20legitimidade%20democr%C3%A1tica%20e%20controle.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. **A restrição ao *iura novit curia* na Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-03/thadeu-lima-restricao-iura-novit-curia-lia/>. Acesso em: 5 maio 2024.

LOPES JR., Aury. **De qualquer lado que se olhe, revelia é incompatível com o processo penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-08/limite-penal-revelia-incompativel-processo-penal/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 13. ed. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*.

MARINHA MERCANTE. **Autoridade marítima no Brasil**: uma visão geral. Disponível em: <https://marinhamercante.com.br/autoridade-maritima-no-brasil-uma-visao-geral/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de Direito Marítimo**: contratos e processos. Barueri: Manole, 2015. v. 3.

MASSON, Cléber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 18. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024. v. 1. *E-book*.

MATTOS, Yasmin Gonçalves Proença de. A tramitação do inquérito policial sob a ótica do sistema acusatório. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1825-1838, 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/pdf/YasminGoncalvesProencadeMattos.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDONÇA, Rafael Magalhães de. **Capitulação diversa do fato narrado na ação por improbidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-11/ricardo-mendonca-capitulacao-diversa-fato-narrado-acao-improbidade/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MESSIAS, Frederico dos Santos. **O Poder Judiciário e a eficácia das decisões do tribunal marítimo na visão de um juiz**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/384695/o-poder-judiciario-e-a-eficacia-das-decisoes-do-tribunal-maritimo>. Acesso em: 3 jan. 2024.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. *E-book*.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2012. *E-Book*.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*

NETTO, José Laurindo de Souza *et al.* O Processo Civil Constitucional e os efeitos do princípio da cooperação na resolução de conflitos. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, nº 59, p. 576-600, set. 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/4411/371372652>. Acesso em: 20 fev. 2024.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n° 775, p. 449-470, maio 2000. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47499/45245>. Acesso em: 29 dez. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. **Interesse Público**. Belo Horizonte, v.22, n.120, mar./abr. 2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CEJUR%20-%20PGM/CEJUR%20Clipping/5%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o/Artigos/3.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Relatórios de Avaliação Concorrencial da OCDE: Brasil**. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/0f94661c-pt/index.html?itemId=/content/component/0f94661c-pt>. Acesso em: 7 jan. 2024.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PAULO, Jorge Manuel Pereira da Silva Paulo. **Autoridade marítima ou autoridade da marinha?** A vertente institucional da autoridade marítima em democracia, 2019. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Instituto Universitário de Lisboa, 2019, Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/20825/1/PhD_Jorge_Silva_Paulo.pdf. Acesso em: 8 out. 2023.

PIMENTA, Carmen Lucia Sarmento. **Tribunal Marítimo: justiça e segurança da navegação**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia) – Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1146/1/CAEPE.23%20TCC%20VF.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2024.

PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Avanços no Direito Marítimo: oportunidade desperdiçada pelo oligofrênico veto presidencial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56584/o-tribunal-maritimo-o-novo-codigo-processual-civil-e-o-oligofrenico-veto-presidencial>. Acesso em: 8 jan. 2024.

PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito processual marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PIMENTA, Matusalém Gonçalves. Violação da independência funcional dos Procuradores Especiais da Marinha. *In*: MARTINS, Eliane Maria Octaviano; PIMENTA, Matusalém Gonçalves. **Direito Marítimo: reflexões doutrinárias: sugestões para monografias, dissertações e teses**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015.

PINTO, Livia Maria de Almeida. Subprincípio da deferência nos Tribunais Superiores. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n° 2, p. 2014. Disponível

em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/LiviaMariadeAlmeidaPinto.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

PINTO, Priscila Maria Alves dos Santos. **O art. 20 da lei orgânica do tribunal marítimo - lotm e a interrupção da prescrição do processo no tribunal marítimo**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/421002/o-art-20-da-lei-organica-do-tribunal-maritimo--tribunal-maritimo>. Acesso em: 24 jan. 2024.

PINTO, Rui Cavalin. **Os nossos rábulas**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/Os-nossos-rabulas>. Acesso em: 17 jul. 2024.

PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA. **Histórico**. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/pem/historico>. Acesso em: 20 jan. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

RIBEIRO FILHO, Alcides Martins. **Reverência técnica aos julgados do Tribunal Marítimo**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/reverencia-tecnica-aos-julgados-do-tribunal-maritimo/>. Acesso em: 7 jan. 2024.

SÁ, David Fonseca de. **Atuação da autoridade marítima brasileira no exercício do poder de polícia administrativa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/99814/autoridade-maritima-brasileira-e-o-exercicio-do-poder-de-policia-administrativa>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SAMMARCO, Osvaldo. **O valor probante das decisões do Tribunal Marítimo**. Disponível em: <https://site.sammarco.com.br/publicacoes/o-valor-probante-das-decisoes-do-tribunal-maritimo/>. Acesso em: 8 jan. 2024.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; LIMA NETO, Pedro; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. A prova técnica no inquérito administrativo sobre acidentes e fatos da navegação. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 594-610, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29362>. Acesso em: 21 jul. 2024.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o Direito Civil-constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 10, nº 04, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/42>. Acesso em: 21 fev. 2024.

SILVA FILHO, Nelson Cavalcante e. Tribunal Marítimo: 80 anos exercendo jurisdição. *In*: TRIBUNAL MARÍTIMO. **80 anos do Tribunal Marítimo**. Rio de Janeiro: Tribunal Marítimo, 2014.

SOUZA, Artur César de. **Jurisdição e competência no Novo C.P.C**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. *E-book*.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Regimento Interno do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/5A/54/AE/28/EE157810ED256058E18818A8/RITCU.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

TRIBUNAL MARÍTIMO. **Histórico.** Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/tm/?q=historico#:~:text=Um%20ano%20mais%20tarde%2C%20o,se%20comemora%20o%20seu%20anivers%C3%A1rio>. Acesso em: 8 out. 2023.

VIANA, Fernando. **A sentença do Tribunal Marítimo e sua eficácia perante o Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-sentenca-do-tribunal-maritimo-e-sua-eficacia-perante-o-poder-judiciario/>. Acesso em: 8 jan. 2024.

VIANNA, Godofredo Mendes. A Ordem dos Advogados do Brasil saúda os 80 anos do egrégio Tribunal Marítimo. *In* TRIBUNAL MARÍTIMO. **80 anos do Tribunal Marítimo.** Rio de Janeiro: Tribunal Marítimo, 2014.

VORONOFF, Alice. **Por um discurso de justificação e aplicação para o direito administrativo sancionador no Brasil**, 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9347/1/Alice%20Bernardo%20Voronoff%20de%200Medeiros_Total.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.